UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - PPGD MESTRADO EM DIREITO

JAMILE GARCIA DE LUCCA

PRÁTICAS COLABORATIVAS: UM CAMINHO NÃO ADVERSARIAL E INTERDISCIPLINAR NA TRANSFORMAÇÃO DOS CONFLITOS DE FAMÍLIA

CRICIÚMA 2020

JAMILE GARCIA DE LUCCA

PRÁTICAS COLABORATIVAS: UM CAMINHO NÃO ADVERSARIAL E INTERDISCIPLINAR NA TRANSFORMAÇÃO DOS CONFLITOS DE FAMÍLIA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dra. Maria de Fátima S. Wolkmer.

CRICIÚMA 2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

L934p Lucca, Jamile Garcia de.

Práticas colaborativas : um caminho não adversarial e interdisciplinar na transformação dos conflitos de família / Jamile Garcia de Lucca. - 2020.

118 p.

Dissertação (Mestrado) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Programa de Pós-Graduação em Direito, Criciúma, 2020.

Orientação: Maria de Fátima S. Wolkmer.

- 1. Família Conflito. 2. Direito colaborativo.
- 3. Práticas colaborativas. 4. Construção da paz.
- 5. Direito de família. I. Título.

CDD. 22. ed. 342.16

Bibliotecária Eliziane de Lucca Alosilla - CRB 14/1101 Biblioteca Central Prof. Eurico Back - UNESC

JAMILE GARCIA DE LUCCA

"PRÁTICAS COLABORATIVAS: UM CAMINHO NÃO ADVERSARIAL E INTERDISCIPLINAR NA TRANSFORMAÇÃO DOS CONFLITOS DE FAMÍLIA"

Esta dissertação foi julgada e aprovada para obtenção do Grau de Mestre em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense.

Criciúma, 28 de fevereiro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Prof.*. Dra. Maria de Fatima Schumacher Wolkmer (Presidente e Orientador (a) – UNESC)

> ros Br. Gustavo Silveira Borges (Membro – UNESC)

> > mile Garcia de Lucca (mestrando(a))

Prot Dra. Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori (Mambro externo - UNILASALLE)

> Prof. Dr. Antonio Carlos Wolkmer (Membro Suplente – UNESC)

Prof. Dr. Reginaldo de Souza Vieira Coordenador Adjunto do PPGD - UNESC Portaria 12/2016/BEITORIA UNESC

JAMILE GARCIA DE LUCCA

PRÁTICAS COLABORATIVAS: UM CAMINHO NÃO ADVERSARIAL E INTERDISCIPLINAR NA TRANSFORMAÇÃO DOS CONFLITOS DE FAMÍLIA

Esta dissertação foi julgada e aprovada para a obtenção do Grau de Mestre em Direito na área de Direito, no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense.

Criciúma	de	de 2020
Ondidina.	uС	

BANCA EXAMINADORA

Prof. ^a Maria de Fátima S. Wolkmer - Doutora - (UNESC) - Orientadora
Prof. Gustavo Borges - Doutor - (UNESC)
Prof. ^a Daniela Mesquita Leutchuck de Cademartori - Doutora - (LA SALLE)
Prof. Suplente Antônio Carlos Wolkmer - Doutor - (UNESC)
Jamile Garcia De Lucca - Mestranda

Dedico este trabalho à minha família, pelo amor incondicional!

AGRADECIMENTOS

Agradeço e honro minha família por ter me dado exatamente o que eu precisava para me tornar a pessoa que hoje sou: vó Zulma, Inês, pai e mãe, irmãos e irmãs e todos os meus ancestrais, os quais, de alguma forma, ainda reverberam em minha formação.

Às amigas Bruna, Lívia, Tainá, Thais e Thalita.

Às amizades que criei e que permaneceram ao longo da minha caminhada acadêmica, em especial às colegas Ana e Camila.

Também às amigas especiais que as Práticas Colaborativas uniram: Ana e Camilla.

À minha Orientadora, Professora Doutora Maria de Fátima S. Wolkmer, ao Professor Gustavo Borges e ao Professor Reginaldo Vieira.

A Stuart Webb por ter idealizado o Direito Colaborativo, e a Peggy Thompson e a Pauline Tesler por terem-no tornado em Práticas Colaborativas.

Aos grupos de estudos de Práticas Colaborativas de Santa Catarina e do Paraná.

Ao Comitê de Jovens Profissionais Colaborativos.

"Despedir-se de um amor é despedir-se de si mesmo. É o arremate de uma história que terminou, externamente, sem nossa concordância, mas que precisa também sair de dentro da gente."

(Martha Medeiros)

RESUMO

A presente dissertação se vincula com a linha de pesquisa em "Direitos Humanos, Cidadania e Novos Direitos" e pesquisa sobre a mudança paradigmática não e interdisciplinar promovida pelas práticas colaborativas transformação de conflitos de família. O problema norteador da pesquisa consiste em identificar quais os pressupostos das práticas colaborativas, enquanto inovação metodológica focada na autonomia dos envolvidos em decidir e na construção de uma cultura de paz, que apontam ser elas o caminho mais promissor na transformação de conflitos familiares. A hipótese levantada é a de que, no Brasil, o Judiciário vem reconhecendo sua inaptidão para transformar todas as interações de conflitos de natureza subjetiva, como os de família, de modo que as práticas colaborativas surgem como uma ferramenta interdisciplinar nessa construção, como também uma mudança de paradigma do modelo baseado na lógica adversarial para o colaborativo, possibilitando um olhar diverso para o ofício da advocacia e ao estudo jurídico. Nesse sentindo, o objetivo geral consiste em examinar como as práticas colaborativas podem ser um método adequado para a transformação do conflito de família, concedendo autonomia e responsabilidade às partes e, como consequência, contribuindo para o fomento da paz. Os objetivos específicos correspondem a cada um dos capítulos. No primeiro, discorre-se sobre o tratamento conceitual de conflito, tipologia de conflito para, então, chegar-se à paz e à sua especificação como direito humano universal. No segundo, estudam-se os meios autocompositivos de conflitos. No terceiro capítulo, avaliam-se as práticas colaborativas como um novo paradigma de transformação aos conflitos familiares. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, e o de procedimento o monográfico, com as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Conclui-se que as Práticas Colaborativas, além de serem paradigmáticas, por possuírem uma equipe interdisciplinar e a característica não adversarial, fomentam a transformação de conflitos familiares.

Palavras-chave: Conflito. Construção de Paz. Direito Colaborativo. Direito de Família. Formas Opcionais de Transformação de Conflito. Práticas Colaborativas.

ABSTRACT

This dissertation is linked to a line of research on "Human Rights, Citizenship and New Rights" and research on a non-adverse and interdisciplinary paradigmatic change promoted by collaborative practices in the transformation of family conflicts. The guiding problem of the research is to identify what are the assumptions of collaborative practices, while methodological innovation focused on the autonomy of participants in deciding and building a culture of peace, which points out how this is the most promising way in transforming conflicts of family. A hypothesis raised is that in Brazil, or the Judiciary has been recognizing its inability to transform all interactions of conflicts of nature, such as family conflicts, so that collaborative practices appear as an interdisciplinary tool in this construction as well as a paradigm shift in the model based on the adversary logic for the collaborative, allowing a different look at the legal profession and the legal study, through the non-adversarial and interdisciplinary approach. In this sense, the general objective is to examine how collaborative practices can be the appropriate method for transforming a family conflict, granting autonomy and responsibility to the parties and, as a consequence, contributing to the promotion of peace. The specified objectives include each of the chapters. In the first, the conceptual treatment of conflict is discussed, the type of conflict to achieve peace and its permission as a universal human right; in the second, the means of transition / transformation of conflicts are studied; in the third chapter available as collaborative practices as a new transformation paradigm for family conflicts. The approach method used was deductive, and the procedure was monographic, with bibliographic and documentary research techniques.

Keywords: Conflict. Peacebuilding. Collaborative Law. Family Law. Optional Forms of Conflict Transformation. Collaborative Practices.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AICP Instituto Americano de Profissionais Colaborativos

CEJUSC Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

CNJ Conselho Nacional de Justiça

IACP International Academy of Collaborative Professionals

IBPC Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas

IPRA Internacional Peace Research Association

ONU Organização das Nações Unidas

SIPRI Stockholm International Peace Research Institute

UNESC Universidade do Extremo Sul Catarinense

UNESCO Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a

Cultura

URSS União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Metáfora do <i>Iceberg</i> utilizada por Freud para descrever o funcionamen	ntc
mental, onde o processamento consciente é comparado à superfície visível e	
processamento inconsciente equivale à maior parte oculta sob a superfície	43
Figura 2 - Pirâmide da Teoria das Necessidades de Maslow	54

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	.13
2 TRATAMENTO CONCEITUAL DE CONFLITO NA CONTEMPORANEIDADE E	ı
DIÁLOGO DE PAZ	.16
2.1 CONTORNOS CONCEITUAIS, TEORIAS E TIPOLOGIA DO CONFLITO	16
2.2 DO CONFLITO À ASPIRAÇÃO HUMANA UNIVERSAL DA PAZ	.24
2.3 A CONSTRUÇÃO DA PAZ	.32
3 MEIOS AUTOCOMPOSITIVOS DE CONFLITOS	
3.1 CONCILIAÇÃO	
3.2 MEDIAÇÃO	50
3.3 A EMERGÊNCIA DE FORMAS DE TRANSFORMAÇÃO DE CONFLITOS NO	
CONTEXTO ATUAL	61
4 AS PRÁTICAS COLABORATIVAS COMO UM NOVO PARADIGMA DE	
TRANSFORMAÇÃO APLICADAS AOS CONFLITOS FAMILIARES	.72
4.1 AS PRÁTICAS COLABORATIVAS: ASPECTOS HISTÓRICOS E	
CONCEITUAIS	.72
4.2 NOTAS SOBRE O DIREITO COLABORATIVO E OS MECANISMOS DAS	
PRÁTICAS COLABORATIVAS NO PROCESSO COLABORATIVO	.82
4.3 AS PRÁTICAS COLABORATIVAS E SUA FUNÇÃO DE TRANSFORMAÇÃO D	Œ
CONFLITOS NO ÂMBITO FAMILIAR	93
5 CONCLUSÃO1	05
REFERÊNCIAS1	80

1 INTRODUÇÃO

Considerando que em momentos de rupturas do contexto familiar, como o que é provocado pelo divórcio/dissolução de união estável, os possíveis aprendizados decorrentes de tal crise poderão não ter espaço se o caminho do litígio for apresentado como a única opção para enfrentamento dos conflitos que afloram em tais circunstâncias.

As Práticas Colaborativas, concebidas por Stuart G. Webb, juntamente com Ronald D. Ousky, Peggy Thompson e Pauline Tesler, empenham-se em delinear um caminho onde o melhor de cada envolvido possa ser colocado a serviço da construção de uma transformação que beneficie a todos, levando à construção de uma metodologia.

Delimitou-se, neste estudo, que tal metodologia é uma mudança paradigmática na transformação de conflitos de família. Com características não adversarial e interdisciplinar, que envolvem, além dos advogados colaborativos, o trabalho de uma equipe interdisciplinar de profissionais neutros, como os *coaches* da área da saúde (psicólogo ou psiquiatra), especialista infantil (psicólogo, psiquiatra, pedagogo), de finanças (contador ou administrador), entre outros (os quais assinam um termo de compromisso contratual de não litigância), concentra-se, na construção conjunta em prol de um acordo entre as partes, de modo que tal prática é pautada em auxiliar os envolvidos a serem protagonistas e corresponsáveis pela construção de um resultado de benefício mútuo.

Ao reconhecer os limites impostos por uma atuação contenciosa, esses profissionais deram os primeiros passos para a construção de uma prática na qual propõem uma abordagem que, acreditando no efeito construtivo para as pessoas envolvidas, a partir de uma atuação colaborativa, possibilitará a transformação do estado de ruptura para uma situação funcional com a qual as pessoas possam efetivamente conviver e perpetuar os laços do relacionamento.

Assim, o presente trabalho parte do seguinte problema de pesquisa: Quais os pressupostos das práticas colaborativas, enquanto inovação metodológica focada na autonomia dos envolvidos em decidir e na construção de uma cultura de paz, que apontam ser elas o caminho mais promissor na transformação dos conflitos de família?

A hipótese levantada é a de que no Brasil, nos dias atuais, o Judiciário vem reconhecendo sua inoperância para transformar conflitos de natureza subjetiva. A pacificação dos conflitos de família deve ser construída; nesse sentido, com o intuito de reduzir o desgaste causado pelos confrontos, as práticas colaborativas surgem como uma ferramenta nessa construção. Em tal propósito, aperfeiçoam o funcionamento dos sistemas sociais, porque não apenas resolvem conflitos como também promovem a aprendizagem de padrões positivos de integração e de coexistência que transcendem o indivíduo, transformando-o em um multiplicador de processos educacionais, visto que aprender a conviver no contexto familiar incide diretamente no combate de formas violentas de relação.

Também sinônimo de ruptura de paradigmas do modelo tradicional de que o advogado necessariamente é munido de uma lógica adversarial, as práticas colaborativas possibilitam um olhar diverso para a advocacia e o estudo jurídico, demandando uma reformulação na formação do advogado e a ampliação de sua forma de atuação, que lhe possibilitem incorporar, à sua prática, a possibilidade/necessidade de um enfoque não adversarial, tendo a Lei somente como uma das ferramentas, não como uma moldura, adequando as expectativas de seus clientes às reais possibilidades de reestruturação de cada família, aliadas a uma equipe interdisciplinar que atue nas diversas áreas do conflito.

O objetivo da presente dissertação é analisar como as práticas colaborativas podem ser o método adequado para a transformação do conflito de família, concedendo voz e empoderamento às partes e, como consequência, contribuindo para o fomento de uma cultura de paz.

Para tanto, em primeiro momento, com o título "Tratamento conceitual de conflito na contemporaneidade e diálogo de paz", estudaram-se e conceituaram-se os termos conflito e conflito de família, assim como se verificou como ocorre a sua interação com a paz e com a construção da paz.

Em um segundo momento, com a temática "Meios de transição de conflitos", discorreu-se sobre as formas de transição de conflitos, como a conciliação e a mediação, e, ainda, sobre a urgência de novas formas de

transformação de conflitos que ensejem a colaboração, corroborando o bem comum.

Por fim, com o título "As Práticas Colaborativas como um novo paradigma de transformação aplicadas aos conflitos familiares", analisaram-se os aspectos históricos e conceituais dessa nova metodologia, o direito colaborativo e os mecanismos oferecidos pelas práticas colaborativas para, então, afirmar que é um método paradigmático na transformação de conflitos familiares.

O método de abordagem utilizado na elaboração da pesquisa foi o dedutivo, pois partiu de conclusões gerais para então chegar às premissas particulares, ou seja, partiu do conflito em geral para o conflito familiar e os possíveis/variados recursos para a sua transição e transformação, sem o papel do Estado como protagonista, para, ao final, propor as práticas colaborativas como tratamento adequado dos conflitos de família.

O método de procedimento foi o monográfico, por meio do qual se buscou o estudo aprofundado sobre como o novo método de transformação de conflitos, as práticas colaborativas, é uma mudança de paradigma do litígio para a colaboração, funcional, especialmente aos conflitos de natureza familiar.

O levantamento bibliográfico utilizado foi realizado na biblioteca da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), no Portal da *SciELO*, nas publicações sobre o tema em revistas brasileiras e internacionais, em livros diversos sobre a temática e em livros basilares de Stuart Webb e Ron Ousky – "O caminho colaborativo para o divórcio –, de Pauline H. Tesler e Peggy Thompson – "Divórcio Colaborativo" – e de Nancy J. Cameron – "Práticas Colaborativas: Aprofundando o diálogo". Também em estudos complementares aos quais a mestranda particularmente se dedicou, como a 11ª Capacitação Nacional em Práticas Colaborativas, a Mediação Emancipadora e Responsável – ministrada por Juan Carlos Vezzulla –, o II Congresso Brasileiro de Práticas Colaborativas (bolsista do programa Alma Mater) – IBPC (2019). A dissertação, além desta introdução, está estruturada em mais três capítulos, os quais, proporcionalmente, contêm três tópicos cada, além da conclusão e das referências que serviram como norte para o estudo.

2 TRATAMENTO CONCEITUAL DE CONFLITO NA CONTEMPORANEIDADE E DIÁLOGO DE PAZ

2.1 CONTORNOS CONCEITUAIS, TEORIAS E TIPOLOGIA DO CONFLITO

"O conflito é uma oportunidade, um dom."

(John Paul Lederach)

Inicialmente, neste ponto, traremos a temática do conflito, seus termos conceituais, teorias e tipos. O conflito ocorre por razões múltiplas, sempre esteve presente nos relacionamentos humanos, sendo um fato normal e inevitável, que pode ser encontrado em todos os níveis das sociedades humanas. Por ser um fenômeno humano, seu sentido tem associação com a divergência, a controvérsia e o antagonismo, podendo culminar em luta, guerra e combate ou somente em mera discordância de opiniões e propulsão social. Existe quando o indivíduo ou grupos tentam alcançar objetivos interligados com outro indivíduo ou grupos que interferem ativamente ou passivamente (BRIQUET, 2016, p. 47).

Muitos estudiosos intelectuais, como Darwin e Freud, influenciaram significativamente na teorização do que seriam conflitos; para aquele, seria "a luta competitiva pela existência" e "a sobrevivência do mais apto"; para este, a sexualidade estava literalmente ligada ao conflito, seria uma "[...] constante luta entre o ID, infantil biologicamente enraizado, e o substituto parental internalizado, socialmente determinado, o superego" (DEUTSCH; COLEMAN; MARCUS, 2006, p. 13).

Desde os primórdios da civilização, os conflitos existem, a exemplo de Caim e Abel: Caim foi "[...] a primeira criança da humanidade a se tornar um assassino em decorrência da inveja – característica inerente ao ser humano" (FERREIRA; FIGUEIREDO, 2008, p. 181). A partir do momento em que se pode ir além do comportamento competitivo e transmutar seu propósito para infligir dano físico ou psicológico a alguém é que a disfunção negativa e prejudicial atinge o grau máximo (MOORE, 1995).

Com caráter destrutivo, o conflito pode nos imobilizar ou destruir, como no estado de natureza de Hobbes (2003, p. 109), em que,

Durante o tempo em que os homens viviam sem um poder comum para mantê-los todos maravilhados, eles estão naquela condição chamada **guerra**, e em uma **guerra**, como é a de todo homem, contra todo homem. [...] Sem artes, sem cartas, sem sociedade, e o pior de tudo, medo contínuo e perigo de morte violenta, e vida do homem, solitária, pobre, desagradável e curta. (Grifos nossos).

Ainda sobre o estado de guerra, alerta Nhat Hahn que é da natureza da guerra nos transformarmos em inimigos: "Gente que no se conoce se mata sin piedad. La guerra crea mucho sufrimiento: los niños se convierten en huérfanos, ciudades y pueblos enteros son destruidos. Todos los que sufren estos conflictos son víctimas¹ (HAHN, 2004, p. 12).

A partir dessas referências teóricas, foi possível consolidar uma das grandes concepções acerca do conflito, centrada em sua conotação negativa, significando antagonismo, rompimento de relações, contrapondo-se a relações de colaboração. Uma das consequências dessa concepção negativa de conflito é conduzir a uma percepção de ser ele indesejável e, em consequência, demandar sua resolução. "Devido ao caráter nocivo do conflito e aos custos físicos, emocionais e financeiros que frequentemente resultam das disputas, as pessoas têm sempre buscado maneiras de resolver suas diferenças" (MOORE, 1995, p. 20).

Uma segunda forma de conceber o conflito, entretanto, sugere uma abordagem diametralmente oposta. Costa e Silva (2010, n.p., *on-line*), ao falar sobre conflitos, menciona que:

É habitual ficarmos incomodados com a discordância, com a divergência de objetivos e de opiniões, com a ocorrência de alternativas distintas das que vislumbramos ou queremos perseguir. Nem sempre somos capazes de conviver com a incompatibilidade e integrar a diferença no seu sentido mais amplo e abrangente. Contudo, esta incompatibilidade, vivida individualmente e nos mais diversos grupos e organizações constitui, por um lado, uma realidade inerente às interações humanas, por outro lado, uma clara oportunidade de desenvolvimento tanto individual, como social.

_

¹ Pessoas que não se conhecem se matam sem piedade. A guerra cria muito sofrimento: crianças se tornam órfãs, cidades e vilas inteiras são destruídas. Todos os que sofrem esses conflitos são vítimas (Tradução livre nossa).

Nesse sentido, muitos teóricos passaram a defender a ideia de que o conflito é inerente à natureza humana, reconhecendo que ele "nasce da vida" e se apresenta como elemento propulsor de mudanças pessoais e sociais, como um catalizador do desenvolvimento humano. Uma dinâmica normal e contínua de relacionamentos humanos sem a qual "[...] a vida apresentaria uma topografia monótona e plana marcada pela mesmice, e os relacionamentos seriam muito superficiais" (LEDERACH, 2012, p. 28; 31).

A respeito da vida, diz Aristóteles (*apud* LEDERACH, 2012, p. 30): "A vida existe no movimento e tem nele a essência do seu ser". Por ser esse constante movimento, o coração é o centro da vida, pois nele habitam as emoções, intuições e dimensões espirituais, oferecendo um ponto de partida e um ponto de chegada (LEDERACH, 2012). Sobre isso, fala Schopenhauer (1991, p. 19):

No interior do nosso organismo, existem movimentos permanentes como o do coração na sua complicada combinação de sístole e diástole batendo apressada e incansavelmente e, com 28 batidas, realizando a circulação sanguínea; ou o pulmão bombeando sem descanso como uma máquina a vapor; ou os intestinos contorcendose num "motus peristálticus"; ou as glândulas sugando e segregando incessantemente. O próprio cérebro tem um movimento duplo a cada pulsação ou a cada piscar de olhos. [...] o constante movimento interno precisa ser, de certa maneira, amparado pelo externo. O descompasso entre nosso funcionamento orgânico e nossa inamovibilidade física teria o mesmo efeito que um afeto guardado dentro do peito e sufocado. Assim como nós, as árvores também precisam movimentar-se e o fazem com a ajuda do vento. Isto é necessário para seu desenvolvimento. Aqui cabe a máxima que diz: "todo movimento é natural e necessário à vida".

Por essa perspectiva, é por meio do conflito que reagimos, inovamos e mudamos, é motor de mudanças das dinâmicas estruturais sociais dignas e crescimento do ser humano nesse vetor, tem significado positivo de processos de mudanças, "dependendo do reconhecimento das diferenças e da identificação dos interesses comuns e contraditórios, subjacentes, pois a relação interpessoal funda-se em alguma expectativa, valor ou interesse comum" (LEDERACH, 2012, p. 32; VASCONCELOS, 2008, p. 20). Conforme bem conceitua Carlos Eduardo de Vasconcelos (2008, p. 19):

O conflito não é algo que deve ser encarado negativamente. É impossível uma relação interpessoal plenamente consensual. Cada pessoa é dotada de uma originalidade única, com experiências e circunstâncias existenciais personalíssimas. Por mais afinidade e

afeto que exista em determinada relação interpessoal, algum dissenso, algum conflito, estará presente. A consciência do conflito como fenômeno inerente à condição humana é muito importante. Sem essa consciência tendemos a demonizá-lo ou a fazer de conta que não existe. Quando compreendemos a inevitabilidade do conflito, somos capazes de desenvolver soluções autocompositivas. Quando o demonizamos ou não o encaramos com responsabilidade, a tendência é que ele se converta em confronto e violência.

O mesmo entendimento é defendido por Christopher W. Moore, quando aduz que, em todas as sociedades, comunidades, organizações e relacionamentos interpessoais, os conflitos são experimentados, sendo não necessariamente algo ruim, anormal ou disfuncional, mas, sim, um fato da vida. Galtung (1978, p. 486) também defende a perspectiva positiva do conflito como:

O conflito como um desafio; emocionalmente, para as partes envolvidas. Assim, o conflito pode ser enfocado basicamente como uma das forças motivadoras de nossa existência, como uma causa, um concomitante e uma consequência da mudança, como um elemento necessário para a vida social, como o ar para a vida humana.

Portanto, pode-se dizer que há unanimidade nesses autores ao afirmarem a ideia positiva dos conflitos, os quais surgem para motivar as mudanças, sejam elas pessoais, relacionais, estruturais e culturais (LEDERACH, 2012). Nesse contexto, para a compreensão dos conflitos, há uma urgência em construir uma conflitologia que abarque todas as interações do conflito, origem, evolução e comportamento.

Em uma primeira dimensão, o conflito se manifesta como um fenômeno pessoal, cujas mudanças acontecem no indivíduo e àquelas que se desejaram para ele. "Isto envolve a pessoa como um todo, inclusive suas dimensões cognitivas, emocionais, perceptivas e espirituais" (LEDERACH, 2012, p. 37).

Pela dimensão relacional, por sua vez, o conflito se manifesta em transformações na afetividade, o poder e a interdependência relacional e, também, os aspectos de expressão, comunicação e interatividade. O conflito modifica as relações interpessoais, intergrupais e intragrupais, trazendo questões como:

Que grau de proximidade ou distância as pessoas querem nos relacionamentos? Como irão usar, construir e partilhar o poder? Como perceberam a si mesmas, aos outros e suas expectativas? Quais as suas esperanças e medos em relação à vida e aos relacionamentos, seus padrões de comunicação e interação? (LEDERACH, 2012, p. 38-39).

Sobre os conflitos interpessoais, aduz Carlos Eduardo Vasconcelos (2008, p. 20) que

- [...] o conflito interpessoal se compõe de três elementos: relação interpessoal, problema objetivo e trama ou processo.
- a) Relação interpessoal: conflito interpessoal pressupõe, pelo menos, duas pessoas em relacionamento, com suas respectivas percepções, valores, sentimentos, crenças e expectativas. Ao lidar com o conflito não se deve desconsiderar a psicologia da relação interpessoal. A qualidade da comunicação é o aspecto intersubjetivo facilitador ou comprometedor da condução do conflito.
- b) Problema objetivo: o conflito interpessoal tem sua razão objetiva, concreta, material. Essa materialidade pode expressar condições estruturais, interesses ou necessidades contrariadas. Portanto, o aspecto material, concreto, objetivo, muitas vezes, supõe prévia abordagem da respectiva relação interpessoal.
- c) Trama ou processo: a trama ou processo expressa as contradições entre o dissenso na relação interpessoal e as estruturas, interesses ou necessidades contrariadas. Como foi, por que, quando, as circunstâncias, as responsabilidades, as possibilidades e processos do seu desdobramento e implicações.

Por outro lado, o que se entende por intergrupal é:

O contato que ocorre entre membros de diferentes grupos. Em psicologia social, um grupo caracteriza-se principalmente pela ocorrência de interações que se mantêm ao longo do tempo e pela percepção que seus componentes têm dele como algo real e de si mesmos como membros. (CORRADI; ALFINITO, 2011, n.p., *on-line*).

O conflito pode ser usado para minimizar comunicações disfuncionais e maximizar a compreensão mútua, aflorando medos, esperanças e metas relacionais das pessoas envolvidas na transformação (LEDERACH, 2012, p. 39). Já na dimensão estrutural, ele acentua as mudanças estruturais sociais, políticas e econômicas, centrado em como as organizações e instituições são construídas, mantidas e modificadas no que concerne ao modo como as pessoas constroem e organizam os relacionamentos sociais, econômicos, políticos e institucionais, com o intuito de satisfazer as necessidades humanas básicas, oferecer recursos e tomar decisões que atingem grupos, comunidades e sociedades inteiras (LEDERACH, 2012).

O esforço na busca de mudanças promove o desenvolvimento de estruturas que atendem às necessidades humanas básicas (justiça substantiva), enquanto maximizam o envolvimento das pessoas nas decisões que as afetam (justiça procedimental). (LEDERACH, 2012, p. 40).

Desse modo, o conflito nos impulsiona na conquista e na garantia dos direitos humanos, podendo-se dizer que eles "[...] respondem às exigências sociais de autonomia das diversas esferas de comunicação e de discursos" (NEVES, 2005, n.p., *on-line*).

Não por outra razão, os direitos humanos surgem justamente pela necessidade de regrar o comportamento diante dos conflitos, em decorrência de uma evolução histórica que resultou na afirmação dos direitos do homem. Nesse sentindo, Bobbio (2004, p. 95-96) afirma que

Os direitos do homem, apesar de terem sido considerados naturais desde o início, não foram dados de uma vez por todas. Basta pensar nas vicissitudes da extensão dos direitos políticos. Durante séculos não se considerou de forma alguma natural que as mulheres votassem. Agora, podemos também dizer que não foram dados todos de uma vez e nem conjuntamente. Todavia, não há dúvida de que as várias tradições estão se aproximando e formando juntas um único grande desenho da defesa do homem, que compreende os três bens supremos da vida, da liberdade e da segurança social. [...] Os direitos da nova geração, como foram chamados, que vieram depois daqueles em que se encontraram as três correntes de ideias do nosso tempo, nascem todos dos perigos à vida, à liberdade e à segurança, provenientes do aumento do progresso tecnológico. Bastam estes três exemplos centrais do debate atual: o direito de viver em um ambiente não poluído, do qual surgiram os movimentos ecológicos que abalaram a vida política tanto dentro dos próprios Estados quanto no sistema internacional; o direito à privacidade, que é colocado em sério risco pela possibilidade que os poderes públicos têm de memorizar todos os dados relativos à vida de uma pessoa e, com isso, controlar os seus comportamentos sem que ela perceba; o direito, o último da série, que está levantando debates nas organizações internacionais, e a respeito do qual provavelmente acontecerão os conflitos mais ferrenhos entre duas visões opostas da natureza do homem: o direito à integridade do próprio patrimônio genético, que vai bem mais além do que o direito à integridade física, já afirmado nos artigos 2 e 3 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Por fim, na dimensão cultural, a manifestação dos conflitos se dá na transição dos padrões mais amplos da vida grupal, inclusive sua identidade e o modo como a cultura afeta os padrões de reação e do conflito. "[...] a transformação procura compreender como o conflito impacta e muda os padrões culturais de um grupo e, como esses padrões acumulados e

partilhados afetam a forma como as pessoas, num dado contexto, entendem e reagem ao conflito" (LEDERACH, 2012, p. 40). Nessa dimensão, importante se ter presente o que se entende por cultura:

De certo modo, podemos dizer que a cultura é o correlato da consciência. Esta é sempre "consciência de algo", donde a tese husserliana sobre a intencionalidade como seu fulcro e essência. Ora. a cultura pode ser vista como projeção histórica da consciência intencional, isto é, como o mundo das intencionalidades objetivadas no tempo historicamente vivido. [...] a cultura encontra no espírito a sua fonte primordial, revelando-se através da História em múltiplas manifestações. Diremos, recorrendo a símile imperfeito, que a cultura está para o espírito como as águas de um rio estão para as fontes de que promanam. Não se pode compreender um curso fluvial sem suas nascentes, embora ele não se confunda com seus mananciais, e estes condicionem, em jacto perene, a perenidade do mesmo rio. Diríamos, igualmente, que o espírito humano, na sua universalidade, revelada pelos indivíduos que compõem a espécie, possibilita uma série de realizações e de atos exteriores, em virtude dos quais podemos penetrar naquilo que há de essencial no homem. Podemos e devemos examinar o homem, não só em sua individualidade biopsíquica e em sua estrutura moral, mas também naquilo em que ele se reflete, ou seja, em suas produções e em suas obras. (REALE, 1999, p. 217-218).

Por isso se reconhece que "[...] o indivíduo transforma e é transformado pelo seu contexto cultural de forma simultânea" (SCHNITMAN, 1996, p. 156). Transformar o conflito, então, é entender e identificar que a desconstrução cultural não se trata de afastar-se ou ir além do velho, mas de localizar as divisões, rupturas e quebras dentro de um sistema, "é um repensar o cotidiano" (SCHNITMAN, 1996, p. 156).

Dentro desse contexto social, onde se vive em constantes transições, com a conquista de direitos e os avanços das liberdades individuais, emergem, também, as alterações e as evoluções no âmbito familiar, fazendo com que surjam novos arranjos familiares com potencial para gerar conflitos que impõem o desafio de um olhar para o futuro (DIAS, 2017).

No âmbito do Direito, o conflito ou lide familiar (subjetivo) é considerado o fenômeno que antecede ao processo e é indispensável para a sua formação. Assim, as partes recorrem ao Judiciário para dar solução, o que, não necessariamente, resultará em uma transformação do conflito, já que o aparato jurídico não está estruturado para alcançar tal objetivo, o qual demandaria a árdua tarefa de modificar regras, leis e comportamentos de

direito de família, que se caracterizam como o campo do direito que envolve os sentimentos e as aflições da alma humana.

O fato é que novos conflitos positivos, mas também negativos, de família surgirão, posto que, antigamente, o que se concebia por família era homem (patriarca), mulher e filhos legítimos advindos do matrimônio. A família só era reconhecida legalmente e socialmente quando advinda do casamento válido e eficaz, excluindo-se qualquer outra forma de arranjo familiar. Além disso, quando um homem e uma mulher vivessem uma relação extraconjugal com assiduidade e adviessem filhos, os parcos efeitos jurídicos dessa relação eram ajuizados no âmbito do direito das obrigações, posto que comparadas às sociedades de fato (MADALENO, 2013).

No entanto, com o conquistar dos direitos, a Constituição de 1988 ampliou o rol das várias concepções familiares existentes, não mais se baseando somente no matrimônio ou na união estável. Prevalece, dessa maneira, o laço de afeto. E mesmo quando ausente o sanguíneo ou matrimonial, haverá uma entidade familiar, tendo em vista que tal reconhecimento se expandiu ao se adequar às novas necessidades humanas. A família plural construída na base do amor ganhou seu lugar (MADALENO, 2013).

Não obstante, exemplos dos novos conflitos negativos gerados foram verificados na edição do novo instituto da guarda compartilhada, a qual foi de suma importância por destacar o papel importante de ambos os genitores na vida e na criação dos filhos, com a responsabilidade compartilhada reconhecida como regra geral pela Lei nº 13.058/2014. Muitos pais, entretanto, ainda não compreenderam o real significado da guarda compartilhada. Esse equívoco tem reflexos negativos diretos quanto à manutenção financeira, à convivência parental e à recusa dos filhos, às brigas e discussões entre os genitores no momento de buscar e levar os filhos (SILVA, 2009), ampliando o divórcio conjugal para um divórcio também parental.

Há conflitos familiares que decorrem de questões emocionais projetadas em questões materiais, frequentemente utilizadas para que o litígio se preste a impedir o não rompimento do vínculo com o antigo parceiro. Além disso, há conflitos mais destrutivos de família que decorrem da violência

doméstica, do feminicídio, das práticas de alienação parental tipificadas pela Lei nº 12.318/2010, as quais consistem em:

(a) alienação parental é a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010, n.p., *on-line*).

O Judiciário, ainda que tente achar a melhor (re)solução ao aplicar somente leis que regulam as relações familiares, tem sua atuação limitada ao sistema cartesiano, o que, na maioria das vezes, deixará o conflito latente. E quando o Judiciário não consegue resolver todas as interações do conflito? Como a paz social seria alcançada? O que seria a Paz?

Nesse sentido, o tópico conseguinte analisará como do conflito (negativo ou positivo) se configurou o direito humano à paz.

2.2 DO CONFLITO À ASPIRAÇÃO HUMANA UNIVERSAL DA PAZ

"A paz é a única forma de nos sentirmos realmente humanos." (Albert Einstein)

No presente item, diante do discorrido sobre os conflitos, apresentase a paz, sua conceituação e configuração como direito humano universal. A Paz "[...] é um conceito muito ilimitado, qual foi definido cada vez mais em função do fenômeno da guerra e do fato bélico até o extremo de que, fora de seu contraste com a guerra, a paz carece de conteúdo palpável" (LEDERACH, 2012, p. 21). É associada à ideia de não agressão bélica, estado de não guerra, harmonia, serenidade, ausência de conflitos negativos, em suma, de tranquilidade pessoal interior (JARES, 2002).

Para Jares (1996a, p. 11), "[...] a paz é um estado, uma situação, um processo que nos afeta a todas e a todos em algo tão essencial, imediato e tangível como é a vida, em suas possibilidades e qualidades, no lugar e na forma de vivê-la, tal como ocorre neste momento com milhões de pessoas no planeta".

Por ser um conceito muito aberto, de difícil caracterização, é um fenômeno complexo, que está sempre em movimento. Acerca dos precedentes

históricos que culminaram em uma proteção universal da paz, verifica-se que o Direito Humanitário constituiu o componente de direitos humanos da lei da guerra (the human rights component of the law of war).

Nesse sentido, era o direito que se aplicava em caso de guerra, impondo aos Estados limites de atuação, com o intuito de preservar o mínimo de direitos fundamentais. Destinava-se à proteção de militares fora de combate (feridos, doentes, náufragos, prisioneiros) e aos civis (PIOVESAN, 2013).

Após a Primeira Guerra Mundial, surgiu, embrionariamente, a Liga das Nações, uma organização internacional, idealizada em Versalhes, cujas potências vencedoras se reuniram para negociar um acordo de paz:

[...] foi criada para a necessidade de relativizar a soberania dos Estados e como finalidade promover a cooperação, paz e segurança internacional, condenando agressões externas contra a integridade territorial e a independência política dos seus membros. (PIOVESAN, 2013, p. 189).

Assim, tanto o direito humanitário quanto a Liga das Nações contribuíram para o processo de internacionalização do direito humano à paz, assegurando parâmetros globais mínimos, fixando como objetivos internacionais a manutenção da paz e a segurança internacional, protegendo os direitos fundamentais em situações de conflito armado (PIOVESAN, 2013).

Todavia, somente depois dos horrores cometidos na segunda grande guerra é que se começou a tomar consciência da importância do reconhecimento das pessoas como sujeitos de direito e, dessa forma, detentores de um mínimo existencial para viver dignamente. Assim, a paz passou a ser reconhecida, com todo o seu potencial, como instrumento de gestão e transformação social, dando-se, a partir de tais acontecimentos, origem ao direito humano à Paz.

As pessoas estavam cansadas da guerra, machucadas e ansiosas por segurança humana. As duas grandes guerras abriram este novo século – causando estragos, morte, destruição, tortura, estupro e trauma – para combatentes e civis e danos ambientais permanentes a terra, ao mar e ao ar (KOROSTELINA, 2012).

Devido às barbáries do holocausto, clamou-se a necessidade dos Estados de refletirem sobre a criação de um direito mundial que assegurasse a paz estável e a prevalência dos direitos do ser humano (ANNONI, 2003). Na doutrina, Flávia Piovesan (2013, p. 191) aponta que

Apresentando o Estado como o grande violador de direitos humanos, a Era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana, o que resultou no extermínio de onze milhões de pessoas. O legado do nazismo foi condicionar a titularidade de direitos, ou seja, à condição de sujeito de direitos, à pertinência a determinada raça – a raça pura ariana. [...] No momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do direito. Diante dessa ruptura, emerge a necessidade de reconstruir os direitos humanos, como referencial e paradigma ético que aproxime o direito da moral.

Em Nazismo, Cinema e Direito, Gabriel Lacerda (2012) traz o olhar individual de Anne Frank do que acontecera:

Incontáveis amigos e conhecidos foram levados para um destino terrível. Noite após noite, veículos militares verdes e cinza cruzam as ruas. Eles batem em todas as portas, perguntando se ali mora algum judeu. Em caso positivo, toda a família é levada embora. Caso contrário, eles passam para a outra residência. É impossível escapar de suas garras, a não ser que você se esconda. Eles costumam andar com listas, só batendo nas portas onde sabem que há uma grande apreensão a ser feita. Frequentemente oferecem recompensa, tantos florins por cabeça. É como as caçadas a escravos nos tempos antigos. Não quero fazer com que isso pareça bobagem; é trágico demais. À noite, quando está escuro, costumo ver longas filas de gente boa e inocente acompanhada por crianças chorando, andando sem parar, controladas por um punhado de homens que as empurram e batem até elas quase caírem. Ninguém é poupado. Os doentes, os velhos, as crianças, os bebês e as mulheres - todos são forçados a marchar em direção à morte. (LACERDA, 2012, p. 89).

Assim, no ano de 1948, no dia 10 de dezembro, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (também assinada pelo Brasil), escrita por vários autores, dentre os quais se pode destacar: Eleanor Roosevelt, John Peters Humphrey, Rene Cassin, Charles Malik. Ela também foi inspirada nos conflitos advindos da Revolução Francesa e da Independência norte-americana:

[...] demarca o surgimento de uma nova ordem internacional, que instaura um novo modelo de conduta nas relações internacionais, com preocupações que incluem a manutenção da **paz** e segurança

internacional, o desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados, a adoção da cooperação internacional no plano econômico, social e cultural, a adoção de um padrão internacional de saúde, a proteção ao meio ambiente, a criação de uma nova ordem econômica internacional e a proteção internacional dos direitos humanos. (PIOVESAN, 2013, p. 192. Grifo nosso).

Ainda, do seu preâmbulo se pode extrair: "[...] reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis, é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo" (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, n.p., *on-line*). E em sua constituição, foi proclamada a seguinte premissa:

Que a ampla disseminação da cultura e educação da humanidade para a justiça, liberdade e paz são indispensáveis à dignidade do homem e constituem um dever sagrado que todas as nações devem cumprir um espírito de responsabilidade e ajuda mútua; que uma paz fundada exclusivamente em acordos políticos e econômicos entre governos não poderia obter o apoio unânime, sincero e duradouro dos povos, e que, portanto, a paz deveria se basear na solidariedade intelectual e moral da humanidade. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, n.p., on-line).

Bobbio (2004, p. 93) afirma que é a declaração de que é necessário "[...] salvar as gerações futuras do flagelo da guerra". Assim, ao reconhecer a concepção da paz, a proteção dos direitos do homem se relaciona, também, com o conceito de justiça social, democracia e desenvolvimento (JARES, 2002), posto que "[...] a paz é o combustível necessário para a proteção efetiva dos direitos do homem em cada Estado e no sistema internacional" (BOBBIO, 2004, p. 93). Seguindo a linha de Bobbio (2004, p. 93),

Vale sempre o velho ditado - e recentemente tivemos uma nova experiência – que diz inter arma silent leges. Hoje, estamos cada vez mais convencidos de que o ideal da paz perpétua só pode ser perseguido através de uma democratização progressiva do sistema internacional e que essa democratização não pode estar separada da gradual e cada vez mais efetiva proteção dos direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e efetivamente protegidos não existe democracia, sem democracia não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos que surgem entre os indivíduos, entre grupos e entre as grandes coletividades tradicionalmente indóceis tendencialmente е autocráticas que são os Estados, apesar de serem democráticas com os próprios cidadãos.

Nesse norte, André de Carvalho Ramos destaca o que entende por Direitos Humanos:

Os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna.

Não há um rol pré-determinado desse conjunto mínimo de direitos essenciais a uma vida digna. As necessidades humanas variam e de acordo com o contexto histórico de uma época, novas demandas sociais são traduzidas juridicamente e inseridas na lista dos direitos humanos [...] No caso dos direitos humanos, o seu cerne é a luta contra a opressão e busca do bem-estar do indivíduo; consequentemente, suas "ideias-âncoras" são referentes à justiça, igualdade e liberdade, cujo conteúdo impregna a vida social desde o surgimento das primeiras comunidades humanas (RAMOS, 2017, p. 21; 26).

De igual forma, o movimento da pesquisa para a Paz é um produto da Segunda Grande Guerra, nascendo em 1957, nos Estados Unidos, a *revista Journal of Conflict Resolution* e, em 1959, o *Center for Research on Conflict Resolution*. No entanto, foi no continente europeu que surgiram estudos e autores mais influentes na pesquisa pela paz, em particular na Suécia e na Noruega (JARES, 2002, p. 81).

No ano de 1959, em Oslo, no Instituto de Pesquisa Social, Johan Galtung, autor que se destacou em referência em pesquisa pela paz, lançando o *Journal of Peace Research* e o *Bulletin of Peace Proposals*, constituiu o departamento de pesquisa sobre os conflitos (JARES, 2002, p. 81).

Galtung (1978), ao aprofundar-se nos estudos para a paz, classificaa em paz positiva e paz negativa. Aquela seria a ausência de violência estrutural, enquanto esta, a ausência de violência direta. Para o autor:

A paz é, obviamente, a ausência de violência de todos os tipos – direta (física e também verbal), estrutural, cultural – dirigida contra o corpo, a mente ou o espírito de um outro ser, humano ou não. Uma concepção mais pragmática e dinâmica da paz seria: **a paz é a condição que permite aos conflitos serem transformados de maneira criativa e não-violenta**. O foco se volta assim para o conflito, deixando de lado a paz. A paz se torna o contexto (interno e externo) que propicia uma forma construtiva de lidar com o conflito, que é a condição humana capaz de servir tanto de Criador como de Destruidor. (GALTUNG, 2003, p. 2 . Grifos nossos).

A violência direta ou clássica se associa diretamente com a agressão física, ou por meio de artifícios bélicos, guerras, homicídios e genocídios. A violência estrutural ou indireta não possui ator, é a que está edificada dentro de uma estrutura desigual, como quando ocorre quando a alfabetização/educação é baixa, os serviços médicos são precários, existe pobreza, há repressão de direitos humanos e ocorre a falta de desenvolvimento (JARES, 2002).

Tal distinção promovida pelo autor provocou certa divisão nos estudos pela paz, com posições diferenciadas entre os que a consideraram significativamente. Nessa linha, podem ser citados Kenneth Boulding e Anatol Rappaport *versus* os que a rechaçaram, com viés não crítico da paz (JARES, 2002).

Nos anos 60, na Suécia, fundou-se o *Stockholm International Peace Research Institute* (SIPRI), financiado pelo parlamento sueco, o qual possuía publicações como *World Armaments and Disarmament SIPRI Yearbook*, sendo fonte de referência para trabalhos de corrida armamentista e para as consequências ecológicas das armas e práticas militares (JARES, 2002).

Ainda, naquele decênio, realizou-se um importante evento para a pesquisa pela paz, a saber, a constituição do *Internacional Peace Research Association* (IPRA), que coordenou as diversas iniciativas de estudos, defendendo que a unidade e a interação mútuas devem existir entre as pesquisas de ação e a educação para a paz. A UNESCO, no ano de 1981, contabilizou 310 instituições dedicadas à Pesquisa para a Paz no mundo (JARES, 2002). Quanto ao desenvolvimento dos estudos pela paz em cenários diferentes, destacam-se, na América Latina, Paulo Freire, e, na Índia, a tradição gandhiana (FREIRE; LOPES, 2008).

Mas é somente em outubro de 1999 que foi criado o Programa de Ação Sobre uma Cultura de Paz (A/RES/53/243) da ONU, tendo sido estabelecidos

Valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida, que implicam respeito pela vida, violência e promoção e prática da não violência através da educação, do diálogo e da cooperação; Pleno respeito pelos princípios de soberania, integridade territorial e independência política dos Estados e pela não ingerência em assuntos que são essencialmente a jurisdição interna dos Estados,

de acordo com a Carta das Nações Unidas e o direito internacional; Pleno respeito e promoção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais; O compromisso com o arranjo pacífico do conflito; Esforços para atender às necessidades de desenvolvimento e proteção ambiental das gerações presentes e futuras; Respeito e promoção do direito ao desenvolvimento; Respeito e promoção da igualdade de direitos e oportunidades para mulheres e homens; Respeito e promoção do direito de todas as pessoas à liberdade de expressão, opinião e informação; Aderência aos princípios de liberdade, justiça, democracia, tolerância, solidariedade, cooperação, pluralismo, diversidade cultural, diálogo e compreensão em todos os níveis da sociedade e entre as nações; e animados por uma atmosfera nacional e internacional que favoreça a paz. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1999, n.p., *on-line*).

A Cultura da Paz tem sido uma longa tentativa tecida ao longo da história. Ela é definida como um conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida que inspiram uma forma construtiva e criativa de se relacionar ao alcance de uma visão holística e imperfeita da paz; harmonia do ser humano consigo mesmo, com os outros e com a natureza. Uma cultura centrada no ser humano, que inspira modelos de pensamento e ação orientada para alcançar níveis mais elevados de bem-estar, ou seja, aquela cultura consagrada a fazer o mundo melhor, mais solidário e tolerante; respeito ao interculturalismo e à defesa dos direitos humanos, que são garantidos pelo Estado em todas as sociedades democráticas.

Importante papel na promoção da Cultura de Paz no Brasil tem o professor Paulo Freire, escritor de diversas obras, entre elas Pedagogia do Oprimido (1986) e Pedagogia da Esperança (1992). Por meio da pedagogia freireana, acredita-se que através de processos educacionais homens e mulheres possam ser protagonistas na construção de suas próprias histórias e, dessa forma, da história coletiva também (FREIRE, 1986). Freire (2006, p. 388) entende que educação para paz seria

De anônimas gentes, sofridas gentes, exploradas gentes aprendi, sobretudo, que a Paz é fundamental, indispensável, mas que a Paz implica lutar por ela. A Paz se cria, se constrói na e pela superação de realidades sociais perversas. A Paz se cria, se constrói na construção incessante da justiça social. Por isso, não creio em nenhum esforço chamado de educação para a Paz que, em lugar de desvelar o mundo das injustiças, o torna opaco e tenda a miopizar as suas vítimas.

A Paz é reconhecida como direito da humanidade, razão pela qual Paulo Bonavides (2008, n.p., *on-line*) defende que se deve dar mais visibilidade ao direito à Paz, passando da categoria de direitos de 3ª dimensão para um lugar em destaque na 5ª dimensão, à medida que

A dignidade jurídica da paz deriva do reconhecimento universal que se lhe deve enquanto pressuposto qualitativo da convivência humana, elemento de conservação da espécie, reino de segurança dos direitos. Tal dignidade se logre, em termos constitucionais, mediante a elevação autônoma e paradigmática da paz a direito da quinta geração. (BONAVIDES, 2008, n.p., *on-line*).

Ainda, sobre sua importância:

Estuário de aspirações coletivas de muitos séculos, a paz é o corolário de todas as justificações em que a razão humana, sob o pálio da lei e da justiça, fundamenta o ato de reger a sociedade de modo a punir o terrorista, julgar o criminoso de guerra, encarcerar o torturador, manter invioláveis as bases do pacto social, estabelecer e conservar por intangíveis as regras, princípios e cláusulas da comunhão política. O direito à paz é o direito natural dos povos. Direito que este em estado de natureza no contratualismo social de Rosseau ou que ficou implícito como um dogma na paz perpétua de Kant. Direito ora impetrado na qualidade de direito universal humano. ((BONAVIDES, 2008, n.p., on-line).

Portanto, a cultura da Paz abraça uma série de elementos, envolvendo discursos sobre direitos humanos, democracia, interculturalidade, integração com a família e comunidade, proteção ambiental, erradicação da pobreza, cessar das guerras, cada um dos quais pode influenciar percepções e práticas em seus respectivos domínios. Está ligada aos principais domínios das relações humanas: *justiça, igualdade* e paz. O desenvolvimento de uma cultura de paz reposiciona atores sociais e determina um conjunto colaborativo de ações, levando, assim, ao desenvolvimento de uma axiologia coletiva de relações intergrupais (KOROSTELINA, 2012).

Nesse contexto, a paz envolve uma visão de conflitos positivos, várias ações coletivas, sendo uma possibilidade de transformação para um mundo melhor. Essas ações, por um lado, implicam na retomada de um "estado de ser" — relação entre o indivíduo e sociedade, o bem-estar de cada indivíduo ou grupo depende do bem-estar de todo o corpo social — e remetem à ideia de reinventar a colaboração entre os cidadãos. Nesse sentido, isso só

pode ser alcançado maximizando as possibilidades de multiplicação de espaços sociais favoráveis à expansão de novas formas de solidariedade, paz, cooperação, colaboração e participação democrática (KOROSTELINA, 2012).

Por outro lado, verifica-se que uma fonte central de infindáveis conflitos e misérias e também uma fonte central de conflitos nas famílias e nas comunidades é o fracasso emocional, cognitivo e ético de autoanálise. A incapacidade de se examinar é um dos maiores impedimentos à paz, porque impede os cálculos cruciais da razão que estão ancorados em todos os fatos sobre si mesmos e não apenas nos fatos sobre o local, o ambiente. A falta de autoexame também impede uma análise das relações de poder, das relações materiais e um exame completo da justiça e da equidade, porque, dessa maneira, não se permite que os cidadãos visualizem seu papel ou responsabilidade no conflito (KOROSTELINA, 2012).

A satisfação de todas as necessidades humanas na construção da paz é frustrada pela incapacidade de se olhar. Essa não é uma falha exclusiva de algumas pessoas. Todos detêm dificuldade de olhar para si, e os resultados negativos disso afetam cada um de nós, todos os dias, em nossos conflitos pessoais. Por isso que é tão importante trabalhar em si mesmo o tempo todo. Os pacificadores "[...] não são santos, não são perfeitos, mas são muito mais conscientes de suas vidas e lutas internas e muito mais preparados do que as pessoas comuns para 'olharem no espelho' enquanto lutam por respostas" (KOROSTELINA, 2012, p.113).

Assim, passa-se ao estudo de como a paz pode ser construída, tanto na dimensão Global, como a das Nações Unidas, quanto na dimensão intrapessoal, temática que será amplamente defendida.

2.3 A CONSTRUÇÃO DA PAZ

"O mais perfeito ato do homem é a Paz. E por ser tão completo, tão pleno, em si mesmo, é o mais difícil."

(Mahatma Gandhi)

As iniciativas de construção da paz podem ser formais ou informais, públicas ou privadas. Elas podem ser patrocinadas pelas Nações Unidas ou outras partes externas, ou podem brotar de fontes internas (DARBY;

MACGINTY, 2003), tendo o condão, portanto, de serem globais ou locais. Ainda não existe uma definição de construção da paz, o que levou à expansão constante do conceito, que inclui um leque de atividades que vai da prevenção de conflitos à reconstrução pós-conflito armado (BARNETT *et al.*, 2007), então, como aplicar tal tarefa?

Para a Organização das Nações Unidas (ONU), organização internacional formada por países que se reuniram para trabalhar pela paz e o desenvolvimento mundiais, a lei básica que a rege é a Carta das Nações Unidas, a qual contém, além do preâmbulo, 111 artigos, tendo em seu anexo o Estatuto da Corte Internacional da Justiça (ACCIOLY *et al.*, 2011). Referida Carta declara os propósitos de

Manter a paz e a segurança internacionais; desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos; conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos; ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, n.p., on-line).

Ainda, é composta de membros originários ou eleitos, e poderão ser admitidos como membros todos aqueles Estados "amantes da paz", que ratificam as obrigações regidas pela Carta (ACCIOLY *et al.*, 2011, p. 436). Atribuiu ao seu Conselho de Segurança a responsabilidade da manutenção da paz e da segurança internacional, o qual

É composto por cinco membros permanentes e dez não permanentes. Os membros permanentes são China, França, Reino Unido, Estados Unidos e, desde 1992, Rússia, que sucedeu a URSS. Os não permanentes são eleitos pela Assembleia Geral para mandato de dois anos, considerando a contribuição dos membros para os propósitos das Nações Unidas e a distribuição geográfica equitativa (art. 23 (1)). Cada membro do Conselho de Segurança tem direito a um voto. As deliberações do Conselho em questões processuais são tomadas pelo voto afirmativo de nove membros. Em relação às questões materiais, as deliberações também são tomadas pelo voto afirmativo de nove membros, incluindo, todavia, os votos afirmativos de todos os cinco membros permanentes (art. 27 (3)). Dessa previsão é que decorre o poder de veto dos membros permanentes. (PIOVESAN, 2013, p. 196-197).

O Conselho de Segurança se reúne periodicamente, podendo, ainda, fazê-lo fora da sede da ONU. Suas decisões pelo voto afirmativo de todos os membros são reconhecidas como "direito de veto" (ACCIOLY *et al.*, 2011). Pelas Nações Unidas, constituem-se uma série de ações, dentre elas as operações pela paz, que envolvem desde a

[...] manutenção de cessar-fogo e alívio de tensões sociais, para que os esforços, em nível político, resolvessem o conflito por vias pacíficas, à de instituir governos, monitorar o cumprimento dos direitos humanos, assegurar reformas setoriais, até o desarmamento, desmobilização e reintegração de ex-combatentes. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, n.p., *on-line*).

Não obstante a força militar permaneça como suporte principal da maioria das operações, as missões também contam com

[...] administradores e economistas, policiais e peritos em legislação, especialistas em desminagem e observadores eleitorais, monitores de direitos humanos e expertos em governança e questões civis, trabalhadores humanitários e técnicos em comunicação e informação pública. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, n.p., online).

Portanto, com caráter universalista, a ONU, por meio do seu Conselho de Segurança, busca assegurar a proteção universal dos direitos humanos, isto é, qualquer afronta ao chamado "mínimo ético irredutível", que comprometa a dignidade humana, importará em violação a direitos humanos. Entretanto, tal universalismo gerou um debate entre universalistas e relativistas quanto à supressão ou imposição de uma cultura à outra (PIOVESAN, 2013). Os relativistas defendem que

Cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais, que está relacionado às específicas circunstâncias culturais e históricas de cada sociedade. Nesse sentido, acreditam os relativistas, o pluralismo cultural impede a formação de uma moral universal, tornando-se necessário que se respeitem as diferenças culturais apresentadas por cada sociedade, bem como seu peculiar sistema moral. (PIOVESAN, 2013, p. 211).

Ainda, Piovesan (2013, p. 212), por um lado, citando R. J. Vincent, traz a seguinte reflexão:

O que a doutrina do relativismo cultural pretende? Primeiramente, ela sustenta que as regras sobre a moral variam de lugar para lugar. Em segundo lugar, ela afirma que a forma de compreensão dessa diversidade é colocar-se no contexto cultural em que ela se apresenta. E, em terceiro lugar, ela observa que as reivindicações morais derivam de um contexto cultural, que em si mesmo é a fonte de sua validade. Não há moral universal, já que a história do mundo é a história de uma pluralidade de culturas e, neste sentido, buscar uma universalidade, ou até mesmo o princípio de universalidade clamado por Kant, como critério para toda moralidade, é uma versão imperialista de tentar fazer com que valores de uma determinada cultura sejam gerais. [...] Há uma pluralidade de culturas no mundo e essas culturas produzem seus próprios valores.

Por outro lado, os universalistas justificam que o fundamento dos direitos humanos é o mínimo da dignidade humana. Logo,

[...] a posição relativista revela o esforço de justificar graves casos de violações dos direitos humanos que, com base no sofisticado argumento do relativismo cultural, ficariam imunes ao controle da comunidade internacional. Argumentam que a existência de normas universais pertinentes ao valor da dignidade humana constitui exigência do mundo contemporâneo. Acrescentam ainda que, se diversos Estados optaram por ratificar instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, é porque consentiram em respeitar tais direitos não podendo isentar-se do controle da comunidade Internacional na hipótese de violação desses direitos e, portanto, de descumprimento de obrigações internacionais. (PIOVESAN, 2013, p. 213).

A partir de uma perspectiva mais ampla, pode-se perceber que tanto os relativistas quanto os universalistas possuem o lado da luz assim como o das trevas, parecendo ingênuo acreditar que interesses pessoais, corporativos e políticos não conduzam ações em nome da segurança dos direitos humanos e, por consequência, da paz, que é um direito humano. A título de exemplo, pode-se citar a ação de grupos armados (terroristas), a mutilação genital feminina e as guerras em nome da democratização.

Nesse debate, destaca-se a visão de Joaquín Herrera Flores sobre os direitos humanos de chegada ou confluência:

Os direitos humanos no mundo contemporâneo necessitam dessa visão complexa, dessa racionalidade de resistência e dessas práticas interculturais, nômades e híbridas para superar os obstáculos universalistas e particularistas que impedem sua análise comprometida há décadas. Os direitos humanos não são unicamente declarações textuais. Também não são produtos unívocos de uma cultura determinada. Os direitos humanos são os meios discursivos,

expressivos e normativos que pugnam por reinserir os seres humanos no circuito de reprodução e manutenção da vida, nos permitindo abrir espaços de luta e de reivindicação. São processos dinâmicos que permitem a abertura e a conseguinte consolidação e garantia de espaços de luta pela dignidade humana [...] Reivindicar a interculturalidade não se restringe, por outro lado, ao necessário reconhecimento do outro. É preciso, também, transferir poder, "empoderar" os excluídos [...] Não somos nada sem direitos. Os direitos não são nada sem nós. Nesse caminho não temos feito mais que começar. (HERRERA FLORES, 2009, p. 163-164. Grifos nossos).

Portanto, para esse autor, o desafio estaria em romper com o enfoque de partida, posto que parte da unidade de um nível planetário para o indivíduo, então propõe que seja de chegada de vários conflitos positivos. Desse modo, "[...] esse universalismo de confluência [...] é que assegurará a legitimidade do processo de construção de parâmetros internacionais mínimos voltados à proteção dos direitos humanos" (PIOVESAN, 2013, p. 217).

Sob outra perspectiva, que é a que se pretende demonstrar ao longo deste trabalho de dissertação, urge que seja reconhecido que todos são capazes de propagar a paz, buscando-se, com isso, revelar a dimensão individual da responsabilidade pela construção dessa cultura. A história já demonstrou que a diversidade de interesses não permite que se acredite que a paz seja operada a partir de um líder/salvador ou de uma consciência global, dissociada dos indivíduos. Por isso, defende-se ser possível a transformação de cada indivíduo.

Com um profundo conhecimento em *peacebuilding* (construção da paz), John Paul Lederach, mediador e conciliador há mais de 20 anos em uma série de conflitos, tais como miskito/sandinista, na Nicarágua, até os da Somália, vem trabalhando na transformação dos conflitos e na construção da paz como consultor, instrutor e mediador também no âmbito das comunidades. Professor de Construção da Paz Internacional no *Joan B. Kroc Institute of Peace Studies* da Universidade de Notre Dame e Professor Emérito do *Center for Justice and Peacebuilding* da *Eastern Mennonite University,* suas teorias de transformação de conflito têm exercido grande influência no campo dos estudos da paz (LEDERACH, 2012).

Como anteriormente explicitado, os conflitos fazem parte da vida e, por vezes, são necessários à garantia da paz – os chamados conflitos

positivos. E tendo isso presente faz com que a dinâmica da transformação entre em cena, uma vez que ela é que

Nos remete à mudança, ao modo como as coisas passam de uma forma para outra diferente. O processo de mudança é fundamental a esta terminologia balizadora. Quando juntamos "trans" e "forma", naturalmente passamos a contemplar tanto a situação atual como uma situação nova. A pergunta balizadora da transformação é esta: Como terminar algo que não desejamos e construir algo que desejamos? [...] Foca sua atenção no contexto dos padrões de relacionamento. Vê o conflito como cravado na teia e no sistema dos padrões de relacionamento. [...] A transformação vê o problema que se apresenta como uma oportunidade de abordar o contexto mais amplo, de explorar e compreender o sistema de relacionamentos e de padrões que geram a crise. Procura abordar tanto as questões mais imediatas como também os sistemas de modelos relacionais. (LEDERACH, 2012, p. 44-45).

A transformação vê o conflito como uma oportunidade. Sendo uma fonte que promove a emancipação e a responsabilização, ela desenvolve as capacidades humanas de ver os problemas em forma de janelas.

As janelas são importantes em si, mas, depois de instaladas, dificilmente olhamos para elas mesmas. Olhamos através do vidro, focamos nossa atenção primária nos problemas para encontrar uma aparente solução rápida. Ao invés disso, olhamos para além do problema focalizando o cenário que está por trás da situação imediata. Para tanto, é preciso fazer uma distinção entre o conteúdo do conflito e o seu contexto.

Ao usar os problemas imediatos como janelas, estamos abordando o conflito através de duas lentes. Uma faz o foco na substância do conteúdo, a outra busca ver dentro e através do conteúdo para enxergar a natureza do contexto e dos padrões relacionais. Essa abordagem pede que façamos a distinção entre aquilo que alguns denominaram conteúdo sintomático de uma crise e processos emocionais subjacentes.

Tal habilidade, de ver o conflito em si e também através dele, nos permite desenvolver um processo orientado para a mudança, capaz de reagir ao conteúdo imediato e também de abordar o contexto mais amplo que deu origem àquele. (LEDERACH, 2012, p. 64).

Pode ser comparada à flor de lótus, que passa por uma transformação de dentro para fora. As raízes da flor ficam imersas na lama. Ao se desenvolver, atravessam a água e encontram o ar. Essa planta necessita passar por diversas fases, assim como um processo pessoal interno, em uma metamorfose maravilhosa, superando períodos de dor e de adversidades. A linda flor, no período noturno, recolhe-se imergindo na água, chegando à superfície novamente a cada manhã, sem nenhuma impureza do lodo em

virtude de suas pétalas serem em formato espiral. Portanto, não há nada que a impeça de florescer novamente, tornando-a resiliente.

Procedente do latim, o termo resiliência foi muito usado pela física, que o descreve como a capacidade de um material voltar à sua forma original depois de ter sido submetido a uma grande pressão, como bem delineado por Boris Cyrulnik (2013, p. 10):

Nunca conseguimos eliminar del todo los problemas, siempre queda uma huella, pero se les puede dar outra vida, más soportable y em ocasiones incluso hermosa y dotada de sentido [...] la resiliência, el hecho de superar uma situación y pese a todo llegar a ser hermoso, nada tiene que ver con la invulnerabilidade ni com el éxito social.²

Do mesmo modo, ser resistente implica perceber que

A Terra é uma escola do aprendizado. Temos de viver nessa [...] existência física para aprender coisas que não conseguiremos aprender do outro lado. Pois nele viveremos o amor incondicional. Mas como poderíamos aprender a amar se encontrássemos tudo perfeito e cor-de-rosa? Aqui temos de aprender a lidar com pessoas hostis e ruins e com a política repugnante para experimentar como se lida com a negatividade. (KÜBLER-ROSS, 2016, p. 128).

Das transições entre consciente e inconsciente pessoal ou coletivo, trabalhando nas trincheiras do conflito é que cada um se depara com a própria sombra. O arquétipo da sombra, apresentado pelo psicólogo Carl G. Jung, "[...] é a morada de comportamentos coletivos que, em tenra idade, nos ensinaram ser inaceitáveis e que, ao alcançar a idade adulta, nós, aparentemente, descartamos" (CAMERON, 2019, p. 141). Como bem acentuado pelo mestre dos Arquétipos:

Ninguém pode se tornar consciente da sombra sem considerável esforço moral. Tornar-se consciente disso envolve reconhecer os aspectos sombrios da personalidade como presentes e reais. Esse ato é condição essencial para qualquer tipo de autoconhecimento e, portanto, como regra, encontra resistência considerável. (JUNG *apud* LASZLO, 1958, p. 7).

Assim sendo, condicionados ao temor do lado obscuro da personalidade, os indivíduos têm um comportamento que se julga "inaceitável",

_

² Nunca eliminamos completamente os problemas, sempre há um rastro, mas eles podem receber outra vida, mais suportável e às vezes até bela e significativa, [...] a resiliência, superando uma situação e apesar de tudo ficar bonita, não tendo nada a ver com invulnerabilidade ou sucesso social (Tradução nossa).

"ruim", o qual deve ser descartado em razão do temor de não mais dele se conseguir escapar. No entanto, quanto mais ignorado/reprimido o lado sombrio, somente se intensifica o seu poder, conduzindo a mais dor, sofrimento e tristeza, levando ao surgimento de distúrbios como a neurose (CHOPRA; FORD; WILLEAMSON, 2010).

Mantida oculta, a sombra é uma caixa de Pandora repleta de segredos, que tememos destruírem tudo o que amamos e gostamos. Porém, se abrirmos a caixa, descobrimos que aquilo que está ali dentro tem o poder de alterar radicalmente nossa vida, e de forma positiva. Sairemos da ilusão de que nossa obscuridade nos dominará e, em vez disso, veremos o mundo sob uma nova luz. A empatia que descobrimos por nós mesmos dará a centelha de ignição para nossa confiança e coragem à medida que abrirmos nosso coração a todos ao redor. O poder que desencavamos nos ajudará a confrontar o medo que esteve nos segurando e nos incitará a seguir adiante, rumo ao mais alto potencial. Longe de ser assustador, abraçar a sombra nos concede uma plenitude, permite que sejamos reais, reassumindo nosso poder, libertando nossa paixão e realizando nossos sonhos. (CHOPRA; FORD, WILLEAMSON, 2010, p. 5-6).

A identificação da sombra é um caminho à transformação interpessoal, posto que auxilia no processo de aceitação dos vários sentimentos que existem dentro do ser humano. Segundo consta no livro Osho (2015, p. 71), "[...] o homem tem que aceitar a vida em sua totalidade. Há um certo ritmo, há uma polaridade".

Dentre outros aspectos, a transformação também é bem observada pelo pensamento sistêmico, que "[...] entende o mundo como um sistema: o que significa percebê-lo como um todo integrado, composto de diferentes elementos interdependentes que interferem uns nos outros, em maior ou menor proporção" (ALMEIDA, 2014, p. 137).

Sob uma perspectiva histórica, o processo de descobertas científicas, desde a metade do século passado, estava imerso no paradigma cartesiano mecanicista, segmentado pela equação causa e efeito – analisavase e lidava-se com os eventos de forma estritamente regida por disciplinas específicas. Portanto, a ideia formulada por Ludwig Von Bertalanffy, que analisa os eventos como uma causa multifatorial ou interdisciplinar, é um modo de enxergar os eventos através de um conjunto de várias lentes, podendo ser transposta para qualquer sistema, seja uma família, um país ou o universo, o

qual dialoga com os mercados, a economia, a ecologia, a sustentabilidade do planeta (ALMEIDA, 2014).

A mesma avaliação pode ser feita quando se pretende entender e dirimir conflitos, percebendo-se que o sistema cartesiano ofertado pelo Judiciário – aplicação da lei – tendo, historicamente, se mostrado incapaz de lidar com todas as interações do conflito, logo "[...] a ambientação de um tribunal litigioso que se baseia, principalmente, em investigação probatória, colocando os indivíduos como adversários" (CAMERON, 2019. p. 56), não favorece a transformação do conflito. Assim, como consequência, pouco se alcança em termos de paz social.

Por isso, faz-se necessário um movimento efetivo pela paz social, com uma busca efetiva de transformação do conflito, devolvendo o papel de protagonista à sociedade e aos indivíduos, o que em nada contraria o ordenamento jurídico estatal, mas traz o necessário complemento (VASCONCELOS, 2008).

Nessa direção, os conflitos cíveis poderão ter outro significado e resultado, com modelos em direção contrária do litígio e em consonância com a pacificação como meios de autocomposição de conflitos que são encontrados na conciliação e mediação.

Os conflitos de âmbito civil são muito bem ilustrados por Caio Mário da Silva Pereira (2017, p. 37. Grifos nossos) quando o autor afirma que

Embora o direito civil se tenha como um dos ramos do direito privado, a rigor é mais do que isto. Enfeixa os princípios de aplicação corrente, de aplicação generalizada e não restritiva à matéria cível. Não se limita às relações de ordem privada, pois é com o jogo dos seus princípios e dos seus ensinamentos que lidam frequentemente os especialistas de direito público. No entanto, não se pode mais dizer, como antes, que assiste inteira razão a Planiol, Ripert e Boulanger, quando sustentam que o direito civil não é apenas uma das divisões do direito privado, mas continua sendo o **direito comum**, em razão de compreender todo um conjunto de regras relativas às instituições de direito privado, aos atos e às relações jurídicas.

Assim, a conciliação e a mediação são meios de avanço em um movimento de superação do processualismo rígido dos tribunais (VASCONCELOS, 2008), os quais serão tratados, especificamente, no próximo capítulo.

3 MEIOS AUTOCOMPOSITIVOS DE CONFLITOS

3.1 CONCILIAÇÃO

A conciliação subsiste desde os primórdios, podendo se afirmar que todos os povos antigos conheceram a conciliação e a praticaram, em maior ou menor extensão. Sendo o conflito enraizado na natureza intrínseca do homem, não se pode precisar a data do nascimento de tal instituto (FREGAPANI, 1997, n.p., *on-line*). O uso da composição amigável é notável em vários momentos históricos, os quais serão mencionados a seguir.

Na antiga Esparta havia leis que elencavam diferenciados tipos de conciliadores. Os Amorsini eram encarregados pelos cuidados dos costumes das damas; os Pedononi foram incumbidos dos jovens; e os Empelori analisavam os mercados. Também havia os Dieteti, que eram como juízes públicos e privados, os quais resolviam contendas. Ainda, na Grécia, bem como nas cidades gregas da Itália, os Irenoficiali promoviam a paz entre os litigantes. O clássico "Ilíada", de Homero, registra que a conciliação era utilizada pelos gregos naquela época (FREGAPANI, 1997, *on-line*).

A conciliação também sempre foi presente entre os romanos, os quais "[...] davam o nome de *conciliatrix* a certas senhoras que se incumbiam de reunir os esposos separados" (FREGAPANI, 2019, n.p., *on-line*). Sobre a conciliação em Roma:

Além da conciliação realizada ante o pretor, havia a conciliação privada, obtida graças à interferência de parentes e amigos, denominada *intra parietas*. Em Roma, terra clássica do direito, a função do conciliador era atribuída com honra. À época dos sacerdotes, instituídos por Numa Pompílio, que tinha a missão de amansar a ferocidade do povo, surgiram os Feciali — espécie de Irenoficiali dos gregos — cujos ofícios eram dedicados às causas privadas e às causas do Estado, pois, sem o consentimento dos Feciali, o rei não podia mover a guerra nem se conciliar com outros povos. Daí, originou-se o *Jus Feciali* no reinado de Auco Marzio. Porém, houve época em que a prática da conciliação como meio de solucionar conflitos de interesses foi bastante mitigada. (FREGAPANI, 2019, n.p., *on-line*. Grifos no original).

Em nossa Pátria, historicamente, a conciliação esteve presente antes mesmo da independência, visto que nas Ordenações Filipinas trazia à baila o seguinte ordenamento:

E no começo da demanda dirá o Juiz a ambas as partes que antes que façam despezas e se sigam entre elles os ódios e dissensões se devem concordar e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades porque o vencimento da causa sempre he duvidoso. (WATANABE, 2011, p. 386).

Também, na Constituição do Império de 1824, após a independência, em seus artigos 161 e 162, discorre-se acerca da reconciliação e da figura do juiz de paz, como se pode aferir: o art. 161 esclarece que "[...] sem se fazer constar que se tem intentado o meio de reconciliação não se começará processo algum"; no art. 162 é apresentado que "[...] para esse fim haverá juiz de paz" (WATANABE, 2011, p. 386).

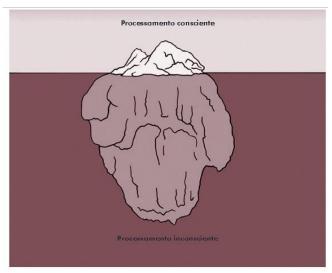
O Código de Processo Criminal, em 1832, asseverou, em caráter de disposição provisória, sobre a Administração da Justiça Civil, dispondo do procedimento de conciliação inspirado nas ideias liberais, com o intuito de modificar qualitativamente o processo civil para que fosse um instrumento menos complicado e informal, possibilitando o acesso à justiça de maneira mais célere (COSTA, 1970, p. 6-10; WATANABE, 2011, p. 386).

O instituto do Juizado de Paz foi objeto de intensa disputa entre liberais e conservadores. Aos juízes de paz foram sendo atribuídas tantas funções, inclusive jurisdicionais, o que favorecia nitidamente as intenções descentralizadoras dos liberais. Mas houve a reação dos conservadores e "a Lei de 3 de dezembro de 1841, reformando o Código de Processo, esvaziou as atribuições dos juízes de paz" (WATANABE, 2011, p. 386), que "[...] eram eleitos e não precisavam ser bacharéis em direito. A primeira disciplina do cargo surgiu com a Lei de 15 de outubro de 1827, seguida da Lei de 1º de outubro de 1828" (LOPES, 2012, p. 32).

Contemporaneamente, a conciliação foi o primeiro método de transição de conflitos a reconhecer que em uma disputa nem sempre o conflito apresentado é o que verdadeiramente ocorre. O chamado conflito latente ou oculto é o que emerge dos aspectos subjetivos, isto é, o inconsciente: "Os aspectos subliminares de tudo o que acontece conosco podem parecer pouco importantes na vida cotidiana... [mas] são as raízes quase invisíveis de nossos pensamentos conscientes" (JUNG, 2008, p. 5).

A palavra subliminar, que vem do latim e significa "abaixo do limite", é usada para "[...] se referir ao que está abaixo do limite da consciência" (MLODINOW, 2013, p. 18-19), como na teoria do *iceberg*, na qual faz a seguinte suposição: quando você está viajando de barco e, a distância, observa um *iceberg*, o que vê? Apenas uma parte da massa de gelo, porquanto a outra fica oculta, a olho nu, como bem ilustrado na imagem:

Figura 1 - Metáfora do *Iceberg* utilizada por Freud para descrever o funcionamento mental, onde o processamento consciente é comparado à superfície visível e o processamento inconsciente equivale à maior parte oculta sob a superfície



Fonte: CALLEGARO (2011, p. 27).

"Na vida cotidiana, falamos e pensamos conscientemente, mas, às vezes, de um momento para o outro, surgem ideias que não sabemos de onde vieram ou nos surpreendemos com conclusões que não sabemos que foram alcançadas" (PEREZ, 2012, p. 60). A percepção de que muitas vezes agimos no "automático" pode ser difícil de assimilar, portanto, o comportamento humano é fruto de percepções, sentimentos e pensamentos, tanto conscientes como inconscientes (MLODINOW, 2013, p. 22).

Como mamíferos, possuímos outras camadas de córtex erigidas sobre a base do cérebro reptiliano mais primitivo; e, como homens, temos ainda mais matéria cerebral por cima. Possuímos uma mente inconsciente e, superposta a ela, um cérebro consciente. Quantos de nossos sentimentos, juízos e comportamentos se devem a cada uma dessas estruturas, isso é muito difícil de saber, pois estamos sempre alternando entre as duas. (MLODINOW, 2013, p. 18-19).

O que pode unir as pessoas envolvidas e trazê-las à realidade exige que o conciliador seja criativo e sensível à parte submersa do *iceberg* para auxiliar na transição do conflito. Interesses tocam as necessidades humanas, tais como sobrevivência, segurança, justiça, conexão, consistência, privacidade e paz. Portanto, é tarefa do conciliador ajudar as partes e articular interesses para que elas comecem a procurar soluções que atendam às necessidades subjacentes de todos.

Como bem expõem Fisher e Ury (2018, p. 64-65):

Os interesses definem o problema. O problema básico de uma negociação não está em posições conflitantes, mas no conflito entre necessidades, desejos, preocupações e medos de cada lado. [...] os interesses motivam as pessoas; são os motores silenciosos por trás do burburinho das posições é algo que você decidiu [sic]. Seus interesses são o que levou à decisão. [...] conciliar interesses, em vez de posições, funciona por duas razões. A primeira é que cada interesse geralmente pode ser satisfeito por várias posições. [...] Por trás de posições opostas há interesses conflitantes, mas também em comum e compatíveis.

A conciliação ajuda as partes a se concentrarem em suas necessidades, fazendo-as reconhecer mais facilmente os pontos em comum e ajudando-as a trabalhar juntas. Assim, acordos realizados por meio de conciliação, baseados em interesses, são duráveis, porque todas as partes têm reconhecimento e satisfação alcançados. Esse entendimento se mostra bem delineado por Olive Du Preez (2014, n.p., *on-line*):

A conciliação é um método facilitador de resolução de disputas no qual relacionamentos positivos são construídos. O facilitador tenta estabelecer um relacionamento positivo e comprometedor entre as partes. A intenção é corrigir percepções, reduzir receios e melhorar a comunicação, a fim de orientar as partes para negociações e negociações sem conflitos.

É um método autocompositivo que evita o sistema litigante, por meio do qual as pessoas resolvem conflitos de maneira simples e informal. A conciliação é um processo de persuadir as pessoas a chegarem a um acordo, tendo pelo menos três benefícios para as partes envolvidas, quais sejam: rapidez, visto que a conciliação é caracterizada pela agilidade em que as partes, ao evitarem o litígio, comprometem-se a chegar a um consenso de um modo mais célere; ser economicamente mais viável, posto que ao invés de

dispender monetariamente em litígios (leia-se sistema judiciário, advogado litigante e diversos recursos aquém da ação original), pode-se investir para obter um resultado mais benéfico para ambas as partes; e socialmente, porque evita desavenças, permitindo que a paz social prevaleça (SHINDE, 2012, p. 1).

A conciliação cria um ambiente seguro e silencioso, um espaço onde as partes podem desacelerar, avaliar sua situação e ouvir o outro lado; e, o mais importante, ela dá esperança às partes de que o risco do acordo vale o esforço. Para conduzir esse processo, confia-se a uma terceira pessoa (conciliador) a identificação dos aspectos subjetivos envolvidos e permite-se que ela sugira uma resposta à solução do conflito apresentado.

Sobre a postura do conciliador, há um interessante ensinamento de Ujwala Shinde, o qual discorre que

The conciliator is not bound by the rules of procedure and evidence. The conciliator does not give any award or order. He tries to bring an acceptable agreement as to the dispute between the parties by mutual consent. The agreement so arrived at is signed by the parties and authenticated by the conciliator. In some legal systems, the agreement so arrived at between the parties resolving their dispute has been given the status of an arbitral award. If no consensus could be arrived at between the parties and the conciliation proceedings fail, the parties can resort to arbitration.³ (SHINDE, 2012, p. 3).

Não obstante, é necessária, como alerta Vezzulla (2001, p. 83), "[...] a intervenção de um profissional que domine a investigação e a escuta e mantenha a sua imparcialidade para não forçar as vontades das partes". Na investigação, surgem divergências e obscuridades, as quais podem ser clareadas com perguntas abertas, oportunizando aos conciliandos falarem um pouco de si, distanciando-se do conflito apresentado (VEZZULLA, 2001), desse modo, separando as pessoas dos problemas.

A distância colossal entre a intenção – de quem oferece um ato, atitude ou fala – e o impacto – interpretação de quem recebe esse ato, atitude ou fala – pode ser incrementada não somente por um

_

³ O conciliador não está sujeito às regras de procedimento e evidência. O conciliador não dá nenhum prêmio ou pedido. Ele tenta chegar a um acordo aceitável quanto à disputa entre as partes por mútuo consentimento. O acordo assim alcançado é assinado pelas partes e autenticado pelo conciliador. Em alguns sistemas, o acordo assim alcançado entre as partes que resolvem sua disputa recebe o status de prêmio Arbitral. Se não for possível chegar a um consenso entre as partes e o processo de conciliação falhar, as partes podem recorrer à arbitragem (Tradução nossa).

contexto de desavença, mas, também, pelos processos mentais particulares de cada indivíduo.

Entende-se que os processos mentais – atenção, percepção, operações sensório-motoras, assimilação de dados ou informações, dentre outros – são também construídos socialmente, assim como a cultura de cada um, e podem estar pautados em distintos norteadores e em diferentes visões de mundo, contribuindo ainda mais para leituras díspares sobre um mesmo evento. (ALMEIDA, 2014, p. 308).

Um elemento indispensável para a conciliação é a imparcialidade do conciliador, que deve estar atento à eventual identificação pessoal com a parte, com a possibilidade de sobrepujar interesses de uma parte a outra, necessitando preservar uma equidistância, a qual manterá a participação de ambos os lados equilibrada. Como bem acentuado por Tânia Almeida, a imparcialidade, na verdade, não é passível de realização em sua totalidade, tendo em vista que o ser humano possui aspectos enraizados em seu subconsciente, os quais conduzem a concordar com alguns discursos e posturas, sendo necessário, por isso, ser falado de uma imparcialidade ativa (ALMEIDA, 2014, p. 248-249).

Imparcialidade ativa é então a expressão que melhor traduz essa busca incessante pela equidistância [...]. De fato, é extremamente dinâmica essa dedicação em atuar com imparcialidade. Necessitamos empatizar com cada discurso para que o tratemos com legitimidade; ao mesmo tempo, necessitamos nos distanciar de todos eles, para que possamos também legitimar cada um de seus atores. É uma dança que pressupõe aproximação empática, sem transparecer aliança e distanciamento cuidadoso, sem transparecer não aceitação. Alguns teóricos a denominam pluriparcialidade. (ALMEIDA, 2014, p. 249).

Nesse norte, repousa o ensinamento de Vezzulla, quando aduz que todos nós possuímos envolvimentos em tramas de julgamentos e preconceitos, conscientes ou inconscientes, mas o que tanto nos limita é o inconsciente, o qual foi incorporado ao longo da vida e, mesmo não o conhecendo, ele nos conduz em ações, pensamentos e sentimentos (VEZZULLA, 2001, p. 52).

A conciliação é de grande utilidade na transição de conflitos. Alguns autores entendem que ela deve ser utilizada somente em conflitos que não envolvam relacionamento entre as partes, tais como adjacentes de planos de saúde, profissionais liberais, condomínios, débitos financeiros, de vizinhança, danos morais e patrimoniais (VEZZULLA, 2001, p. 52; BRIQUET, 2016, p. 214).

Embora pareça notavelmente semelhante à mediação, havendo autores que não conseguem ver distinções, ou até quem defenda que a conciliação seria, na verdade, um tipo de mediação, o que não se pode negar é que existe a crucial diferença: na conciliação, o conciliador desempenha um papel relativamente direto na transição de uma disputa e até aconselha as partes sobre determinadas soluções, fazendo propostas de solução. Nela, o conciliador, e não as partes, é quem geralmente desenvolve e propõe os termos do acordo.

O papel desempenhado pelo conciliador está além do papel de facilitador (mediador), que não apenas facilita a comunicação, mas fornece soluções para o seu problema como especialista. Portanto, as partes procuram o conciliador em busca de orientação e tomam decisões sobre as propostas feitas por ele.

Como processo, a conciliação é caracterizada pela voluntariedade das partes que desejam conciliar a disputa, buscando, com ela, resgatar um equilíbrio de poder perdido. O conciliador extrajudicial pode não seguir um processo estruturado e, em vez disso, administrar o processo de conciliação como uma negociação tradicional, que pode assumir diferentes formas, dependendo do caso.

Sobre negociação, o tema é bem tratado por Fisher e Ury (2018, p. 17-18):

A negociação é um fato da vida. [...] Todo mundo negocia algo todos os dias, assim como o personagem Monsieur Jourdain, de Molière, que ficou encantado ao saber que vinha falando em prosa durante toda a vida, negociamos mesmo quando não achamos que estamos fazendo isso. Você negocia com o cônjuge para decidir onde vão jantar e com o filho sobre a hora de dormir. A negociação é o meio básico de obter o que se quer dos outros. É uma comunicação de mão dupla projetada para chegar a um acordo quando você e a outra parte têm alguns interesses em comum e outros opostos (além de alguns interesses que podem simplesmente ser diferentes).

Pela perspectiva da legalidade, no Brasil, em meados dos anos 80, o movimento pela conciliação surgiu sob grande influência mundial, dando ensejo à criação de leis e, como consequência, à instituição do Juizado de Pequenas Causas, hodiernamente Juizado Especial Cível. Assim, a legislação processual civil descreve a "[...] possibilidade de o próprio juiz tentar, a qualquer tempo,

conciliar as partes, no curso do processo judicial [...]". Instituiu-se, também, "[...] a audiência preliminar de conciliação, dentro do processo ordinário, como ato necessário e autônomo, à semelhança do que já se via em outros ordenamentos jurídicos" (PANTOJA; ALMEIDA; PELAJO, 2016, p. 63).

O CNJ⁴, em novembro de 2010, com o intuito de promover o diálogo e o consenso, instituiu a "Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado aos Conflitos de Interesses no Âmbito do Poder Judiciário", prevendo a criação de núcleos permanentes de conciliação e mediação no Judiciário. Tal movimento em prol de métodos autocompositivos culminou com a edição do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, com previsão de vigência a partir de março de 2016), optando por priorizar a conciliação, nos Centros Judiciários de Resolução de Conflitos, tentando compor a lide no primeiro momento do procedimento comum, atribuindo aos conciliadores a qualidade de auxiliares da Justiça (PANTOJA; ALMEIDA; PELAJO, 2016). Como bem se pode inferir da literalidade da lei (Código de Processo Civil/2015), a audiência de conciliação é regra:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

- § 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.
- § 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.
- § 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
- § 4º A audiência não será realizada:
- I se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
- II quando não se admitir a autocomposição.
- § 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.
- § 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.
- § 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.
- § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da

⁴ Conselho Nacional de Justiça – órgão público responsável pela fiscalização do Judiciário.

justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

- \S 9° As partes devem estar a companhadas por seus advogados ou defensores públicos.
- § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
- § 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.
- § 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte. (BRASIL, 2016, p. 87).

Apesar de a condução de um processo de conciliação judicial tender a ser monodisciplinar, em virtude de o conciliador que irá atuar como terceiro imparcial geralmente ser formado em Direito, também há a possibilidade de ele ser de outra área, como Psicologia e Serviço Social. No entanto, terá como condução o motivo, ou seja, a responsabilização de uma das partes por eventos passados e, portanto, sua eventual obrigação pela correção de consequências, explorando o fato ocorrido, razão pela qual atribuirá um certo juízo de valor ao evento e aos conciliandos, propondo a "[...] criação de soluções reparadoras e corretivas" (ALMEIDA, 2014, p. 89)

O Judiciário está limitado pelo tempo, não possuindo condições de responder a todos os conflitos de forma adequada. Por tal razão, a conciliação judicial vem sendo ampliada e usada para desobstruir o caminho, tornando-o mais célere. A exemplo disso existem os programas "Conciliar é legal" e os mutirões de conciliação. Ainda, pelo Judiciário, são realizados convênios com as universidades que possuem escritórios modelos – aqui em Santa Catarina são chamadas Casas da Cidadania –, onde é possível dar acesso à Justiça à população hipervulnerável, de igual forma os convênios firmados com prefeituras de comarcas equidistantes, as quais não possuem foro ou estão situadas em locais marginalizados, dando-se ensejo à conciliação comunitária.

Entretanto, não há que se negar que todo esse movimento de nada corrobora o acesso à Justiça se o conciliador não for um profissional que seja ético, esteja inteiramente comprometido com o ofício e se esmere para aprimorar cada vez mais, com intuito de promover a paz social, tendo compaixão pelas pessoas.

Como visto, no ordenamento pátrio, coexistem dois tipos de conciliação: a conciliação extrajudicial e a conciliação judicial. A principal diferença entre elas, por um lado, é que na judicial o conciliador é indicado pelo Poder Judiciário e ocorre como etapa que integra o próprio procedimento judicial, que tem sua origem na postura adversarial das partes e não de composição amigável. Por outro lado, na conciliação extrajudicial, é mais provável que o processo ainda não tenha sido instaurado – como é obrigatoriamente na conciliação judicial – propiciando às partes a eleição de um terceiro experiente para a transição do conflito apresentado, com base na cooperação, que muito se aproxima da mediação (SALES; RABELO, 2009, *on-line*).

Em síntese, Sales e Rabelo (2009, on-line, p. 79) visualizam que

[...] o objetivo maior da conciliação é a composição das partes para finalizar uma demanda, quer judicial, quer extrajudicial. A distinção também passa, necessariamente, pela abordagem do conflito. A conciliação é um procedimento mais célere. Frequentemente se restringe a apenas uma reunião entre as partes e o conciliador.

Ressalta-se, por fim, que a conciliação "tem nos acordos o seu objetivo maior e, por vezes, único" (ALMEIDA, 2014, p. 86). Compreendido conceitualmente o que é o método autocompositivo, suas principais características, que o fazem ser interessante para se (re)pensarem formas não litigiosas de lidar com os conflitos, é importante esclarecer o que se entende pelo instituto da mediação de conflitos, os variados tipos de mediação existentes no Brasil e a sua relevância na transformação de conflitos, o qual será devidamente lapidado no próximo item.

3.2 MEDIAÇÃO

"Soltai as palavras tristes, as penas que não falam sufocam o coração extenuado e fazem-no quebrantar."

(William Shakespeare)

Nesta unidade, será apresentada a mediação e, diante de suas especificidades, o porquê de se poder dizer que é um método autocompositivo que enseja a transformação de conflitos.

Dentre os métodos autocompositivos de conflito, destaca-se a mediação por ser um método que pressupõe o protagonismo e a coautoria dos mediados, na busca de uma transformação, gerando, com isso, um processo de construção da responsabilidade, do empoderamento e da emancipação. Na mediação, uma terceira pessoa (mediador ou facilitador) auxilia os mediados em tal transição, permitindo que eles, ao encontrarem uma maneira mutuamente aceitável, tornem possível manter a continuidade das relações das pessoas envolvidas na contenda (HAYNES; MARODIN, 1996).

A mediação, segundo Moore (1995), geralmente é definida como a interferência em uma negociação ou em um conflito por um terceiro, tendo ele o poder de decisão limitado ou não autoritário, que ajuda as partes envolvidas a chegarem voluntariamente ao acordo. Além de lidar com questões fundamentais, ela também pode estabelecer ou fortalecer relacionamentos de confiança e respeito entre as partes ou encerrar relacionamentos de uma maneira que minimize os custos e os danos psicológicos.

Segundo Vezzulla (2001, p. 79):

[...] é uma proposta de trabalho, um método de trabalho que, aplicada pelos mediados, auxilia a descobrir os caminhos que os podem conduzir à solução do seu problema. A mediação procura auxiliar os mediados a analisar os problemas que os atingem com o intuito de verem de outra maneira, mais flexível, com menor dramatismo, de forma a que seja mais fácil falar sobre eles, estudálos, investigá-los até encontrar as suas raízes, a sua influência na vida, como um todo e no seu relacionamento.

Para Adolfo Braga Neto (2010, p. 20), a mediação é uma proposta transformadora, pois

[...] trabalha com pessoas e não casos. Esta assertiva propõe demonstrar que o eixo central de referência da atividade constitui-se nas próprias pessoas. Este sustentáculo pressupõe acolhê-las em suas habilidades e limitações, promovendo seu fortalecimento como indivíduos objetos de direitos e deveres. Tal fato acaba por levar a um grande aprendizado para as pessoas, que melhor saberão lidar com seus conflitos, aí o caráter didático do procedimento, pois as pessoas passam a adotar outras atitudes quando outros conflitos ocorrerem no futuro, depois de passarem pelo método. Para tanto, a cooperação e a boa-fé devem se fazer presentes sempre.

A mediação percorre o caminho da descoberta dos interesses, de necessidades e de valores, ou seja, auxilia na transformação dos conflitos que estão submersos nas motivações. Desse modo, "[...] repousa na premissa de que o conflito não se resolve, e sim se transforma a partir da transformação das relações entre as pessoas" (BRAGA NETO, 2010, p. 21).

Nós atribuímos esperanças e medos, saudade e desejo a tudo que dá sentido à nossa vida. Quando nos deparamos com a turbulência da transição, quando observamos o rompimento, o fim de um relacionamento ou de uma parte de vida que nos serviu bem, entramos em luto não tanto pela "essência" da nossa perda, mas por causa das esperanças e desejos que relacionamos ao que estamos perdendo. (CAMERON, 2019, p. 148).

Portanto, em um processo de mediação, há a possibilidade de transformação da interação com o conflito e, com tal propósito, em uma metamorfose intrapessoal. A consequência disso é a transformação da mentalidade das pessoas envolvidas na mediação, em razão da capacidade que esse processo tem de gerar efeitos dinâmicos importantes, como a capacitação e o reconhecimento. Com a capacitação, dá-se oportunidade aos mediados de restaurarem o senso de valor e força, "[...] sua própria capacidade de tomar decisões e lidar com os problemas da vida", empoderando-os (BRAGA NETO, 2010, p. 21).

Sobre empoderamento, Christine Hogan (2000) esclarece que ele não é um estado final, mas um processo que todos os seres humanos experimentam. Ao longo da vida, as pessoas se comportam de maneira mais ou menos poderosa, dependendo do nível de autoestima e de desenvolvimento de habilidades, aliado às circunstâncias sistêmicas. Algumas pessoas têm uma tendência maior do que outras de serem autocapacitadas, por isso que a mediação é tão eficaz em identificar e ressaltar as qualidades e as forças dos indivíduos. Nesse sentido, vale destacar as palavras de Tania Almeida (2014, p. 260-261. Grifo nosso):

Como vítimas, cabe-nos a queixa e o lugar passivo da expectativa da mudança do outro. Como **coautores**, cabem-nos ações em direção ao que almejamos. [...] o protagonismo nos devolve potência, implicando-nos na ação e na mudança. Implica-nos na construção do conflito, mas também em sua desconstrução; no comprometimento com a resolução construída e com a manutenção da nova dinâmica proposta.

Em nosso País, ainda marcado pela forte herança paternalista da cultura judaico-cristã, o discurso da queixa e da vítima contribui para a postura passiva do cidadão, sendo necessária a observação de que "[...] somos bons observadores do outro e nem tão bons observadores de nós mesmos, enquanto atores do mesmo evento" (ALMEIDA, 2014, p. 260).

Como se pode verificar, o despertar da consciência é desafiador e é nesse sentido que Prem Baba (2017, p. 45) adverte sobre a vitimização:

Muitas vezes, temos que encarar verdades bastante desagradáveis a nosso respeito, principalmente se estivermos identificados com a vítima, porque queremos passar o resto da nossa existência no jogo de acusações, acreditando que o outro é responsável pela nossa felicidade.

A vítima que nos habita está constantemente repetindo para si mesma a seguinte sentença: se eu for suficientemente infeliz, vou provar para o mundo que ele não deu para mim o que eu queria ter recebido. Esse prazer na dificuldade é uma verdadeira entidade, um eu da vingança, que, por sua vez, é um eu do ódio que foi ativado no momento do bloqueio da espontaneidade. Mas esse ódio se voltou contra nós mesmos. E, assim, seguimos prisioneiros dessa autossabotagem.

Concomitante com a capacitação há o reconhecimento pelo qual se busca possibilitar que os mediados sejam reconhecidos em suas necessidades, compreendidos com a empatia e pela visita ao lugar do outro. "Para minimamente visitar o lugar do outro, é preciso utilizar lentes que o outro usa para ler a realidade e para delinear interesses e necessidades" (BRAGA NETO, 2010, p. 22; ALMEIDA, 2014, p. 280). Portanto, o reconhecimento é o que conduz a "[...] empatia, a compreensão das razões, desejos, necessidades e valores do outro" (VASCONCELOS, 2008, p. 70).

Para que estejamos aptos a reconhecer a diferença, precisamos superar os estereótipos, que são aquelas nossas ideias ou convicções classificatórias preconcebidas, sobre alguém ou algo. Decorrem de expectativas, hábitos de julgamento ou falsas generalizações. Essas ideias ou convicções preconcebidas bloqueiam a comunicação construtiva, impedindo a fluidez da empatia. Pessoas que aprendem a superar os estereótipos se tornam capazes de apreciar diferenças. (VASCONCELOS, 2008, p. 70).

Sobre as necessidades pessoais, Maslow (2000) aduz que o ser humano possui uma hierarquia de necessidades básicas (necessárias à sobrevivência), ficando na base da pirâmide. Já a necessidade de autorrealização (como realização profissional) está no topo, as necessidades incluídas na pirâmide então seriam (ROBBINS, 2002, p. 133):

1. Fisiológicas: incluem fome, sede, abrigo, sexo e outras necessidades corporais. 2. Segurança: inclui segurança e proteção contra danos físicos e emocionais. 3. Sociais: Incluem afeição, aceitação, amizade e sensação de pertencer a um grupo. 4. Estima: Inclui fatores internos de estima, como respeito próprio, realização e autonomia; e fatores externos de estima, como status, reconhecimento e atenção. 5. Autorrealização: a intenção de tornarse tudo aquilo que a pessoa é capaz de ser; inclui crescimento, autodesenvolvimento e alcance do próprio potencial.

Assim:

Figura 2: Pirâmide da Teoria das Necessidades de Maslow



Fonte: Robbins (2002, p. 133).

Quando um indivíduo perde alguma das necessidades básicas de sobrevivência, o seu comportamento muda, as prioridades mudam imediatamente para satisfazer a necessidade que falta. Geralmente, é o que acontece com os conflitos, a estrutura da pirâmide fica desequilibrada. Portanto, a mediação tem como escopo identificar as necessidades dos mediados, conduzindo-os de forma que eles identifiquem o que é necessário para promover o ajuste.

Desse modo, com esses efeitos dinâmicos mantidos centrais na prática da mediação, os mediados são auxiliados para irem de uma interação negativa a uma construtiva, criando novas formas de interação, construção de relacionamentos e estruturas centradas no futuro – o horizonte permite o "[...] desenvolvimento de processos de mudança que interliguem o presente e o futuro almejado" (LEDERACH, 2012, p. 53).

Quanto à função do mediador, seu papel é de administrar e manter o processo de mediação. Diferentemente da figura do juiz — que muitas vezes impõe a solução —, o facilitador neutro conduz o processo de forma a permitir que as partes exponham o conflito e, questionando-os, estabelece regras para que consigam dialogar construtivamente, buscando identificar os interesses em comum e, eventualmente, firmar um acordo (VASCONCELOS, 2008). É considerado um método mais humanizado, uma vez que no lugar de sentenças a mediação procura dar voz às partes em conflito, solicitando de cada mediado a explicação de seu posicionamento diante de suas necessidades às possibilidades de realização do acordo, transferindo a responsabilidade das decisões aos mediados (MUSZKAT et al., 2008).

Sobre o ofício do mediador, Mónica Haydee Galano (1999, p. 63) expõe o seguinte:

O mediador, como adjetivo, seria a pessoa que faz ou tem capacidade de realizar a ação de mediar, de conter o outro sem dominá-lo. De ajudar nesta passagem de um conflito extremo e desesperado para uma diferença reconciliável. Ter a capacidade de percepção na disputa, sem tomar partido.

Existem vários tipos de mediação e entre elas há tipos bem diversificados daqueles que, usualmente, no Brasil, são praticados. A eficácia do modelo utilizado depende de vários fatores, os quais estão relacionados ao conflito apresentado. A seguir, alguns dos modelos de mediação e suas peculiaridades.

"A prática da mediação, em sua visão moderna, seguiu, inicialmente, os preceitos da negociação cooperativa, baseada em princípios, desenvolvida pela Escola de Harvard" (VASCONCELOS, 2008, p. 730), tendo como princípios básicos de abordagem a saída pacífica, o respeito ao princípio de alteridade e aos direitos individuais (MUSZKAT *et al.*, 2008).

Esse primeiro modelo é chamado Mediação Satisfativa, que se assimila ao conceito de conciliação, tendo em vista o seu caráter finalístico: a obtenção de um acordo. A Mediação Satisfativa foi criada como alternativa extrajurídica para "[...] aliviar o Judiciário, baratear processos jurídicos, garantir o sigilo referente a litígios entre grandes empresas, resolver enfrentamentos políticos e internacionais" (MUSZKAT *et al.*, 2008, p. 20).

Assim, conforme elucida Muszkat *et al.* (2008, p. 22), com a mediação deu-se ênfase às subjetividades humanas, aos

Estilos conciliatórios para solucionar conflitos ganharam importância nos Estados Unidos a partir da década de 1970 e deram origem ao que hoje se denomina políticas de pacificação. Desde os anos 1960, a cultura ocidental, marcada pelas lutas a favor dos direitos civis, sociais, políticos e econômicos, vem se voltando para uma reflexão sobre as leis e suas formas de aplicação. No século XXI, a preocupação com a justiça tem sua face voltada para a solidariedade, a pacificação e a humanização dos processos litigiosos. Nesse novo contexto, a ética da reparação surge como alternativa ou complemento à moral da punição. O afeto aparece como novo valor jurídico e restitui ao sujeito de direito sua aspiração, como um valor a ser considerado, resgatando o sujeito de desejo. [...] O surgimento da Psicanálise, os movimentos feministas e os avanços da Física são acontecimentos que, entre outros, contribuíram questionamento da ordem universal dos fenômenos, evidenciando sua complexidade, em especial a do ser humano, e suas ambiguidades. A exposição e a aceitação da complexidade humana demanda um salto epistemológico, cuja consequência é a superação da lógica dualista do certo/errado em direção a uma lógica interrelacional, em que todos os atores são corresponsáveis pelas relações que estabelecem entre si. Surge o conceito de responsável, coparticipação que integra as ideias intersubjetividade e de coconstrução de poderes, incluindo o protagonismo das partes envolvidas, numa relação.

Esse primeiro modelo foi introduzido, mas com outro viés, em outros modelos, como o Circular Narrativo, "[...] cujo enfoque na comunicação é um elemento fundamental para produzir mudanças e, com isso, o alcance de soluções para o conflito" (VASCONCELOS, 2008, p. 731).

A teoria das narrativas trabalha com a externalização do problema ao tratar o conflito como algo que possa ser transformado, assim se elimina a ideia de que "[...] seria algo imposto e fora do controle da vontade [...]", liberta da concepção de que o conflito "[...] é a pessoa ou está na pessoa [...]" (ALMEIDA, 2014, p. 297). Quando o problema passa a ser objeto de intervenção e não a pessoa, há uma possibilidade de "agredir/atacar" o problema e não o outro (ALMEIDA, 2014, p. 297).

A Mediação Narrativa possui nove marcos de trabalho, quais sejam (ALMEIDA, 2014, p. 296):

⁽i) As pessoas vivem suas vidas por meio de histórias – constroem discursos que refletem o seu entendimento do mundo e agem de acordo com essa convicção;

- (ii) Nem tudo tem a ver com a essência das pessoas uma recusa ao emprego sistemático do verbo "ser" e um convite ao uso do verbo "estar" em muitas situações;
- (iii) Sempre existe mais de uma história (sobre um mesmo tema ou fato) reafirmação da ideia de versão e da possibilidade de redefinição das histórias e da percepção;
- (iv) A história-problema é restritiva impede ou restringe ações e ideias de solução; o outro só pode ser visto de uma determinada maneira (como vilão ou inimigo, por exemplo);
- (v) Posições discursivas as pessoas somente transitam dentro de seu repertório cultural, que é restritivo por princípio;
- (vi) A história-problema predomina em momentos de crise, mas não é a única;
- (vii) As perguntas podem ajudar a reescrever as histórias (com bons e maus momentos, sucessos e insucessos);
- (viii) Os registros escritos sacramentam uma visão mais ampla das histórias (devendo, por isso, ser utilizados, sempre que possível);
- (ix) Externalização do problema coisificação de situações para motivar uma análise menos passional e um manejo com maior controle do evento.

Desenvolvida por Michael White e David Epston, inspirada na terapia narrativa familiar, parte da premissa de que o ponto de vista de alguém sobre determinado fato nunca é completo e, por isso, é preciso reconhecer que, ao se refletir sobre a própria experiência, constrói-se uma compreensão própria do mundo em que se vive, por meio de um filtro de linguagem e da interpretação subjetiva de "fatos", com "regras" e "modelos mentais" próprios (BRIQUET, 2016, p. 168).

A Mediação Narrativa usa duas ideias-chave: desestabilização (desconstrução) e construção conjunta de histórias. As histórias das partes são relatadas e atuam como "teoria da responsabilidade", que constrói a lógica, as relações causais entre os atores, suas ações e resultados (BRIQUET, 2016, p. 168-169).

Outro modelo de mediação é a transformadora, assim chamada por Folger e Bush em seu livro "A Promessa da Mediação", publicado em 1994. A Mediação Transformadora tem por foco não o conflito, mas sim as pessoas em desentendimento, tendo por objetivo transformar o relacionamento conflitivo. Ela é baseada nos valores de "empowerment" ou "empoderamento" de cada uma das partes, tanto quanto possível, e no "reconhecimento", de cada uma das partes, das necessidades, dos interesses, dos valores e dos pontos de vista das partes envolvidas. O pressuposto Mediação outras da Transformativa é que qualquer uma ou todas as partes relacionamentos podem ser transformadas/os durante a mediação. Na

Mediação Transformadora, as partes estruturam o processo e o resultado da mediação, e o mediador segue sua liderança (ZUMETA, 2000, *on-line*).

Há, também, a Mediação Humanista, formulada por Jacqueline Morineau, em 1984, sob a égide do então ministro da Justiça Robert Badinter, por meio da qual o sistema de justiça francês procurou promover a participação do cidadão como meio de restabelecer a paz nas áreas de queixa predominantemente relacionada a conflitos interpessoais, introduzida na esfera criminal em Paris, adotando-a como método reparador principalmente em casos de violência (MORINEAU *et al.*, 2016).

Esse tipo de mediação foi inspirado na tragédia grega e se desenvolve por meio de um procedimento dividido em três fases — *Theoria, Crisis* e *Catharsis* — capazes de produzir o desenlace do nó conflitual (VASCONCELOS, 2016 *on-line*). Elas acompanham a expressão do sofrimento e a criação do bem comum à medida que se desenvolvem no palco em que a tragédia humana se desenrola (MORINEAU *et al.*, 2016).

Para Aristóteles, a catarse é a purificação das paixões. Nesse viés, diz Wilson Castello de Almeida (2010, *on-line*, p. 77. Grifos nossos):

O termo surge em Ars Poética, de Aristóteles (2000), para designar o ato de tornar puros os sentimentos, referindo-se aos efeitos da tragédia, gênero de poesia dramática, própria e exclusiva da cultura grega antiga, em que atores, através de adequada representação, suscitavam "temor e piedade" na plateia, mobilizando afetos virtuosos e redentores. Essa comoção dramática ocorrida no imo dos espectadores seria terapêutica, por resolver dinâmicas humanas da loucura, transformando-as de modo a trazer a paz interior. [...] Por ser médico, Aristóteles entendeu a encenação dramática como um ritual fármaco-espiritual, **permitindo ao cidadão ali presente entender**.

No sistema jurídico brasileiro, a mediação ganhou destaque com a edição da Lei nº 13.140/2015, que "[...] dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública" (BRASIL, 2015, p. 4).

Ainda, referida lei elencou os princípios norteadores da mediação, quais sejam: I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; III - oralidade; IV - informalidade; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII - confidencialidade; VIII - boa-fé (BRASIL, 2015, p. 4).

O fomento da mediação também é possível ser verificado no Novo Código de Processo Civil, o qual priorizou o caminho da pacificação dos conflitos, constando, em seu art. 3º, § 3º, que "A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial" (BRASIL, 2016, p. 40).

Portanto, assim como a conciliação, a mediação pode ser realizada em caráter privado ou público, ainda pode ser obtida a mediação comunitária, uma prática que no estado de Santa Catarina já vem acontecendo com a instalação do CEJUSC em diversas comarcas catarinenses.

No entanto, há uma crítica generalizada, feita pela maioria dos autores, de que o processo de mediação deve ser efetuado fora do escopo das instituições, visto que a mediação é frequentemente reinterpretada por um discurso institucional que corre o risco de perder a alma e tornar-se desumanizado, transformando-o em um processo de gerenciamento e funcionando para proporcionar o melhor interesse do tribunal (MORINEAU *et al.*, 2016).

Outra crítica é de que a mediação no tribunal pode ensejar interesses de uma parte sobre a outra, porque a mediação deve ser um processo voluntário e não mandatório, visto que, na visão de Briquet (2016, p. 227),

[...] a pressão indevida para a resolução é mais facilmente perceptível quando uma parte mais fraca entra em mediação com um participante dominante, e ela se torna vulnerável a uma resolução forçada, que pode não ser no seu melhor interesse.

Nesse sentido, Pinho e Alves (2014, p. 57. Grifos nossos), explicam que

A mediação, por sua própria natureza, é um procedimento que demanda tempo, para que as questões que se colocam possam ser trabalhadas pelas partes, com o auxílio do mediador, e eventualmente resolvidas em conjunto; "é um trabalho artesanal", que demanda "tempo, estudo, análise aprofundada das questões sob os mais diversos ângulos" para que se possa chegar ao cerne do conflito. Este processo pode, portanto, alongar-se por semanas, com a realização de inúmeras sessões, até que possivelmente se chegue a um acordo final.

Ainda, a descoberta do elemento oculto que deu causa à ação judicial tem mais possibilidades de se dar fora do âmbito jurídico, por ser algo de foro íntimo, e não uma questão jurídica, um conflito oculto que se mostrará ao longo do tempo (PINHO; ALVES, 2014).

Estudando o papel da mediação em relação às instituições, o que se depreende é o intuito de evitar a dependência do cidadão com o Estado, posto que o corolário da mediação é a transformação dos indivíduos *per si*, porque são os mediados os que sabem de seus próprios problemas e de suas soluções (MORINEAU *et al.*, 2016).

Entretanto, os que defendem que a mediação deve ser realizada também nos tribunais acreditam que a mediação obrigatória permite que as partes, as quais estão munidas de ódio e querem o litígio, em primeiro momento, ao considerarem a mediação como opção voluntária, preferirão o litígio, com efeito, não transformando os conflitos, só protelando mais efeitos negativos.

O que se deve ter em conta é que a verdadeira mediação acontece quando transforma as relações entre as pessoas, mesmo que nenhum acordo seja realizado, porquanto, acordos formais sem o envolvimento real não alcançam o propósito almejado pela mediação. Assim, o sentido de justiça estará restabelecido, porque só haverá paz se toda injustiça for reparada, que é a necessidade da cura de feridas. Dessa forma, Morineau *et al.* (2016, p. 4) expõem que

A mediação tem suas raízes no ambiente fértil da primeira separação de cada ser humano: após a separação do nascimento, todo ser humano se sente como um ser separado, sempre em busca de uma unidade que subsuma a diversidade de suas experiências e afiliações. A crise do conflito, com sua bagagem de sofrimento, manifesta-se como uma crise ontológica: o indivíduo, em um estado de separação do outro, sofre em seu próprio ser.

[...] é dirigida àquele ser humano maltratado ou ferido com quem todos podem se identificar. Lesões e sofrimento podem ser as características do que leva as pessoas à mediação: de fato, o sofrimento, embora não seja procurado, é o terreno fértil para a mediação. Impõe-se como um grito, uma demanda intensa e insistente por reconhecimento. Enquanto a solicitação oficial é a resolução do conflito, o objetivo mais profundo é emergir do sofrimento imposto pela situação. O conflito pode, por si só, ser positivo e uma expressão da vida. Fazer um esforço para ouvir essa dor pode fornecer acesso às aspirações profundas da pessoa, aos valores que ela precisa para viver.

Logo, a mediação é uma ferramenta de autotransformação que atende aos requisitos redescobertos do que significam meios de viver juntos – fazer a sociedade, fazer a paz (MORINEAU *et al.*, 2016).

Dando continuidade às formas de autocomposição de conflitos no presente trabalho, o próximo tópico tratará sobre a urgência de novas formas para transformação dos conflitos, considerando-se os efeitos da cultura do litígio, fortemente arraigada na sociedade, e propondo atuais maneiras de propagar a transformação.

3.3 A EMERGÊNCIA DE FORMAS DE TRANSFORMAÇÃO DE CONFLITOS NO CONTEXTO ATUAL

"Transformação de conflitos é visualizar e reagir às enchentes e vazantes do conflito social como oportunidades vivificantes de criar processos de mudança construtivos, que reduzem a violência e aumentam a justiça nas interações diretas e nas estruturas sociais, e que respondam aos problemas da vida real dos relacionamentos."

(John Paul Lederach)

Nesta subdivisão, é trazida à tona a significância da colaboração e da interdisciplinaridade, as quais corroboram com a transformação de conflitos, sobrepujando o modelo adversarial, consubstanciado no litígio e na cultura litigiosa imersa no atual contexto social.

Na atual conjuntura, a liberdade de escolha do caminho a ser seguido pelo conflito gerado tende a levar para o do Judiciário para dar-lhes soluções ou imposições, o que desencadeou sua desenfreada utilização, inoperância e morosidade para responder ao numerário de processos judiciais sem transformar – expressão precisa, pois vai além, "o conflito é algo normal nos relacionamentos humanos, e o conflito é um motor de mudanças" (LEDERACH, 2012, p. 16) – os conflitos, "[...] fato este que se concretiza com o depósito de esperanças individuais e coletivas no Poder Judiciário, visto como um verdadeiro superórgão capaz de resolver todas as diferenças existentes entre os indivíduos" (LUCENA FILHO, 2012, p. 226).

Portanto, a crise atual do judiciário brasileiro se dá pela insuficiência em atender todos os anseios dos cidadãos. Nas últimas décadas, o processo contencioso se tornou um fim em si mesmo, sem que os litigantes tenham um papel significativo (DAVIS; TURKU, 2011).

O litígio inclui um conflito negativo ou positivo, com ação movida no Judiciário, existindo autor e réu. O julgamento é um processo contraditório em que cada parte representada por seu(s) advogado(s) ou defensor público, munida de todas as evidências, tente convencer o juiz a seu favor. Não raro, as partes em litígio se sentem intimidadas, temerosas, ansiosas, impotentes, sem armas e sem controle, pois estão sujeitas a interrogatório, intimação e depoimentos. O processo, geralmente, é focado em atribuir culpa ou falha a uma das partes.

O cenário "cultural do litígio", que por anos permeia, ainda é bastante enraizado. Os cidadãos buscam alívio judicial de angústias pessoais e remédios para erros pessoais, considerando a responsabilidade de outras instituições e de outras pessoas que não elas próprias (DAVIS; TURKU, 2011).

Dentre os variáveis porquês está o papel da academia de direito, que ainda forma alunos com um espírito fortemente litigante, os quais aprendem que a metodologia competitiva está no centro do sistema jurídico, o que se traduz em formas que ensejam o litígio. Nesse sentido, escreve Olivia Fürst (2016, p. 5, *on-line*):

Esgarçamento ou mesmo o rompimento irreversível de uma relação social/afetiva pré-existente, representando uma perda inestimável para o cliente. Estas são situações onde o advogado – por mais bem intencionado que esteja, e firmemente investido em sua missão de defender seu cliente – mantém o foco apenas no "sujeito de direitos", priorizando os aspectos legais da questão e, sem nenhuma intenção e paradoxalmente, acaba por prestar-lhe verdadeiro "desserviço"!

Desse modo, permeando a cultura adversarial, o reflexo da sociedade em geral é o do senso comum de "fazer Justiça com o litígio". Irrefutavelmente, é essencial que as pessoas tenham amplo acesso à Justiça, que proporciona benefícios sociais importantes. Ainda assim, as partes, mais frequentemente, precisam transformar os seus problemas à sombra dos tribunais.

Os direitos são protegidos e avançados quando os cidadãos têm acesso e confiança no sistema judiciário. Para criar um ambiente social estável, ambiente político e econômico, um Estado deve ser capaz de fornecer e proteger os seus serviços de justiça. O acesso à justiça, que é diverso do acesso ao Judiciário, complementa o estado de direito, na medida em que cria locais para aqueles com desvantagens econômicas, sociais e culturais para aderirem e beneficiarem-se dos serviços judiciais (DAVIS; TURKU, 2011).

Segundo Cappelletti (1998), existem três obstáculos principais que tornam as liberdades civis e políticas inacessíveis a tantas pessoas: Primeiro, devido a razões econômicas, os indivíduos são incapazes de acessar informações ou representação adequada; segundo, devido a obstáculos organizacionais, o indivíduo isolado carece de motivação, poder e informações suficientes para iniciar e buscar litígios; terceiro, o acesso à justiça pode ser prejudicado porque, às vezes, os processos são inadequados, ou seja, litígios contenciosos tradicionais trazem prejuízos.

Então, sob a perspectiva aqui apresentada, o acesso à justiça é aquém, é transformação de conflitos. Com isso, a expansão de mecanismos de resolução de disputas, nos últimos anos, evoluiu, em parte, devido à capacidade do sistema judicial de se adaptar às necessidades dos cidadãos, as chamadas "resoluções alternativas", as quais deram ensejo ao que anteriormente foi explicitado sobre o que seriam a conciliação e a mediação, relevantes mecanismos que estimulam a cultura da paz.

A conciliação seria uma alternativa de transição de conflitos devido ao auxílio direto de um terceiro neutro (não ocorrendo a transformação por completo, posto que é transferida a responsabilidade a outrem), diferentemente do que ocorre na mediação, na qual são as partes que, transformando-se, dão um desfecho ao conflito apresentado.

No entanto, não se supõe que todos os conflitos devam ser resolvidos: isso nem sempre é possível e, às vezes, não é desejável. Ainda assim, eles devem ser tratados em um nível apropriado de interação social para que a situação não se deteriore quase que mecanicamente, segundo Hobbes (2003), para um estado "selvagem".

Por meio da transformação, apresenta-se uma gestão técnica em relação ao intercâmbio humano em situações de conflito, aborda-se o novo tipo

de sociedade atualmente, emergindo por meio dessa ferramenta de educação em paz. É uma questão de mobilizar especificidades para reintroduzir um senso de solidariedade existencial baseado na transformação interior para, então, colaborar em sociedade.

Por essa lógica, deve-se afastar do indivíduo a condição de vítima e algoz, conduzindo-o à autorreponsabilidade, não transferindo a "um terceiro salvador, inquisidor", como se o Judiciário fosse responsável pelo resultado de toda a sua existência.

Nesse norte, é imperioso esclarecer que a resolução de conflitos é nomenclatura diversa da transformação. Na resolução, há um certo risco de "[...] cooptação, uma tentativa de se livrar do conflito enquanto as pessoas ainda estavam levando questões importantes e legítimas a respeito do mesmo" (LEDERACH, 2012, p. 44).

Desse modo, assevera Lederach (2012, p. 44) que

"Resolução do conflito" é uma expressão bem conhecida e amplamente aceita, tanto entre profissionais como na comunidade científica. Tal expressão vem definindo esse campo de atuação por mais de meio século, e dentro dele há muitas abordagens, interpretações e definições, algumas das quais se aproximam daquilo que defino como perspectiva transformativa. [...] a linguagem da resolução nos fala de encontrar uma solução para um problema. Ela leva nosso pensamento na direção de pôr fim a um conjunto de eventos ou questões, em geral percebidos como muito dolorosos. Quando juntamos o prefixo "re" à palavra "solução", forma-se na linguagem uma qualidade definitiva e final. Estamos buscando uma conclusão: A pergunta que orienta a resolução é a seguinte: Como pôr fim a algo que não desejamos?

A resolução, diversamente da transformação, focaliza nos problemas apresentados, dando ênfase a soluções imediatas. É centrada no conteúdo (no foco imediato do relacionamento, onde os sintomas de crise aparecem), sendo que o impulso de resolver leva a um curto alívio da dor, por meio de respostas aos problemas latentes, não abordando o contexto profundo dos relacionamentos que geraram o problema (LEDERACH, 2012, p. 46). Por essa perspectiva,

O Judiciário parece externar, na resolução em comento, a sua perplexidade diante da constatação de que não consegue julgar todos os processos que lhe são atribuídos em tempo razoável, com a estrutura de que ora dispõe. Todo o discurso institucional de busca por soluções alternativas evidencia essa perplexidade. Trata-se de

um Judiciário que vem sendo pressionado para cumprir seu papel com maior eficiência, e por isso é necessário buscar alternativas. (FILPO, 2016, p. 47).

"Mudanças no sistema de justiça só ocorrem por causa da força dos indivíduos" (CAMERON, 2019, p. 113). Tal mudança poderá advir de forma singular ou coletivamente, por clamor da população que exige o reconhecimento de suas necessidades pelas instituições. O poder de ditar regras gerais – leia-se Legislativo – também contribui para mudanças; no entanto, tal evolução tem início com os cidadãos, pois aquele em posição de voz coletiva apresenta leis que se adequam à sociedade em vigor (CAMERON, 2019, p. 114).

Nossos códigos transcendem pelo fato de não fazerem mais sentido aos novos direitos; portanto, o paradigma cartesiano de aplicação somente da lei, excluindo outros aspectos motores do conflito, deve ser substituído. Sobre paradigmas, Tania Almeida (2014, p. 136-137) elucida o seguinte:

Paradigmas são construídos ao longo da existência, a partir da microcultura familiar, do tempo, lugar, momento e contexto em que vivemos. [...] as mudanças paradigmáticas se dão a partir do consenso sobre a insuficiência e a ineficácia do paradigma vigente. Por isso mudamos ao longo do tempo as leis, os comportamentos, a maneira de vestir etc. Essas mudanças consistem em processos e, por vezes, se dão a partir de um movimento que inclui experimentação do novo e visitas ao antigo jeito de ser ou proceder. Um ir e vir denominado por Dora Schnitman estado oscilatório — um movimento pendular entre o novo e o antigo paradigmas até que o mais recente possa se instalar na cultura.

Diante da crise existencial que caracteriza uma pós-modernidade, a colaboração foi perdida e precisa ser encontrada de outras maneiras. Uma sociedade de indivíduos precisa, de fato, redescobrir significado, valores e bens comuns. É necessário encontrar o motor para um novo tipo de projeto social, que reflita a recente evolução da humanidade e sua imensa diversidade.

Ao propor modificar a maneira como administramos as relações interpessoais, a transformação participa dessa invenção, envolvendo a criatividade das pessoas em consertar os laços sociais. Os bens comuns compartilháveis são muito importantes, vitais para as pessoas e para a sociedade, pois permitem o encontro e a intercomunicação em profundidade,

especialmente quando as culturas são muito diferentes (MORINEAU et al., 2016.

As aspirações que permanecer o mais compartilhado por toda a humanidade são as aspirações por paz, amor, reconhecimento de identidade e reconhecimento pela comunidade. Assim, unidade, transcendência, espiritualidade, busca de sentido, busca fundamental da felicidade e necessidade ontológica de sabedoria pode se manifestar de maneira seletiva e oportuna, de acordo com às personalidades e circunstâncias envolvidas. [...]. Cimentando a unidade, esses valores se tornam a base sustentável para a restauração da relação. (MORINEAU et al., 2016, p. 8).

Vale citar a indagação feita pelo poeta Rubem Alves (2015, p. 67-68):

O que é o essencial? Os filósofos antigos reduziam o essencial a quatro elementos fundamentais: a água, a terra, o ar, o fogo. Concordo com eles. Pensavam estar fazendo cosmologia, mas estavam fazendo poesia. Sabiam dos segredos da alma. Pois é disto que somos feitos. Posso imaginar um mundo sem as maravilhas da técnica, sem que eu sinta, por isto, nenhuma tristeza especial. Mas não posso pensar um mundo sem a chuva que cai, sem regatos cristalinos, sem o mar misterioso... Não posso imaginar um mundo sem o calor do sol que agrada a pele e colore o poente, sem o fogo que ilumina e aquece... Não posso imaginar um mundo sem o vento onde navegam as nuvens, os pássaros e o cheiro das magnólias... Não posso imaginar um mundo sem a terra prenhe de vida onde as plantas mergulham suas raízes... São estes os amantes com que a vida faz amor e engravida, de onde brota toda a exuberância e mistério deste mundo, nosso lar. Não preciso de deuses mais belos que estes. Ouço, pelo mundo inteiro, em meio ao barulho das dez mil coisas que fazem a nossa loucura, as vozes-poemas daqueles que percebem o essencial. Elas dizem uma coisa somente: "Este mundo maravilhoso precisa ser preservado." Mas ouço também a voz sombria dos que perguntam: "Conseguiremos?".

Desse modo, a transformação pertence ao caminho fenomenológico do conhecimento, busca as mudanças de segundo movimento da Teoria Geral dos Sistemas, pois, conforme Bert Hellinger (2001, p. 09-10):

O segundo movimento nasce quando nos detemos durante o esforço exploratório e dirigimos o olhar, não mais para um determinado objeto apreensível, mas para um todo. Assim, o olhar se dispõe a receber simultaneamente a diversidade com que se defronta. Quando nos deixamos levar por esse movimento diante de uma paisagem, por exemplo, de uma tarefa ou de um problema, notamos como nosso olhar fica simultaneamente pleno e vazio. Pois só quando prescindimos das particularidades é que conseguimos expor-nos à

plenitude e suportá-la. Assim, detemo-nos em nosso movimento exploratório e recuamos um pouco, até atingir aquele vazio que pode fazer face à plenitude e à diversidade. Esse movimento, que inicialmente se detém e depois se retrai, eu chamo de fenomenológico. Ele nos leva a conhecimentos diferentes dos que podemos obter pelo movimento do conhecimento exploratório. Ambos se completam, porém. Pois também no movimento do conhecimento científico exploratório, precisamos às vezes parar e dirigir o olhar do estreito ao amplo, do próximo ao distante. Por sua vez, o conhecimento obtido pela fenomenologia precisa ser verificado no indivíduo e no próximo.

A transformação de conflitos é um fenômeno, a um só tempo, circular e linear. O primeiro nos remete a que todas as coisas estão ligadas e relacionadas entre si; "[...] a cada passo, o pensamento sobre o círculo oferece um apelo prático: Olhe. Veja. Adapte. Ele nos faz lembrar que, como a vida, a mudança nunca é estática. Esta é a parte circular de uma estrutura-processo dinâmica" (LEDERACH, 2012, p. 58).

A perspectiva linear remete à ideia de que "[...] as coisas partem de um ponto e chegam ao próximo". Como, então, a linearidade (que comumente é associada com o racional) pode colaborar para a transformação? "Para conhecer a natureza não linear da mudança, precisamos pensar na sua direção e propósitos mais amplos [...] pelos diferentes fatores que se relacionam e movimentam para formar um todo" (LEDERACH, 2012, p. 59).

Como e por que as pessoas se envolvem em fazer o bem aos outros e para a sociedade, tomando medidas para responder aos problemas sociais? Quando e por que as pessoas saem dos limites de seus próprios interesses individuais para trabalharem pelo bem comum de todos os membros de suas comunidades e pelo benefício da sociedade em geral? Uma maneira é por meio de atividades em colaboração.

Considerando que é o ser humano quem deve ser encontrado – já que o conflito é apenas um pretexto que revela uma necessidade mais profunda –, operando além do conflito, a autotransformação atende aos requisitos redescobertos do que significam os meios de viver juntos, "fazer a sociedade". Nessa dimensão, a colaboração é indicativo de uma sociedade que busca uma nova maneira de ação.

O Dicionário Priberam da Língua Portuguesa (S.d., *online*, n.p.) define a palavra colaborar da seguinte maneira:

co-la-bo-rar – (latim *collaboro, -are*, trabalhar com)

- 1. Trabalhar em comum com outrem = COOPERAR, COADJUVAR.
- 2. [Figurado] Agir com outrem para a obtenção de determinado resultado = AJUDAR.
- 3. Ter participação em obra coletiva, geralmente literária, cultural ou científica = PARTICIPAR.

Para Bruner (1991, p. 6), a colaboração é um processo para

[...] alcançar metas que não podem ser alcançadas atuando isoladamente (ou, no mínimo, não pode ser alcançado com a mesma eficiência). Como processo, a colaboração é um meio para um fim, não um fim em si mesmo.

A colaboração é uma atividade responsável, coordenada e sincronizada, resultado de uma tentativa contínua de construir e manter uma concepção compartilhada de um problema. Significa abrir mão do controle para outras pessoas; é ser vulnerável. A vulnerabilidade "[...] não é ganhar nem perder. É ter a coragem de se expor, mesmo sem poder controlar o resultado" (BROWN, 2016, p. 9).

Colaboração é o processo de criação compartilhada: dois ou mais indivíduos com habilidades complementares interagindo para criar uma compreensão compartilhada que nenhum havia possuído anteriormente ou poderia ter chegado por conta própria. Α colaboração cria um compartilhamento significativo sobre um processo, um produto ou um evento. Ancora não somente no processo de relacionamento, mas na busca de um resultado específico. São estabelecidas colaborações para interagir em problemas, desenvolver novos entendimentos, projetar novos produtos.

As colaborações existem em uma estrutura de resultados, e os colaboradores são pessoas que sentem a necessidade de criar algo novo. A inovação é sobre pensamento divergente e a criação de algo novo, e a colaboração é uma ferramenta essencial para alcançá-lo.

Colaboração significa mais que cooperação. A cooperação envolve atividades conjuntas, é realizada pela divisão do trabalho entre os participantes, como uma atividade em que cada pessoa é responsável por resolver uma parte do problema. No entanto, é ensejo para que "[...] os indivíduos mantenham seus próprios conjuntos de metas, expectativas e

responsabilidades. Por outro lado, a colaboração requer a criação de objetivos conjuntos para orientar as ações dos colaboradores" (BRUNER, 1991, p. 7).

Cita-se um filme em que se tem um exemplo clássico de colaboração, do diretor Morten Tyldum, *O Jogo da Imitação*. Narra a história de Alan Turing, brilhante matemático que trabalhou para a inteligência britânica. Em um primeiro momento, Alan, com seu ar enigmático, de perfil solitário e perfeccionista, vê-se impelido a sair de sua zona de conforto para um propósito maior, portanto, deixou sua vulnerabilidade à mostra quando resolveu, com muita sabedoria, escutar os conselhos de sua amiga Joan Clarke e trabalhar em colaboração com os demais matemáticos – também brilhantes –, companheiros de trabalho. Assim, em colaboração, construíram uma máquina que quebrou o código nazista do enigma, dando às forças aliadas uma vantagem de inteligência que ajudou a derrotar a Alemanha na Segunda Grande Guerra.

Portanto, urge a necessidade de transcenderem-se novas formas de transformação de conflitos. A colaboração guarda coerência com novos paradigmas, e o atuar em colaboração converte a atuação sistêmica, isto é:

[...] nossas intervenções ajudam a mudar o curso da vida dos eventos e das pessoas e precisam estar pautadas no cuidado, na análise multifatorial e em ações multifocais; implica, igualmente, em não perdemos de vista a repercussão que possam ter na vida dos direta e dos indiretamente envolvidos na situação; o impacto de nossas intervenções nos escapa do controle e da previsão, o que demanda ainda maior cuidado de atuação; a interdependência entre os atores do evento conflitivo é fato e, tal como acontece com o planeta Terra, os melhores resultados de sua interação virão de **atuações colaborativas** e não das competitivas; cada autor é sujeito de sua própria ação, o que importa em administrar os benefícios e as consequências dos próprios atos e decisões. (BRUNER, 1991, p. 7. Grifos nossos).

Assim, a colaboração promove processos de mudanças construtivas, aliadas à interdisciplinaridade, pois o saber necessita de uma comunicação com as demais disciplinas, formando um fio de unificação. Cada mundo de pensar recanaliza seu foco para que seu conhecimento possa se unir, produzindo novos fatos, dado que o especialista:

^[...] A especialização sem limites culminou numa fragmentação crescente do horizonte epistemológico. Chegamos a um ponto em que o especialista se reduz ao indivíduo que, à custa de saber cada

vez mais sobre cada vez menos, termina por saber tudo (ou quase tudo) sobre o nada, em reação ao generalista que sabe quase nada sobre tudo. [...] O desenvolvimento da especialização, com todos os seus inegáveis méritos, repartiu ao infinito o território do saber. (JAPIASSU, 2006, p. 28-29).

Portanto, a interdisciplinaridade é ir além da mecânica quântica. As disciplinas que interagem sobre si observam os fenômenos complexos, assim como observam o observador, e o ser humano constituído por uma rede imensa de complexidades: neuronais, sobretudo, ou melhor, neuronais-sensoriais-psíquicas-sociais que se multiplicam com o transcorrer do tempo (BRANDÃO; BONAMINO, 2000).

Tendo em vista as multidimensões que envolvem o conflito, a unificação e a globalização dos saberes implicam no pensamento complexo. Desse modo,

O desenvolvimento da aptidão para contextualizar tende a produzir a emergência de um pensamento "ecologizante" no sentido em que situa todo acontecimento, informação ou conhecimento em relação de inseparabilidade com seu meio ambiente - cultural, social, econômico, político e, é claro, natural. Não só leva a situar um acontecimento em seu contexto, mas também incita a perceber como este o modifica ou explica de outra maneira. Um tal pensamento torna-se, inevitavelmente, um pensamento complexo, pois não basta inscrever todas as coisas ou acontecimentos em um "quadro" ou "perspectiva". Trata-se de procurar sempre as relações e inter-retroações entre cada fenômeno e seu contexto, as relações de reciprocidade todo/partes: como uma modificação local repercute sobre o todo e como uma modificação do todo repercute sobre as partes. Trata-se, ao mesmo tempo, de reconhecer a unidade dentro do diverso, o diverso dentro da unidade; de reconhecer, por exemplo, a unidade humana em meio às diversidades individuais e culturais, as diversidades individuais e culturais em meio à unidade humana. (MORIN, 2002b, p. 24-25).

Assim, torna-se necessário, na atualidade, repensar paradigmas que incitam a autotransformação; portanto, a crise de paradigmas se caracteriza por uma mudança de visão de mundo, consequência de uma insatisfação com modelos anteriormente predominantes. A crise leva a mudanças de paradigmas, que devem ser substituídos por novos modelos, mais adequados aos conflitos atuais e, principalmente, aos conflitos familiares (BRANDÃO; BONAMINO, 2000, p. 15). Nesse viés,

A modernidade se caracteriza por uma ruptura com a tradição que leva à busca, no sujeito pensante, de um novo ponto de partida alternativo para a construção e a justificação do conhecimento. O indivíduo, será, portanto, a base deste novo quadro teórico, deste novo sistema de pensamento. É precisamente nisto que consiste o paradigma subjetivista na epistemologia. Este paradigma é crítico exatamente na medida que é reflexivo, isto é, em que é capaz de submeter esta razão a um exame permanente, garantindo o seu bom funcionamento, e evitando assim que se repitam as falhas da Ciência clássica, cujos modelos explicativos se revelam falsos. A possibilidade da crítica pressupõe, contudo, a autonomia da consciência subjetiva, bem como seu caráter originário. O modelo de conhecimento é, ele próprio, derivado da subjetividade. Explicita-se o que constitui o processo de conhecimento e que nos fornece o critério de conhecimento válido, que é aquele que está de acordo com este processo. (BRANDÃO; BONAMINO, 2000, p. 20).

Por pretender a reinvenção, o advogado, o juiz e o promotor devem repensar a postura cartesiana de aplicação da lei. Esses profissionais podem e devem "[...] contar com profissionais de outras áreas, sempre que necessário, para aplicar seu olhar de entendimento sobre determinadas situações" (POPPE, 2017, p. 133). No entanto, não devem olvidar que "[...] a transformação é interna e permite que nos tornemos uma pessoa mais capacitada para avançar para o próximo capítulo da vida" (CAMERON, 2019, p. 19); assim, só as próprias pessoas sabem o que é melhor para elas, no tempo delas.

Nesse norte, repensando a transformação do conflito, principalmente os conflitos de família, as práticas colaborativas são formas paradigmáticas de transformação! Assim, passa-se a tratar, no tópico a seguir, sobre a paradigmática forma autocompositiva de lidar com os conflitos, com suas características que a fazem ser um novo método de transformação.

4 AS PRÁTICAS COLABORATIVAS COMO UM NOVO PARADIGMA DE TRANSFORMAÇÃO APLICADAS AOS CONFLITOS FAMILIARES

4.1 AS PRÁTICAS COLABORATIVAS: ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS

"My joy was boundless. I had learnt the true practice of law. I had learnt to find out the better side of human nature and to enter men's hearts. I realized the true function of a lawyer was to unite parties riven asunder. The lesson was so indelibly burnt into me that a large part of my time during the twenty years of my practice as a lawyer was occupied in bringing about private compromises of hundreds of cases. I lost nothing thereby-not even money, certainly **not my soul**."⁵

(Mohandas Gandhi)

A proposta desta subseção é percorrer os aspectos históricos que deram ensejo ao surgimento deste novo método de transformação de conflitos, as práticas colaborativas, bem como localizar, conceitualmente, a temática.

Historicamente, as práticas colaborativas foram idealizadas por Stuart Webb, advogado de família, que após anos de batalhas judiciais e lidando com a incivilidade nos conflitos de família se cansou da natureza contraditória do litígio e começou a pesquisar métodos alternativos de resolução de disputas. O astuto advogado decidira desenvolver seu próprio método de transformação de conflitos, que lhe permitiu praticar os aspectos de que gostava, evitando o frustrante processo judicial.

A aguçada percepção do advogado Stu, bem como sua sensibilidade, demonstra a sua responsabilidade social em fazer a sua parte para um mundo mais justo. Dessa forma, em seu novo método, os advogados seriam forçados a encontrar uma solução equitativa, tendo em vista a assinatura de um contrato que continha uma cláusula de não litigância sob nenhuma circunstância. Assim, se nenhuma solução fosse encontrada, os

_

⁵ Minha alegria era ilimitada. Eu havia aprendido a verdadeira prática da lei. Eu havia aprendido a descobrir o lado melhor da natureza humana e a entrar no coração dos homens. Percebi que a verdadeira função de um advogado era unir as partes em pedaços. A lição estava tão clara para mim que em grande parte do meu tempo, durante os vinte anos de minha prática como advogado, estava ocupado em promover compromissos privados de centenas de casos. Não perdi nada assim – nem mesmo dinheiro, certamente não minha alma (Tradução livre nossa).

advogados seriam obrigados a deixar o caso e repassá-lo a um advogado de litígio. Para Webb (2011, *on-line*, p. 215), inicialmente:

Of the approaches Webb experimented with, the most promising was an arrangement withanother family law lawyer, whereby the two lawyers agreed to take on divorce cases and work withthe clients around a table in a four-way configuration. This arrangement was really quite successfulin achieving promising settlements. Then they got the test case that made all the difference. This case started like all the others - with good feelings and open sharing. But, when they got to thesecond conference, something had happened. The parties were angry, mistrustful, and refused towork together and the proceeding broke down. At that time, Stu and the other family law attorney did not have any agreement to withdraw from the case if settlement broke down. They just naturally followed the case to the trial path with all the negative trappings that went with it. It was terribly painful and had a negative effect on their attorney relationship. But, out of negative chaos can, and did, come the governing rule of collaborative law: "If you're a settlement (read collaborative) lawyer, you withdraw from the case if it doesn't settle and not participate in the litigation process. Webb wishes he could adequately convey the powerful energized feeling he experienced when he realized the potential of this approach. It was clear to him that this was the answer to his personal ability to continue the practice of law and to do so in a joyful, positive way.6

"Em um lampejo de sagacidade, ele decidiu que não tinha nada a perder se continuasse a advogar e dizer a seus clientes que o seu papel era limitado a fazer acordos" (CAMERON, 2019, p. 22). Dizimado pelo sistema litigante, Webb escreveu uma longa carta a Sandy Keith, juiz da Suprema Corte do estado de Minnesota, com vasta experiência em mediação, na qual apresentou seu novo método. Importante salientar um trecho da carta:

__

⁶ Das abordagens com as quais Webb experimentou, a mais promissora foi um acordo com outro advogado de direito da família, no qual os dois advogados concordaram em aceitar casos de divórcio e trabalhar com os clientes em torno de uma mesa em uma configuração de quatro direções. Esse acordo foi realmente muito bem-sucedido na obtenção de acordos promissores. Então eles obtiveram o caso de teste que fez toda a diferença. Esse caso começou como todos os outros - com bons sentimentos e compartilhamento aberto. Mas, quando chegaram à segunda conferência, algo havia acontecido. As partes ficaram iradas, desconfiadas e recusaram-se a trabalhar juntas, e o processo foi interrompido. Naquele momento, Stu e o outro advogado de direito da família não tinham nenhum acordo para se retirar do caso se o acordo fracassasse. Eles seguiram naturalmente o caso para o caminho do julgamento com todas as armadilhas negativas que o acompanhavam. Foi terrivelmente doloroso e teve um efeito negativo no relacionamento deles com o advogado. Mas, do caos negativo, pôde e veio a regra que rege o direito colaborativo: "Se você é um advogado de acordos (leia-se colaborativo), retira-se do caso se ele não resolver e não participar do processo litigioso". O desejo de Webb era que ele pudesse transmitir adequadamente o poderoso sentimento energizado que experimentou quando percebeu o potencial dessa abordagem. Estava claro para ele que essa era a resposta para sua personalidade para continuar a prática da lei e fazêlo de uma maneira alegre e positiva (Tradução livre nossa).

So my premise has been: why not create this settlement climate deliberately? I propose doing this by creating a context for settling family law matters by, where possible, removing the trial aspects from consideration initially. I would do this by creating a coterie of lawyers who would agree to take cases, on a case-by-case basis, for settlement only. The understanding would be that if it were determined at any time that the parties could not agree and settlement didn't appear possible, or if for others reasons adversarial court proceedings were likely to be required, the attorneys for both sides would withdraw from the case and the parties would retain new attorneys from there on out to final resolution. I call this attorney in this settlement model a collaborative attorney, practicing in that case collaborative law. (WEBB; OUSKY, 2011, p. 214).

Nas palavras de Nancy Cameron (2019, p. 22):

O fato de que Webb tenha sido capaz de continuar a praticar a advocacia, mesmo que, a princípio, fosse o único advogado "colaborativo" do mundo, pode parecer extraordinário, mas uma coisa interessante aconteceu: não só os clientes continuaram a contratá-lo, como também outros advogados, quando souberam o que ele estava fazendo, se comprometeram a experimentar o mesmo processo.

A posteriori, Webb aprimorou o método colaborativo, tratando de questões legais e éticas, consultando outros advogados e especialistas em direito. Assim fundou um instituto de prática colaborativa composto por quatro advogados. O instituto *World of Webb* se espalhou rapidamente entre a comunidade jurídica, e a prática rapidamente chegou à Califórnia, onde foi aperfeiçoada pela advogada Pauline Tesler e a psicóloga Peggy Thompson, as quais introduziram o aspecto interdisciplinar da utilização de profissionais externos em processos de práticas colaborativas (WEBB; OUSKY, 2011, p. 214).

O trabalho em equipe é inerente à natureza humana. Historicamente, os seres humanos se autosselecionaram em grupos de

_

⁷ Portanto, minha premissa foi: por que não criar esse clima de acordo deliberadamente? Proponho isso criando um contexto para resolver questões de direito da família, removendo, sempre que possível, os aspectos do julgamento inicialmente. Eu faria isso criando um círculo de advogados que concordariam em aceitar casos, caso a caso, apenas para solução. O entendimento seria que, se fosse determinado a qualquer momento que as partes não concordassem e a solução não parecesse possível, ou se por outras razões provavelmente fosse necessário um processo judicial, os advogados de ambos os lados se retirariam do caso e as partes manteriam novos advogados. A partir daí até a resolução final. Eu chamo esse advogado neste modelo de acordo de advogado colaborativo, praticando, nesse caso, o direito colaborativo (Tradução livre nossa).

trabalho organizados. Portanto, a colaboração entre indivíduos é força motriz para alcançar profícuos resultados.

As sociedades antigas distinguiam entre caçadores e coletores, construtores e professores, e curandeiros e contadores de histórias. Historiadores e antropólogos estudam há muito tempo a natureza dos agrupamentos cooperativos usados pelos membros da era paleolítica para atender às necessidades humanas primordiais, observando a existência de empreendimentos de caça coletivos e estratégicos, papéis de cuidado e proteção da família colaborativa, invenção conjunta e uso compartilhado de ferramentas, e tomada de decisão comunitária dentro de tribos antigas. (MOSTEN; TRAUM, 2018, p. 4).

No entanto, há uma singela diferença entre trabalho multidisciplinar *versus* interdisciplinar. No multidisciplinar, as características do trabalho em equipe são independentes, os membros de equipes multidisciplinares se concentram em seus conhecimentos individuais para resolverem problemas e reportarem-se a um grupo de indivíduos com conhecimentos diferentes (MOSTEN; TRAUM, 2018, p. 4).

Já em uma equipe interdisciplinar, a distribuição de funções é mais fluida. As tarefas podem ser compartilhadas ou retribuídas, sem que nenhum membro seja constantemente encarregado de um aspecto do que precisa ser feito. Embora não possam delegar esse conhecimento a outros membros, esses especialistas ainda trabalham nas tarefas em mãos coletivamente, não trabalham separadamente e relatam-nas aos colegas de equipe. Ou seja, eles fazem um *brainstorm* coletivo e compartilham seus pensamentos e opiniões em um ambiente de grupo (MOSTEN; TRAUM, 2018, p. 4).

Uma equipe interdisciplinar se baseia na premissa de que são necessários diferentes conhecimentos e habilidades complementares, conhecimentos e perspectivas disciplinares para transformar os conflitos apresentados. A diversidade da equipe pressupõe que, se uma equipe coletar conhecimentos, seguirá uma prática coesa da equipe. No entanto, conhecimento e diversidade estão interconectados. A diversidade deriva da diferença individual que molda a experiência, que não pode ser vista isoladamente (MCCALLIN; BAMFORD, 2007, p. 388).

A rica diversidade de experiência profissional nesses grupos oferece uma multiplicidade de perspectivas para os diálogos sobre separação e divórcio. A variedade de habilidades profissionais, linguagens, experiências com famílias em transição, valores e pontos de vista sobre gestão de conflitos enriquecem o diálogo interprofessional. [...] Grupo interdisciplinares têm membros que podem ensinar ao grupo sobre questões legais, habilidades de resolução de conflitos, trabalhar com transtornos de personalidade na prática colaborativa, fatores de risco e proteção à criança durante o divórcio e aspectos financeiros da separação e divórcio. (CAMERON, 2019, p. 315).

Peggy Thompson, psicóloga, laborava auxiliando casais a melhorarem seus relacionamentos, evitando o divórcio, e também assistia crianças cujos pais estavam disputando a guarda judicial para que se adaptassem ao novo arranjo familiar, mantendo novos vínculos saudáveis. Laborou como avaliadora judicial e conselheira de concessão de guarda, por meio da qual pôde vislumbrar que, mesmo casais bem-intencionados, ao lidarem com o litígio e advogados litigiosos, mudam de uma comunicação harmoniosa para digladiarem-se (TESLER; THOMPSON,2017).

Toda essa vivência acentuou a visão de Peggy de "[...] que todos os profissionais envolvidos deveriam abordar o divórcio de uma forma diferente. Ela estava buscando um modo melhor para todos, mas principalmente para as crianças" (TESLER; THOMPSON, 2017, p. 14-15).

Ainda, em colaboração com Rod Nurse, tentaram modificar o modo de utilização das avaliações judiciais em crianças, logrando-se, com isso, um tempo mais largo com o núcleo familiar, auxiliando-o a realizar mudanças que seriam benéficas às crianças. Porquanto, as avaliações eram realizadas somente "após a batalha já ter sido travada entre os pais" (TESLER; THOMPSON, 2017, p. 15). Dessa maneira, fundou um grupo de estudos, incluindo um advogado, um psicólogo de família, dois terapeutas infantis e um especialista financeiro, aspirando a várias abordagens que dessem ensejo a uma adaptação menos traumática, momento em que seu caminho cruzou com o da advogada Pauline Tesler (TESLER; THOMPSON, 2017).

Um considerável número de advogados de família sofrem com a angústia profissional, posto que eles têm consciência de que os tribunais não são locais seguros nem eficazes para as pessoas transformarem os conflitos de família. Nesse sentido, relata Nancy Cameron (2019, p.23):

Eu sempre me senti ansiosa enquanto esperava sentada à mesa do advogado que o juiz apresentasse sua decisão ao final de um julgamento. Hoje, enquanto eu alinhava minhas canetas, tentando

metodicamente desacelerar meu coração, eu sabia que minha cliente perderia a guarda de seu filho. Também sabia que tinha sido completamente incapaz de prepara-la para a decisão iminente. Ela estava sentada atrás de mim, com a mãe ao seu lado. Do outro lado do tribunal estava seu ex-marido, com a nova esposa. Eu criei uma barreira física entre minha cliente e o juiz cuja decisão mudaria sua vida. Eu não tinha escolha, eu era uma parte de costas para minha cliente, enquanto ela ouvia a decisão devastadora.

Ainda, sobre o seu desalento e o de outros:

"Meu coração!" – Escrevi mais tarde no meu diário. "Eu acho que não posso continuar a trabalhar assim. Se eu quero ajudar as pessoas a curar feridas, em vez de causa-las, sou uma idiota por não conseguir fazer isso". [...] Eu sempre desconfiei que houvesse um caminho melhor do que o sistema litigioso para o direito de família, mas sabia que não era brilhante o suficiente para descobrir que caminho era esse. Sofrendo dentro dos limites de minha formação jurídica, eu não podia fazer mais que sobreviver à semana, tentando atender meus clientes, horando minhas habilidades legais, me recolher para me recuperar, com meus filhos, no fim de semana e começar de novo na semana seguinte. "Eu começo a ficar ansioso por volta das duas da tarde de domingo só de saber que tenho que voltar ao trabalho na segunda de manhã". Fiquei aliviada por minha ansiedade só se instalar no domingo à noite. (CAMERON, 2019, p. 22).

A decisão de um advogado de família de tornar-se colaborativo em vez de litigante, a fim de trabalhar em uma modalidade de transformação de conflitos mais positiva, requer uma etapa imensa e difícil: deixar a prática cartesiana da lei (TESLER, 2004, p. 318). Nesse norte, Giselle Câmara Groeninga (2004, p. 5) revela que:

Somos seres complexos que, quando confusos, buscamos na simplificação um alívio para a angústia em ser humano. E a parte mais complexa está justamente nos nossos afetos, tão ricos e indefiníveis, responsáveis pelas imprecisões da linguagem. Na tentativa de simplificar e mesmo de nos afastar dos afetos, buscamos a objetividade e um ideal de neutralidade, que mesmo nas ciências exatas não mais se mantém.

De advogada litigante à colaborativa, Pauline Tesler, assim como Stuart Webb, possuía um enfadonho em seu âmago com o litígio. Ela conquistou grandes vitórias processuais de divórcio, entretanto, ante o ganhar e perder, Tesler concebeu que as partes sempre terminavam por ficar dilaceradas. Assim, transformou a maneira como lidava com o divórcio após ter

conhecimento das teorias do psicólogo Carl Jung (TESLER; THOMPSON, 2017, p. 16).

[...] cada parcela obscura de nossa natureza que suprimimos, rejeitamos ou ignoramos se torna parte de nossa "sombra" e acaba por controlar nosso comportamento de maneira que não percebemos. Ela notou que o sistema jurídico encorajava comportamentos de "sombra" em todos os envolvidos em um divórcio, desde juízes, escreventes, advogados a clientes (muitas vezes tomados pela raiva, culpa, tristeza, vergonha, medo e remorso). Assim que percebeu isso, sua própria descrição de carreira mudou. [...] Na qualidade de advogada colaborativa, ela trabalha para ajudar seus clientes a entenderem que passar algum tempo sob o domínio de emoções negativas é algo normal durante o curso do processo de luto e de recuperação que estão associados ao fim de um casamento, sendo que ninguém consegue tomar as melhores decisões quando tomadas por um estado de forte emoção e sem a possibilidade de uma reflexão pausada. (TESLER; THOMPSON, 2017, p. 16-17).

Tesler e Thompson acreditavam que o caminho para as transformações durante e pós o divórcio ou dissolução de união estável era o interdisciplinar. Porquanto, a partir de diversas lentes de profissionais, as partes teriam concluído sobre o que seria necessário fazer. Partindo dessa visão, criaram a Academia Internacional de Profissionais Colaborativos (*International Academy of Collaborative Professionals* - IACP), como também programas de "[...] treinamento visando ensinar advogados consultores financeiros e conselheiros em saúde mental (coaches) a trabalhar de modo eficaz em equipes colaborativas para ajudar os casais a atingirem soluções duráveis" (TESLER; THOMPSON, 2017, p. 16).

Sobre as práticas colaborativas, Tesler (2008, p. 94) afirma que

The hallmark of an interdisciplinary team Collaborative model is that the clients retain not only two Collaborative lawyers, but also a team of other professionals who share with the lawyers from the start some specific responsibilities for aspects of divorce-related work undertaken directly with the clients. A fully-staffed interdisciplinary Collaborative divorce team includes two Collaborative divorce coaches, a child specialist, a neutral financial consultant, and sometimes in particularly challenging cases, a "meta-mediator" who facilitates the direct negotiations at the Collaborative "four-way" meetings, freeing the two Collaborative lawyers to provide greater support for their respective clients during difficult patches in the negotiation.⁸

-

⁸ A marca registrada de um modelo de equipe interdisciplinar em práticas colaborativas é que os clientes contratam não apenas dois advogados colaborativos, mas também uma equipe de outros profissionais que compartilham com os advogados desde o início algumas responsabilidades específicas por aspectos do trabalho relacionado ao divórcio realizado diretamente com os clientes. Uma equipe interdisciplinar de divórcio colaborativo com equipe

As Práticas Colaborativas, método não adversarial (sistema ganhaganha) e interdisciplinar de transformar conflitos, capacitam as partes por meio dos advogados colaborativos e, quando necessário, de profissionais das áreas financeira, de saúde mental, entre outros, a fim de que se tornem protagonistas e coautores de acordos equilibrados, respeitosos e duradouros.

Capacita, pois, com o auxílio dos advogados colaborativos e/ou demais profissionais colaborativos, as próprias partes, que são portadoras de dores, de verdades e de recursos e que ditam seus caminhos. Os profissionais colaborativos não irão andar nos pés do outro, pelo outro. Há uma certa distância saudável que não deixa confundir a empatia, pois

A empatia tem seu perigo; a compaixão não. Compaixão vai além da capacidade de se colocar no lugar do outro: ela nos permite compreender o sofrimento do outro sem que sejamos contaminados por ele. A compaixão nos protege desse risco. A empatia pode acabar, mas a compaixão nunca tem fim, Na empatia, às vezes cega de si mesma, podemos ir em direção ao sofrimento do outro e nos esquecermos de nós. Na compaixão, para irmos ao encontro do outro, temos que saber quem somo e do que somos capazes. (ARANTES, 2019, p. 54).

Nesse norte, cada parte terá seus direitos garantidos com a representação de seu próprio advogado, o qual ajudará a "[...] identificar seus interesses, valores e prioridades, sendo que cada advogado atuará de forma colaborativa com o outro profissional, funcionando ambos como guias desse processo" (ALMEIDA; ALMEIDA; CRESPO, 2012, p. 287-288).

Os indivíduos também poderão ser auxiliados pelo *coach* (nomenclatura precisa, pois ainda se detém a mentalidade de que quem necessita de psicólogo ou psiquiatra são pessoas lunáticas⁹), profissional de saúde mental (psicólogo ou psiquiatra) – tal profissional é facultativo, existem

⁹ Os atores em um processo colaborativo podem questionar: "Você acha que eu preciso de terapia?" ou "Você está me mandando para aconselhamento?" – algo frequentemente acompanhado de "Não, você não entende, é meu marido/mulher que é louco, não eu!" (CAMERON, 2019, p. 233).

completa inclui dois *coaches* de divórcio colaborativo, um especialista em crianças, um consultor financeiro neutro, e, às vezes, casos particularmente desafiadores, um "metamediador", que facilita as negociações diretas no grupo, liberando os dois advogados colaborativos para oferecer maior suporte a seus respectivos clientes durante as difíceis negociações.

casos em que os envolvidos já estão de boa-fé e com o *animus* de realizar o acordo. No entanto, ao meu sentir, compactuo com a ideia de que "[...] é difícil para indivíduos e casais avaliarem com precisão os tipos de problemas que enfrentarão durante o divórcio. [...] as emoções irrompem e descarrilam negociações construtivas inesperadamente" (ALMEIDA; ALMEIDA; CRESPO, 2012, p. 287-288; TESLER; THOMPSON, 2017, p. 251), dando-lhes todo o suporte emocional durante a negociação do acordo qualitativo.

Ainda, dependendo do conflito apresentado, também poderá trabalhar em colaboração o terapeuta infantil, que será "[...] a voz da(s) criança(s), identificando informações emocionais relevantes e auxiliando os pais no planejamento do presente e futuro, para que todas as necessidades e cuidados com a prole sejam contemplados durante o processo" (CAMERON, 2019, p. 275). Os livros, em sua grande maioria, remetem à criança, porém a que se ter em voga que engloba "criança e adolescente", principalmente este¹⁰, pois em estudos realizados se constatou que é o que mais sofre com a solvência da convivência conjugal dos pais.

Ao final, caso se faça necessário, o especialista em finanças é incluído no processo colaborativo. Esse profissional colaborativo neutro não irá defender nenhuma das partes, seu papel é auxiliá-las na questão financeira, "[...] como no preparo de orçamentos e na elaboração de uma divisão e gestão apropriada dos bens [...]" e na "[...] preparação de demonstrativos patrimoniais e fornecer a eles projeções que lhes permitam ver as implicações de diferentes propostas" (ALMEIDA; ALMEIDA; CRESPO, 2012, p. 287-288; CAMERON, 2019, p. 281).

Esse é o modelo principal desse novo método; entretanto, há várias formas de ele ser utilizado, como a utilização de um ou dois *coaches* para cada parte, a inclusão da figura do mediador neutro no processo colaborativo e, ainda, também podem ser agregados outros profissionais colaborativos neutros para questões específicas, como engenheiros, médicos, arquitetos e assim por diante.

_

¹⁰ Novo estudo mostra que são os filhos mais velhos, e não os mais jovens, os mais impactados em casos de divórcio. Disponível em: https://veja.abril.com.br/brasil/pre-adolescentes-sao-mais-afetados-com-separacao-dos-pais-do-que-criancas/. Acesso em: 17 jan. 2020.

Com a utilização das práticas colaborativas como método de transformação de conflitos se intenta a "[...] construção e a reconstrução do diálogo, capacitando as partes a compreenderem as causas da crise instalada e a desenvolverem mecanismos para a superação de obstáculos, diante do real propósito de realização de um consenso que acolha os interesses de todos os envolvidos" (ALMEIDA; ALMEIDA; CRESPO, 2012, p. 287-288).

As Práticas Colaborativas podem ser compreendidas como uma forma de "estar no mundo", uma atitude frente à vida, que valoriza e respeita todas as outras formas de "estar no mundo", eleitas pelas pessoas com as quais nos relacionamos, no dia a dia pessoal e profissional. É uma forma de interagir atenta, interessada, curiosa, flexível e responsável, com ênfase nos processos dialógicos e no seu contexto de ocorrência. [...] As Práticas Colaborativas estão atentas para que todos participem igualmente, sentindo-se acolhidos, reconhecidos, compreendidos, e empoderados ao longo das conversações e de todo o processo. Propiciam que as pessoas expliquem de forma detalhada tudo o que consideram importante, e que potencializem suas próprias competências para o manejo e/ou solução de suas questões. A ideia é motivar a curiosidade dos envolvidos no sentido de que compreendam a coerência da perspectiva do outro. Espaços e processos de diálogo são criados para favorecer a conexão entre os participantes, em uma atmosfera de colaboração, com o foco na construção conjunta de novas possibilidades e soluções para suas questões, bem como de realidades futuras. (FONKERT, 2016, on-line, n.p.).

No Brasil, as práticas colaborativas foram introduzidas no início de 2011 por três profissionais pioneiras (uma médica, Tania Almeida, e duas advogadas, Fernanda Paiva e Flávia Soeiro), que trouxeram dos Estados Unidos suas capacitações nessas práticas, quando retornando a este país de origem, entusiasmadas, fundaram, em agosto de 2011, um grupo de estudos. Logo, surgiu outra iniciativa em São Paulo, capitaneada por Adolfo Braga Neto, e os grupos passaram a interagir e a desenvolver um trabalho cadenciado. Desde então, o número de profissionais que se identifica com essa prática vem crescendo significativamente (FÜRST, 2016).

Desse modo, o reconhecimento da relevância dessa prática veio com o X Prêmio Innovare, no ano de 2013, "[...] pela sua alta relevância social, ao contribuir significativamente com o aperfeiçoamento da Justiça e por contribuir de maneira muito efetiva para a mudança paradigmática dos advogados". Também teve um marco significativo no ano de 2014, em que "[...]

foi fundado o Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas, que tem por missão a difusão desta prática em nosso país" (FÜRST, 2016, p. 4-5).

Como historicamente apresentado, especificamente o que deu ensejo à criação desse novo método foram os conflitos de natureza familiar, mas também pode ser utilizado em outras áreas do direito, como direito das sucessões, trabalhista, médico-hospitalar, empresarial e outros.

Assim como na mediação, começou no campo de família, o movimento colaborativo encontrou sua primeira casa ali. Como a mediação, provavelmente se expandirá para outras áreas do direito, à medida que amplos setores da comunidade jurídica vejam algum sinal de que ele poder ser efetivamente utilizado para resolver disputas. (CAMERON, 2019, p. 74).

Exemplo diverso da possibilidade de uso das práticas colaborativas está nos conflitos de fim da vida, momento especialmente difícil que costuma colocar os indivíduos diante de novos tipos de conflitos, tão complexos que ultrapassam as concepções tradicionais de Direito ou de Medicina. Assim, agindo interdisciplinarmente com outros campos, como os da psicologia, deontologia, direito, medicina, administração, entre outros, é possível a transformação de conflitos tão complexos.

O auxílio interdisciplinar possibilita suporte médico-hospitalar, psicológico e espiritual a todos os envolvidos (paciente, família e hospital) e ainda dá o amparo médico-legal na elaboração da escritura de declaração prévia de vontade do paciente terminal, respeitando o princípio da autonomia do paciente, bem como a integridade pessoal e familiar para um caminho menos árduo na aceitação da morte.

A partir das novas interações globais, e das várias possibilidades de aplicação das práticas colaborativas, é natural que se questione o que se reserva para o direito colaborativo? Quais os mecanismos que caracterizam as práticas colaborativas? Após esse breve histórico e explanação sobre as práticas colaborativas, em que se propôs localizar conceitual e teoricamente a temática, cabe investigar de que forma o direito colaborativo se desenvolveu e pode ser aplicado, como também os mecanismos das práticas colaborativas.

4.2 NOTAS SOBRE O DIREITO COLABORATIVO E OS MECANISMOS DAS PRÁTICAS COLABORATIVAS NO PROCESSO COLABORATIVO

"You never really understand a person until you consider things from his point of view, until you climb into his skin and walk around in it."

(Atticus Finch)

Procuraremos demonstrar, no presente tópico, os pontos cruciais da iniciação do direito colaborativo, seu âmago e propósito, como também os mecanismos de funcionalidade das práticas colaborativas em um processo colaborativo.

O direito colaborativo começou a crescer exponencialmente quando os profissionais colaborativos perceberam a necessidade de trabalharem juntos para melhorar e promover ainda mais essa jovem prática jurídica. Para tanto, desenvolveram o Instituto Americano de Profissionais Colaborativos (AICP) em 1999. Como o direito colaborativo começou a decolar em outros países, no Canadá, o nome foi alterado para Academia Internacional de Profissionais Colaborativos (IACP) em 2001.

O direito colaborativo responde às necessidades significativas no direito de família e entre os advogados que auxiliam no divórcio. Vantagens de um processo contido, orientado para acordos criativos, sigilosos e respeitosos, sem sacrificar os benefícios de ter um advogado legal comprometido ao seu lado.

A profissão jurídica está sucumbindo a enormes pressões. A competição está aumentando, e a satisfação no trabalho está diminuindo. Sobre a atual sociedade industrial:

A competição à qual os indivíduos estão submetidos não diz respeito à busca de certa perfeição na execução de alguma habilidade humana, a um movimento de reconhecimento dos próprios limites e desenvolvimento dos potenciais - uma ação honrosa. Competir no atual contexto significa esvaziar-se, negar-se enquanto indivíduo-sujeito; sujeitar-se às injunções perversas [...] que retira a possibilidade do desenvolvimento da solidariedade e acolhimento entre os homens. (CANIATO; RODRIGUES, 2012, p. 23, *on-line*).

¹¹ "Você nunca realmente entende uma pessoa até considerar as coisas do ponto de vista dela, até você estar na pele dela e sentir como se fosse ela" (Tradução livre nossa).

A advocacia contenciosa (ainda que muitas vezes necessária), por um lado, obriga ainda mais comportamentos extremos de competição e guerra verbal. Por outro lado, tem-se que o excesso de empatia, comum entre as mulheres, o qual enseja o cuidado com o outro, não permite, muitas vezes, um espaço saudável para que estas desempenhem seu trabalho. Nesse sentido, Nancy Cameron (2019, p. 78) expõe que

As mulheres estão descobrindo que a profissão não responde às necessidades daqueles que querem uma vida profissional equilibrada com as demandas de atividades familiares e pessoais. Esse problema não é exclusivo das mulheres, mas, como a primeira geração pediu que elas descobrissem como equilibrar a vida de advogada com as múltiplas exigências e expectativas a respeito delas em relação a suas famílias, elas têm sido muito ativas, perguntandose: "Como posso moldar minha vida profissional de forma que não seja um buraco negro que ameace consumir todas as outras áreas da minha vida que me dão satisfação?".

Sobre a personalidade feminina e a característica do cuidado, Jack e Jack (2007, p. 23) afirmam que:

[...] feminine personality comes to define itself in relation and connection to other people more than masculine personality does. Further, these theorists argue that because of different social contexts and developmental paths, women develop distinct ways of knowing and problem solving.¹²

Já o masculino, geralmente se orienta por direito e justiça, assim que

By contrast, those with a rights orientation experience society as composed of autonomous, separate individuals. A hierarchy of rules, rights, and obligations mediate human interactions and help preserve independence. Safety from aggression is found not in connection with others but in rules protecting individuals from infringement. (JACK; JACK, 2007, p. 23).

¹³ Por outro lado, aqueles com orientação a direitos experimentam a sociedade como composta por indivíduos autônomos e separados. Uma hierarquia de regras, direitos e obrigações medeia as interações humanas e ajuda a preservar a independência. A segurança contra agressões é encontrada não em conexão com outras pessoas, mas em regras que protegem os indivíduos contra infrações (Tradução livre nossa).

_

¹² A personalidade feminina passa a se definir em relação e conexão com outras pessoas mais do que a personalidade masculina. Além disso, esses teóricos argumentam que, devido a diferentes contextos sociais e caminhos de desenvolvimento, as mulheres desenvolvem maneiras distintas de conhecer e resolver problemas (Tradução livre nossa).

No entanto, a profissão da advocacia tem como modelo a ética dos direitos, sendo que, em uma pesquisa sobre a influência do ensino jurídico, ficou demonstrado que as advogadas mulheres alteravam seu julgamento moral nas tomadas de decisões, passando de uma orientação de cuidado para de direitos; já advogados homens possuíam poucas alterações, predominando a orientação de direito do início ao fim do curso (CAMERON, 2019).

Nessa linha, faz-se o questionamento da possibilidade de desenvolver uma moral profissional que abrace tanto as preocupações de direito e justiça quanto as com o cuidado (CAMERON, 2019, p. 72). Com o direito colaborativo, os relacionamentos morais são preservados por meio da transformação justa de conflitos entre indivíduos separados e da manutenção de regras e direitos que protegem a autonomia.

Para aqueles com orientação de direitos, intimidade e interdependência podem ameaçar o direito de serem indivíduos livres e autônomos; do ponto de vista do cuidado, a moralidade dos direitos pode parecer insensível e destrutiva da comunidade. (JACK; JACK, 2007, p. 24).

Desse modo, em vez de confiar no pensamento abstrato e hierárquico, as pessoas orientadas para o cuidado buscam caminhos que considerem toda a gama do contexto humano, porque ao contrário de focar em direitos e deveres, a moralidade do cuidado indaga sobre o resultado.

No mesmo norte, Cameron (2019, p. 73) expõe que "[...] apenas com uma visão moral ampla e integrada a instituição legal realmente pode atender apropriadamente às necessidades dos cidadãos". Na visão de Jack e Jack (2007), somente advogados com forte ética de cuidados são os responsáveis por produzir essa mudança na instituição jurídica, portanto, é árduo o trabalho para mudar o papel do advogado na sociedade, porém isso não é impossível.

Dessa maneira, para a efetiva mudança do paradigma litigante para o colaborativo, a Advocacia Colaborativa, além do princípio máximo de colaboração, deve calcar-se nos seguintes valores: honestidade, confiança, compartilhamento, compaixão, respeito. Pois, se um dos diferenciais do Direito Colaborativo é dar continuidade às relações humanas, parte-se de um pressuposto de que são "[...] valores que nutrem e promovem vínculos benéficos com os outros" (PRANIS, 2010, p. 39).

Ainda que no Brasil tenhamos um Código de Ética dos Advogados, os valores não podem ser olvidados. Nesse viés, colhe-se o entendimento de Saul Tourinho Leal (2009, p. 11, *on-line*. Grifos nossos) de que

A ética do advogado é guiada pela ética da sociedade na qual ele está inserido. Se o profissional da advocacia se vê diante de uma sociedade que tolera a corrupção, que compactua com o mundo de facilidades, que aquiesce com o tráfico de influência ou com a ideia de levar vantagem em tudo, então teremos um advogado tendente a ser maleável quanto aos seus princípios éticos. [...] A vontade de vencer a qualquer custo. A ideia de que os fins justificam os meios. A necessidade de se mostrar perante os colegas por meio de bens materiais. A realização do ofício associado à expectativa por facilidades. A concorrência, além de agressiva, desleal. A mercantilização da profissão. Tudo isso tem representado um câncer para o ideal ético da advocacia.

Como a prática jurídica colaborativa, ao contrário da mediação, permite que os advogados representem a parte no papel de advogados, continuando a exercer a advocacia e a cumprir todos os mandatos éticos dos advogados, a mudança do direito convencional para o direito colaborativo não é um salto de uma profissão para outra, mas sim um pequeno passo através de uma porta aberta para uma abordagem diferente da advocacia.

O direito colaborativo é especialmente adequado a qualquer campo em que relações contínuas sejam importantes – testamentos e propriedades, direito do trabalho, empresas, conflitos educativos –, ou qualquer área em que clientes não querem pensar em táticas e estratégias de litígio enquanto trabalham pela solução, ou a quaisquer disputas em que a privacidade seja importante.

Há um interesse crescente pelo direito colaborativo fora da área de família à medida que os advogados aprendem sobre o processo e voltam suas mentes para a estruturação de termos de participação aplicados a outras áreas de atuação. Consequentemente, alguns advogados já estão começando a praticar o direito colaborativo em casos que não são de família.

A abordagem do direito colaborativo cria muito menos tensão do que outras formas de transição de conflitos, porque a possibilidade de litígio é totalmente removida do processo colaborativo e um compromisso significativo com a transformação, pois assinam o Contrato de Participação, o que auxilia o advogado a determinar melhor e mais rapidamente os interesses reais de ele

quem está representando. Além disso, força a parte a adotar uma abordagem mais positiva da possibilidade de o outro lado ter um interesse racional e legítimo em um sistema de ganhos mútuos.

Como resultado, os dois lados podem ver o processo colaborativo como uma experiência de ganhos mútuos, porque estão trabalhando juntos, não de forma independente, para encontrar o melhor resultado. A advocacia colaborativa incentiva o modelo de quatro vias para que indivíduos e advogados possam trabalhar em colaboração para identificar seus próprios interesses e legitimar os interesses do outro lado.

Em relação aos mecanismos das práticas colaborativas, o primeiro a se ter em voga é que eles ocorrem em etapas. Segundo Stoner (2006, p. 77), existem cinco estágios de um processo colaborativo típico: "1. introdutório 2. coleta de informações 3. enquadramento 4. negociação e 5. conclusão".

Já autoras como Pauline Tesler e Nancy Cameron o dividem em duas fases distintas. A primeira "[...] compara o procedimento com as etapas de construção de uma casa: planejamento, execução e acabamento"; a segunda faz uma analogia "[...] com as três fases de uma gestação: concepção, gestação e nascimento" (FÜRST, 2016, p. 8).

A classificação das duas autoras se afigura mais claramente que a de Stoner. "A primeira fase é a 'concepção', que compreende desde o primeiro contato do cliente com seu advogado até a primeira reunião a quatro (partes e advogados)" (FÜRST, 2016, p. 8). A parte procura diretamente o advogado ou é encaminhada por psicólogos/terapeutas de família, manifestando o conflito familiar. No caso em comento, que ensejou as práticas colaborativas, o desejo de romper a convivência conjugal.

Nessa fase, "[...] fazem uma prospecção das circunstâncias que envolvem o conflito e avaliam a pertinência ou não de uma abordagem colaborativa" (FÜRST, 2016, p. 8). Ao advogado fica a incumbência de explicitar com absoluta clareza todas as etapas do processo colaborativo, "[...] como a equipe interdisciplinar atua e quais as limitações dos profissionais envolvidos, ressaltando o dever de confidencialidade de todos e o compromisso com a não litigância por parte dos advogados colaborativos". Aqui, é crucial salientar que é "[...] elaborada a minuta do Termo de Participação em procedimento colaborativo (que deverá conter as cláusulas de

não litigância, transparência e de confidencialidade)" (CAMERON, 2019, p. 363). Toda a comunicação que acontecer durante o processo colaborativo será confidencial e sem prejuízos de direitos.

Por meio do termo de participação, as partes se comprometem a manter até o fim a possibilidade de acordo sem litígios. Além disso, tal termo impossibilita os advogados colaborativos de representarem as partes no tribunal, posto que nele foi firmado que ambos os advogados devem se retirar do caso se o acordo for infrutífero e o processo for ao contencioso. O acordo "sem tribunal" é um forte incentivo para o prosseguimento do processo colaborativo (STONER, 2006, p. 60).

A transparência completa é significativa, pois possibilita a transmissão de informações relevantes à equipe interdisciplinar. É de suma importância que as partes entendem sobre a concessão da confidencialidade, posto que isso irá permitir que os membros da equipe colaborativa se comuniquem mutuamente, muito embora "[...] cada um obedeça aos padrões de confidencialidade de sua profissão, os membros da equipe devem poder conversar para abordar os problemas vividos pelos familiares" (CAMERON, 2019, p. 265).

Também, na introdução, são abordados, usualmente, seis áreas de preparação para a primeira reunião de quatro vias, segundo Stoner (2006, p. 77), quais sejam: "[...] identificando suas metas de curto e longo prazo; compreendendo o processo colaborativo; revisando o contrato colaborativo; avaliando sua prontidão para a reunião; fazendo um plano para reunir informações financeiras e outras informações necessárias".

A primeira reunião de quatro vias também faz parte da fase introdutória. Ela ocorrerá entre cada ex-cônjuge/companheiro e seu próprio advogado colaborador. Após, o ex-casal e seus advogados participam de reuniões de quatro vias desde o início do caso até que um acordo seja alcançado. Pelo caminho, conforme necessário, os cônjuges reunir-se-ão novamente com seus advogados, e outros membros da equipe colaborativa poderão participar de quatro caminhos selecionados, quando necessário (STONER, 2006). Ainda, no estágio introdutório, há a possibilidade de uma "pré-reunião" entre os advogados colaboradores, na qual as partes não estarão presentes (STONER, 2006).

Após o introdutório, passa-se à coleta de informações na qual o advogado e o seu representado trocarão informações. Inicia "[...] com um compartilhamento sincero de informações sobre fatos, prioridades, valores, preocupações e temores" (TESLER; THOMPSON, 2017, p. 101). Ao coletar tais informações factuais, virá à tona o aconselhamento jurídico.

É imperioso que o aconselhamento jurídico seja "de modo não adversarial". Conversas jurídicas auxiliam as partes a se concentrarem nos parâmetros de expectativas razoáveis (CAMERON, 2019, p. 210). Conforme o conflito apresentado, os advogados, juntamente com os representados, "[...] avaliarão de que área (ou áreas) de conhecimento consideram essencial a integração de outros profissionais colaborativos à equipe" (FÜRST, 2016, p. 8).

Há uma certa unanimidade quanto à (im)possibilidade de as práticas colaborativas serem realizadas quando um ou ambos os envolvidos têm um grave distúrbio mental, fazendo com que não estejam sob controle; se houve violência doméstica; se um ou ambos não detêm capacidade civil para tanto; se um ou ambos estão predispostos a falsear informações importantes para a realização das práticas colaborativas (CAMERON, 2019; TESLER; THOMPSON, 2017).

Entretanto, segundo Webb e Ousky (2017, p. 59-60), há especialistas que afirmam o contrário:

[...] em muitos casos o processo colaborativo pode ser uma alternativa muito eficaz — desde que você e o cônjuge se comprometam com o processo colaborativo e reconheçam o histórico de violência. Se houve alguma violência doméstica em seu relacionamento você deve ser totalmente honesto com seus advogados [...] talvez precise consultar um profissional de saúde mental que trabalhe com agressores e sobreviventes de modo avaliar com precisão sua situação.

Acreditamos, na verdade, que dependerá do caso concreto apresentado (todas as suas peculiaridades), pois em muitas situações, como o planejamento sucessório ou em casos de conflitos bioéticos, pode ser que alguma das partes não possua total discernimento, o que não impede o processo colaborativo de ser perfectibilizado.

Outro ponto considerável ao qual se deve dar a devida atenção é a inserção do recorte de gênero. Como as práticas colaborativas envolvem

valores pessoais, ter uma equipe interdisciplinar plural pode ser de grande valia tanto para os representados se sentirem acolhidos e validados quanto para os advogados e *coaches*. Segundo Tania Almeida (2014, p. 237):

O ser humano é um ser social e gregário e os contextos de pertencimento são essenciais para sua sobrevivência. Seu primeiro nicho social cultural é a família. Muitos outros grupos sociais vão integrando sua vida — escola, religião, esporte, amigos profissão, trabalho — e compondo uma teia de intercessões, em que casa sujeito é elemento comum a todos os grupos. [....] Há elementos entre os componentes de uma rede social qualquer — ideias, valores — que conferem o sentimento de identificação e de pertinência; há também, nas redes de pertencimento, alguma flexibilidade para admitir diferenças, ou seja, algum grau de permissão de diferenciação com relação a determinadas ideias e valores. [...] quando as redes de pertinência são procuradas em situação de conflito, geralmente acolhem essa demanda e emitem sua opinião sobre como o demandante de ajuda ou interlocução de conduzir na situação, com relação ao outro de quem discorda.

Passa-se à etapa Enquadramento. "[...] são diversas as possibilidades nesta etapa e variam conforme as necessidades de cada caso. [...] não há no processo colaborativo uma estrutura rigorosa e pré-definida, como ocorre no processo judicial" (FÜRST, 2016, p. 8).

As práticas colaborativas se centram nas partes, isso significa dizer que os advogados não irão "brigar" sobre posições. Ao invés disso, é utilizada, assim como na mediação, a negociação baseada em interesses. A troca livre de ideias pressupõe que "[...] todos à mesa apresentam ideias (sem críticas ou julgamentos) como opções para lidar com uma questão específica que parece de difícil solução" (TESLER; THOMPSON, 2017, p. 165).

Advogados colaborativos muitas vezes "[...] precisam se abster de defender vigorosamente posições expressas" (WEBB; OUSKY, 2017, p. 164) por quem estejam representando em uma conferência a quatro, posto que se a posição requerida for distante demais do razoável, ter um advogado saindo ferrenhamente em defesa pode se distanciar do propósito das práticas colaborativas.

Além disso, os cônjuges e vários membros da equipe colaborativa às vezes se reúnem sem os advogados para desenvolverem as informações necessárias ou para se prepararem para as reuniões de quatro vias. Entre as reuniões, as partes podem ter "dever de casa" para fazer, exatamente como na

mediação, como preencher planilhas e reunir informações e documentos necessários para as reuniões e a continuidade do processo colaborativo (STONER, 2006, p. 61).

Assim como na mediação, as partes e a equipe colaborativa se concentram em seus respectivos pontos de vista sobre os conflitos a serem tratados no acordo (STONER, 2006, p. 61). Há também a possibilidade da realização de um acordo provisório, que na visão de Nancy Cameron (2019, p. 211) traz alguns benefícios:

Ele encoraja a especificidade (todos têm exatamente a mesma percepção do que está sendo acordado?); Ele faz com que se concentrem nas semelhanças (com que ambos concordam); Ele faz com que todos se concentrem na duração (por exemplo, se é um plano provisório de paternidade, existe uma expectativa de que seja revisto em três meses?); oferece alguma garantia sobre a transição caso os clientes desistam do processo colaborativo.

Logo após o enquadramento, passa-se à negociação, que ainda estaria na fase de gestação (CAMERON, 2019). Negociar nas práticas colaborativas é como negociar em mediação, começa com a suposição de que qualquer acordo alcançado deve ser satisfatório para ambos (STONER, 2006, p. 71).

Os advogados esclarecerão o que determina a lei aos representados para que possam, cuidadosamente, decidir por si mesmos o quanto desejam, ou não, seguir à risca dispositivos legais como padrão para a transformação nas práticas colaborativas.

A negociação utilizada nas práticas colaborativas tem em pauta criar cenários futuros, antecipando fantasias boas ou ruins, por meio de expectativas ou hipóteses.

[...] o terreno das hipóteses antecipa situações, oferecendo a sensação de maior controle sobre o porvir, ou pelo menos alguma ingerência em sua construção, o que confere aos atores do processo inestimável poder em relação ao manejo de suas vidas. (ALMEIDA, 2014, p. 341).

Em todas as etapas são adotados os seguintes aspectos da mediação:

Tomada de decisão das partes: em vez de delegar a responsabilidade de tomar decisões aos advogados, as partes são responsáveis por determinar o processo e os termos finais do acordo; Comunicação direta: Na mediação, as partes geralmente têm a oportunidade de falar diretamente um com o outro em vez de usar advogados como o principal canal de comunicação. A mediação oferece a oportunidade para as partes aprenderem melhor habilidades de comunicação para a disputa atual e futuras interações; Treinamento de Negociação: Os mediadores geralmente ajudam os participantes a aprender a negociar estratégia e técnicas para comunicar e alcançar acordos de forma eficaz; Processo flexível: a mediação é muito flexível e pode ser adaptada a cada caso. (MOSTEN; TRAUM, 2018, p. 4).

Compete aos advogados colaborativos a promoção e o tom dos debates: renunciando a formalidades e a pomposidades; utilizando uma "linguagem acessível, inclusiva e não adversarial", de modo que os olhares sejam atentos aos mínimos detalhes, como o da linguagem corporal (FÜRST, 2016, p. 10). Amy Cuddy (2016, p. 129) ressalta que o comportamento não verbal opera de várias formas, como "[...] expressões faciais, movimentos oculares, olhares fixos, direção e postura do corpo, gestos de mão, modo de andar, tom e volume de voz".

Em 1872, Charles Darwin sugeriu que muitas expressões de emoção são biologicamente inatas e evolutivamente adaptativas, sinalizando informações sociais importantes. Ele argumentou que expressões de emoção servem para desencadear uma ação imediata que nos beneficia, dada nossas circunstâncias ambientais. Se vemos um rosto zangado vindo em nossa direção, fugimos. Mas, para sabermos que o rosto indica raiva, primeiro temos de reconhecer essa expressão específica. Em outras palavras, Darwin estava sugerindo que certas expressões de emoção são universais — reconhecidas em praticamente todas as culturas. (CUDDY, 2016, p. 130).

A terceira e última fase do procedimento, identificada por Cameron (2019) como o "nascimento", ou, como ilustrado por Katherine Stoner (2006), conclusão, é a etapa em que os advogados redigem os termos finais do acordo. Nesse estágio, a referida autora, Nancy Cameron (2019, p. 225), faz um alerta:

Esteja atento ao fato de que o "Cérebro Litigioso" pode aparecer a qualquer momento em que tenha oportunidade. Eu vi advogados, inclusive eu, se apegarem a uma determinada redação e se recusarem a alterá-la, mesmo não havendo diferença, substantiva entre as versões defendidas por cada advogado. Às vezes deparamos com um acordo cuja linguagem é tão dura que podemos dizer qual dos advogados o redigiu. Podemos identifica-lo porque o

acordo foi redigido conforme a lente de aversão ao risco do advogado que o redigiu. Para alguns advogados, a ideia de linguagem neutra na redação reacende sua aversão ao risco. Uma vez que a aversão ao risco reaparece, o "Cérebro Litigioso" geralmente não fica muito atrás. Cabe a nós estarmos particularmente atentos a essa situação e evitar ser o problema.

Da assinatura do acordo, "[...] conforme a situação específica demandar e/ou a convenção das partes determinar: se será um acordo a ser homologado judicialmente (no caso de existirem menores ou incapazes), uma escritura pública ou um instrumento particular" (FÜRST, 2016, p. 8).

Há que se salientar a existência da possibilidade de revisões do acordo colaborativo. "[...] os acordos contêm disposições específicas para revisões que envolvem 'reiniciar' toda a equipe colaborativa, ou parte dela", a exemplo típico da revisão dos alimentos aos filhos ou a residência deles (CAMERON, 2019, p. 210).

Por fim, significante tecer algumas considerações quanto à diferença entre os métodos de transformação autocompositivos, as práticas colaborativas e a mediação. Embora sejam institutos próximos, pela sua natureza e estrutura, a equipe colaborativa pode oferecer mais recursos e apoio mais sólido para uma profunda transformação do conflito do que um mediador isolado poderia fazer, o que será abordado mais profundamente no tópico consecutivo.

A seguir, será ilustrada a temática a qual o presente trabalho se propôs discutir, investigando como as práticas colaborativas têm o papel de transformar os conflitos de família.

4.3 AS PRÁTICAS COLABORATIVAS E SUA FUNÇÃO DE TRANSFORMAÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO FAMILIAR

"I believe that my job-the job of all judicial officers in family and juvenile law-is to serve children and families, and a community in which people cannot afford to spend their whole family estate on attorneys. So I favor any system that best serves families and children, and, from everything I've seen so far, the collaborative law approach is the best, and the least litigious. The least litigious alternative is always going to be better for families."

_

¹⁴ "Acredito que meu trabalho – o trabalho de todos os oficiais de justiça em direito de família e juventude – é servir crianças e famílias e, em uma comunidade na qual as pessoas não podem gastar toda a propriedade da família em advogados. Portanto, sou a favor de qualquer sistema que melhor

(Donna J. Hitchens)

O presente tópico demonstra a adequação das práticas colaborativas como uma via eficaz para a transformação de conflitos de natureza familiar.

Em uma tentativa de definição, a família pode ser descrita como:

Grupo humano integrado por miembros relacionados por vínculos de afecto y/o sangre y en el que se hace posible la maduración de la persona humana a través de encuentros, contactos e interacciones comunicativas que hacen posible la adquisición de una estabilidad personal, una coherencia interna y unas posibilidades de progreso según las necesidades profundas de cada uno de sus miembros.¹⁵ (GONZÁLEZ, 1998, p. 23).

Na atualidade, não há como negar que estamos em um tempo de novas necessidades. No século XX, "[...] as ideias sobre liberdade individual e mudança social se espalharam de um modo geral, a felicidade no casamento se tornou uma expectativa aceitável e a escolha pelo divórcio começou a se tornar mais comum" (TESLER; THOMPSON, 2017, p. 23). Dessa forma, como bem elucida Cameron (2019, p. 45-46):

Sempre houve casamentos que faziam bem ao casal e ofereciam segurança econômica e coesão suficientes para criar crianças saudáveis. Sempre houve casamentos que fracassaram em realizar os sonhos e anseios de uma das partes; casamentos em que a intimidade se transformou em abuso, em que crianças se viam no meio do conflito dos pais, em que um saiu pela porta e não retornou, ou foi buscar afeto em outra pessoa. Sempre houve casamentos "suficientemente bons" - casamentos que se mantiveram em bons momentos econômicos e em momentos em que havia menos pão; casamentos com momentos de desilusão e o caos diário da vida familiar; casamentos em que o casal aceitou conviver com as neuroses um do outro e fizeram o melhor para cuidar dos filhos até a idade adulta. Do nosso ponto de vista egocêntrico típico do início do século XXI, às vezes esquecemos que o coração humano foi o que se manteve em grande medida constante ao longo dos séculos e em diversas culturas.

atenda a famílias e crianças. De tudo que vi até agora, a abordagem das práticas colaborativas é a melhor e a menos litigiosa. A alternativa menos litigiosa sempre será melhor para as famílias" (Tradução livre nossa).

¹⁵ Grupo humano composto por membros relacionados por vínculos de afeto e/ou sangue e nos quais o amadurecimento da pessoa humana é possível por meio de reuniões, contatos e interações comunicativas que possibilitam a aquisição de estabilidade pessoal, coerência interna e possibilidades de progresso de acordo com as necessidades profundas de cada um de seus membros (Tradução livre nossa).

Ainda, na metade do referido século, com o surgimento dos movimentos feministas, estão presentes na sociedade mudanças mais expressivas (AZAMBUJA, 2018, *on-line*), como a entrada das mulheres no mercado de trabalho, o controle de natalidade por meio da difusão da pílula anticoncepcional, o surgimento de novos valores para a criação dos filhos e a impessoalidade nas relações sociais.

Também se verificam o enfraquecimento da Igreja e a impossibilidade de se manterem casamentos baseados em relações insatisfatórias. Lentamente, são buscadas relações em que se mantenham a igualdade entre homens e mulheres. Assim, as transmutações dos últimos 150 anos foi a postura política em relação ao divórcio, aliada à legislação e à jurisprudência (CAMERON, 2019).

Os conflitos de família são os que influenciam esse sistema. A estrutura e a dinâmica da família são fundamentais para o bom relacionamento de seus membros. Em momentos de crises, muitas famílias estão desorganizadas, disfuncionais, sem rumo (SARRIÓ, 2002, *on-line*). O divórcio e a dissolução de união estável estão incluídos nos conflitos de família e, por consequência, no momento de crise do sistema familiar. Os efeitos do divórcio em um casal são excruciantes. Segundo Lamela, Figueiredo e Bastos (2009, p. 562), "Holmes e Rahe (1967), no seu estudo de referência, mostraram que o divórcio é o segundo estressor mais desestruturante na vida adulta, imediatamente a seguir à morte do cônjuge".

O divórcio traz uma carga emocional diferente de qualquer outra situação em nossa sociedade e diferentes pessoas passam por ele de maneiras diversas. Enquanto algumas pessoas atravessam quase todos os estados de emoção extrema [...] outras passam por esse período com menos sofrimento, navegando nessas águas revoltas com mais habilidade. [...] a vasta gama de estados emocionais que muitas pessoas experimentam durante os primeiros estágios do processo de divórcio pode diminuir sua capacidade de pensar com clareza, prejudicar seu discernimento e tornar decisões racionais algo difícil ou impossível. (TESLER; THOMPSON, 2017, p. 23).

O divórcio/dissolução de união estável gera uma gama de sentimentos, assim, "[...] quando se está sob o domínio de fortes sentimentos, literalmente não conseguimos pensar direito – não importa o quanto sejamos inteligentes ou competentes" (TESLSER; THOMPSON, 2017, p. 35). Nesse

norte, o acordo colaborativo oferece uma oportunidade de planejar o futuro de maneira funcional, assim a família experimenta pouco desses sintomas e, como consequência, seus membros são capazes de se desenvolverem bem em novos papéis familiares, profissionais ou escolares (POPPE, 2017, p. 106).

Para alcançar tal ajuste, a transformação provisiona um entendimento holístico que pode ser desenvolvido em vários aspectos. A transformação é assumida em termos do relacionamento, que passa de expressões mutuamente destrutivas, instáveis e prejudiciais para uma base mutuamente benéfica e colaborativa. Com a transformação, assume-se o sistema e a estrutura, nos quais o relacionamento está incorporado e pode ser alterado com base na energia empenhada no próprio conflito. Em outras palavras, o conflito é visto como um agente transformador da mudança sistêmica.

As principais indagações que a transformação nos remete são: "Para onde estamos indo? Por que nos dedicamos a este trabalho? Em que podemos contribuir e o que gostaríamos de construir?" (LEDERACH, 2012, p. 87). No tocante à transformação pelas práticas colaborativas, questiona-se: "Quando imaginar, revendo o divórcio/dissolução de união estável daqui a vinte anos, o que acha que terá mais importância? Como essa decisão afetará a capacidade de genitor em longo prazo? Como preservar emocionalmente o presente e o futuro dos filhos? Quer manter uma relação respeitosa e eficaz após a solvência conjugal?

E é justamente para que tais tipos de questões sejam apresentadas e respostas a elas sejam buscadas que o auxílio da equipe interdisciplinar se mostra tão fundamental. Dessa maneira, as Práticas Colaborativas permitem o enfrentamento do momento de crise para que, juntamente com o trabalho da equipe interdisciplinar, construam novas dinâmicas familiares (WEBB; OUSKY, 2017, p. 19), como um plano de vida nova pós-solvência conjugal. As famílias são diferentes em suas especificidades, então para cada caso o processo colaborativo (leia-se formato da equipe interdisciplinar) é moldável para melhor atender à família em voga, almejando um acordo que faça sentido e seja sustentável a todas as partes envolvidas (FÜRST, 2016 p. 10). Portanto, podem ser:

- •reuniões a dois (cliente e seu advogado ou cliente e seu coach);
- •reuniões a quatro (os dois clientes e os dois advogados ou os dois clientes e os dois coaches);
- •reuniões a cinco (clientes, coaches e neutro [especialista infantil ou em finanças]);
- •reuniões a cinco (clientes, advogados e neutro [especialista infantojuvenil ou em finanças]);
- •reuniões a seis (clientes, advogados, coaches e neutros especialistas infanto-juvenil e em finanças);
- •reuniões da equipe de profissionais (sem a presença dos clientes) (FÜRST, 2016, p. 10).

Assim, é de suma importância salientar a dinâmica desses encontros, porquanto, aqui se situa a sua singularidade e a mudança de paradigma do adversarial para o colaborativo (FÜRST, 2016, p. 10).

Os profissionais da saúde mental (psicólogo ou psiquiatra), os ditos coaches, ao contrário do processo terapêutico típico, usam técnicas apropriadas exclusivamente para facilitar esse processo, que pode ser descrito como "terapia sistêmica breve, orientada para objetivos" (CAMERON, 2019, p. 229). Define-se como breve porque a maioria (não todos) dos casos envolve um número determinado de sessões, destinadas a elaborar, emocionalmente, o fim do relacionamento conjugal, e a construção de uma nova identidade para os cônjuges, o que o torna mais econômico. E diz-se "[...] sistêmica, porque o terapeuta vê o cliente como membro de um sistema familiar interconectado" (CAMERON, 2019, p. 230).

A parte mais difícil do fim do relacionamento conjugal é aprender a lidar com emoções que atrapalham o pensamento racional e alimentam conflitos constantes. O profissional da saúde também não irá focar apenas nas dificuldades, pois a lembrança do que foi funcional no curso do relacionamento pode ajudar a resgatar a possibilidade de trabalharem colaborativamente, principalmente porque será uma parte permanente da história da vida dessas pessoas. Com esse profissional, os atores do processo aprenderão habilidades que serão de grande valia durante e depois do processo colaborativo, tais como:

Tomar consciência e administrar suas emoções mais fortes; aprender a separar pensamentos de sentimentos; examinar detidamente assuntos altamente carregados; aprender maneiras de falar um com o outro sobre os problemas difíceis de modo estruturado; estabelecer metas a curto e longo prazos para o casal, filhos e coparentalidade. (TESLER; THOMPSON, 2017, p.129-230).

Dependendo do modelo de práticas a ser utilizado, pode-se trabalhar com um ou dois *coaches;* entretanto, entendemos ser importante a utilização de dois *coaches*, pois, dessa maneira, cada ator do processo trabalhará com um *coach* individualmente "[...] e em conjunto com o outro orientador em reuniões a quatro [...]" (CAMERON, 2019, p. 231), tendo por objetivo trabalhar em cinco áreas: "Ajudar a identificar claramente e articular sua experiência; ajudar a entender o impacto que tem no outro; dar informações sobre a transição do casamento; ajudar a elaborar um plano parental adequado e participar da equipe colaborativa" (CAMERON, 2019, p. 231). Nesse sentido, tais abordagens

[...] permitem que os clientes "reformatem" seu relacionamento. Enquanto eles cuidam das tarefas da separação, criam simultaneamente uma nova maneira de se relacionar um com o outro que facilita a comunicação continua para atender às necessidades da família no futuro. (CAMERON, 2019, p. 231).

Esses profissionais ficarão, com uma certa frequência, em contato com a parte, evitando, desse modo, a intensificação dos conflitos antes de serem discutidos nas reuniões, trilhando o caminho da prevenção. Com esse auxílio, os "descontroles" por parte de qualquer dos atores, que poderiam prejudicar a construção e a homologação do acordo, são apaziguados, evitando, desse modo, desqualificar, desmoralizar o ex-cônjuge, "[...] tornando a nova vida pós-fim do relacionamento qualitativamente diferente do que se invadir pelo processo da raiva" (TESLER; THOMPSON, 2017, p. 127). Com o auxílio desse profissional colaborativo, as partes aprendem como realizar mudanças significativas na forma de se relacionarem (CAMERON, 2019).

Cada pessoa enfrenta tal momento de crise de maneira diversa, razão pela qual existirão "[...] pessoas que se beneficie ao compreender por que escolheram seu parceiro e o que aconteceu com o relacionamento ao longo do tempo" (CAMERON, 2019, p. 232). Para outros, o "[...] trabalho dos coaches será mais no sentido de se concentrar mais no desenvolvimento de habilidades de comunicação e solução de problemas como pais" (CAMERON, 2019, p. 232). Para clientes colaborativos com alto nível de conflito ("angustiados e/ou inconscientes e/ou insensíveis a respeito do seu impacto no

parceiro"), as práticas colaborativas podem soar muito como terapia (também poderá ser utilizada alguma mediação em conjunto) aplicada a uma separação conflituosa (CAMERON, 2019, p. 232). Ainda, importante ressaltar que

[...] os coaches não continuaram a atuar como terapeutas de seus clientes colaborativos, o que significa que a equipe de orientação pode ser reativada a qualquer momento para tratar de futuras questões na família pós-separação. (CAMERON, 2019, p. 232).

O especialista em criança e adolescente, por sua vez, utiliza-se de técnicas para reduzir conflitos e situações de estresse, dando voz a eles no processo colaborativo, "[...] que poderá oferecer importantes visões que de outra forma poderiam passar despercebidas" (TESLER; THOMPSON, 2017, p. 145). Os filhos, então, têm a oportunidade de falar sobre o divórcio/dissolução com uma pessoa neutra e empática, o que permite que façam perguntas e expressem aflições que não teriam coragem de expressar aos genitores devido aos temores de terem que tomar partido de algum deles ou de estarem tornando a vida dos pais mais difícil (TESLER; THOMPSON, 2017).

São os profissionais neutros em relação aos genitores – defensores dos filhos – que fazem recomendações aos pais com base no que aprenderam com os filhos. Nesse sentido, também auxiliam os pais a lidarem com os estágios de desenvolvimento e a desenvolverem um plano de criação confiável (WEBB; OUSKY, 2017, p. 100). Ao fazer parte da equipe que atua nas práticas colaborativas, esse profissional permite que o acordo para efetivação do divórcio/dissolução seja elaborado de forma a considerar as necessidades imediatas dos filhos e a minimizar os efeitos traumáticos que o processo de separação dos pais poderia provocar em seu desenvolvimento emocional.

Já o profissional especializado em finanças, também chamado de neutro financeiro por prestar assessoria a ambas as partes na organização e na análise das informações financeiras, tem por função avaliar as melhores alternativas de reorganização financeira e patrimonial em razão das novas despesas que a separação promoverá, oferecendo conhecimento para que as partes possam se reeducar financeiramente. "A busca de soluções duradouras para problemas complexos enfrentados por um casal que deseja se divorciar começa com o compartilhamento sincero de informações sobre fatos,

prioridades, valores, preocupações e temores" (TESLER; THOMPSON, 2017, p. 101).

O financeiro colaborativo atua como conselheiro financeiro, posto que um processo colaborativo trabalha habilitando as partes para tomarem suas próprias decisões, almejando a independência. Também pode dar aconselhamento financeiro preventivo, ou seja, "[...] orçar renda familiar, despesas e gestão da dívida; calcular patrimônio líquido pessoal; identificar os valores da família e determinar objetivos financeiros" (CAMERON, 2019, p. 284), entre outras habilidades. Já no aconselhamento financeiro produtivo, o neutro colaborativo auxilia no desenvolvimento e na expansão de recursos para famílias com parcos recursos financeiros. Pode ser ensinado o uso da criatividade ou de técnicas de compras que maximizem o dinheiro disponível. Para famílias com mais recursos monetários, podem estudar estratégias de planejamento e investimentos necessários para segurança financeira futura.

E, por último, o aconselhamento financeiro corretivo, que tem o enfoque em alternativas de gestão de dívidas. Esse integrante da equipe interdisciplinar reúne, então, informações importantes por meio de múltiplas perspectivas. "[...] embora cada cônjuge possa estar familiarizado com parte das informações, em nossa experiência é muito raro um casal dominar toda a gama e fatos existentes sem ajuda" (TESLER; THOMPSON, 2017, p. 101). Reunidas as informações financeiras básicas que os cônjuges trouxeram, o neutro financeiro, juntamente com o casal, planeja "[...] um futuro financeiro colaborativo e as várias maneiras de se assegurar estabilidade financeira diante da nova fase da vida".

Particularmente, se um casamento terminou com um cônjuge escondendo seu envolvimento com outra pessoa, o outro cônjuge pode temer que esse parceiro minta sobre tudo, inclusive dinheiro. Essa é uma preocupação comum no início de muitos divórcios. [...] Mas mentiras sobre casos amorosos não têm necessária conexão com esconder dinheiro. Especialistas em direito de família sabem que temores a respeito de bens ocultos são frequentemente verbalizados, mas raramente validados, mesmo depois de auditorias mais agressivas e dispendiosas. Consultor financeiro colaborativo irá ajudar a responder muitas perguntas comuns sobre para onde o dinheiro foi. [...]. Uma vez que no divórcio colaborativo seus temores são testados à luz dos fatos. (TESLER; THOMPSON, 2017, p. 116).

Também é considerável frisar que assim como os *coaches* e os advogados colaborativos, o neutro financeiro também deve compreender fundamentos de direito de família, como também saber lidar com questões emocionais da mesma maneira como se relacionam com dinheiro e questões financeiras, não ultrapassando, claro, o seu respectivo limite profissional (CAMERON, 2019).

Como se pode ver, o papel dos advogados colaborativos, já extensamente delineado ao longo deste trabalho acadêmico, é basilar nesse processo. A presença deles garante que ambos os cônjuges tenham a oportunidade de ser representados isoladamente, recebendo pela assistência quanto a seus direitos e sendo orientados durante todo o curso do processo de negociação. Importante lembrar que, no processo colaborativo, os advogados não negociam em nome da parte representada nem conduzem as negociações sem que seus clientes estejam presentes. "A função deles é ajudar os cônjuges a explicarem o que precisam, escutar as recíprocas necessidades e trabalhar áreas de consenso" " (TESLER; THOMPSON, 2017, p. 106).

Por ter uma abordagem não hierárquica, diversamente do modelo do tribunal, onde as partes se sentam em silêncio enquanto os advogados apresentam argumentos do caso, o advogado colaborativo encoraja seu cliente a falar por si mesmo, enquanto seu advogado colaborativo se concentra em facilitar a conversa, conduzindo-a de forma a compatibilizar os interesses de todos e garantindo o compartilhamento de informações de forma aberta e plena. Ao reproduzir esse ambiente humanizado, é possível corroborar para a criatividade emergir, obtendo um *brainstorm* colaborativo, mesmo que tais ideias sejam práticas ou absurdas, sob o princípio de que ninguém pode criticálas (TESLER; THOMPSON, 2017, p. 106).

Nesse norte, Nancy Cameron foi brilhante ao destacar a importância do diferencial proposto pelo papel do advogado colaborativo:

A literatura das ciências sociais é um componente importante na compreensão das experiências do cliente e um parâmetro para os profissionais que tentam lidar de uma forma saudável com as necessidades do casal geradas pela separação. À medida que expandimos o nosso papel para abraçar o princípio de "não fazer o mal", precisamos de mais do que apenas o conhecimento do direito material. (CAMERON, 2019, p. 113).

Embora o trabalho do advogado colaborativo seja diverso daquele do profissional da saúde mental, que trabalha as necessidades mais profundas, necessita saber criar um ambiente seguro para que os clientes consigam o diálogo com intimidade suficiente para a transformação do conflito acontecer. "Embora esse trabalho não seja sobre advogados que se tornam psicólogos, ou fingem ser psicólogos, alguma compreensão da psicologia é necessária para trabalhar de forma eficaz" (CAMERON, 2019, p.129).

Ainda, em última análise, se o casal era pertencente a uma determinada religião, filosofia ou comunidade cultural, as práticas colaborativas permitem a inclusão do líder religioso, ou de valores culturais em seu acordo, ou de outro profissional colaborativo de alguma área específica a ser tratada.

Como se vê, as práticas colaborativas oferecem a possibilidade de um apoio e informações tanto para as crianças quanto para os adultos, durante e depois do divórcio, com ênfase em ajudar os pais a entenderem as necessidades reais de seus filhos e a orientá-los para se tornarem os melhores pais separados que possam ser, durante e depois do divórcio; também aconselhamento financeiro e planejamento sensato para o futuro, assim como para a preservação de recursos limitados durante o divórcio em si (TESLER; THOMPSON, 2017, p. 143).

Ainda, o que difere as práticas colaborativas da mediação é que nesta é utilizada a figura de um mediador neutro, trabalhando sozinho em reuniões com os cônjuges. Entretanto, muitos mediadores não se encontram separadamente com as partes, ao contrário da figura dos advogados colaborativos e dos *coaches*. Ao longo da mediação, as partes obtêm aconselhamento jurídico de advogados independentes, figuras alheias à transformação do conflito, pois não estão totalmente focadas no acordo como única função, portanto, não irão sofrer consequências se o acordo não for homologado. Essa possibilidade não ensina como melhorar a comunicação entre os cônjuges durante ou após o divórcio; não possibilita um auxílio direto aos filhos, ou não ensina o casal a entender o estresse e os desafios que eles vivenciam durante a separação; não costuma trazer especialistas financeiros para auxiliar o casal a chegar a um entendimento sobre as finanças familiares nem possui tal habilidade de ensinar, tampouco ajuda na avaliação de

consequências financeiras, em longo prazo, dos diversos cenários possíveis (TESLER; THOMPSON, 2017).

Por ser um método que ensina a restabelecer os laços familiares de uma forma sadia, o que ele proporciona, na verdade, é a paz, porque opera buscando todas as transformações possíveis do indivíduo. Assim,

Verdade e reconciliação fornecerão novos e comoventes caminhos para a paz em **nível global** e estão se mostrando como a maneira de trazer a paz para a família reestruturada depois do divórcio. [...] Ao fazer a paz para a família enquanto se divorcia, torna possível, para si mesmo e para os outros com os quais você está permanentemente ligado, emergir da travessia do divórcio mais forte e mais saudável, com novos sistemas familiares assentados que podem ajudar todos os membros a florescer depois do divórcio. (TESLER; THOMPSON, 2017, p. 264-265. Grifos nossos).

Em razão da interdisciplinaridade e da não litigância é que se pode afirmar que as práticas colaborativas oferecem uma oportunidade efetiva de transformar os conflitos familiares, promovendo processos de mudanças construtivas e oferecendo um importante mecanismo para atender às múltiplas necessidades.

O modelo de equipe exige que cada profissional colaborativo tenha noção da área de especialidade dos outros profissionais, além de dominar a sua própria. No entanto, não deve ultrapassar o seu limite profissional, para assim a interdisciplinaridade funcionar.

Desse modo, além de não restringir o processo ao amparo legal, as práticas colaborativas permitem que se cuidem dos aspectos emocionais de todos os envolvidos, da organização orçamentária e financeira do novo arranjo parental, representando uma importante mudança de paradigma à tradicional forma litigante de lidar com conflitos não só familiares, mas de qualquer outro tipo que surja em contextos onde as emoções estiverem presentes.

As práticas colaborativas atendem às necessidades significativas para a transformação dos atores envolvidos em um divórcio ou dissolução de união estável, porque possuem o benefício de ser um processo colaborativo contido, orientado para o acordo criativo, privado e respeitoso, sem sacrificar os benefícios de ter-se um advogado colaborativo ao lado. Portanto, as práticas colaborativas são um método comprometido com a transformação. Como a

prática jurídica colaborativa, a mudança do direito contencioso para o direito colaborativo é uma mudança de paradigmas.

5 CONCLUSÃO

Como conclusão deste trabalho dissertativo, salienta-se a confirmação da hipótese de pesquisa, ou seja: a pacificação dos conflitos pode ser alcançada com a transformação individual de cada pessoa para atingir níveis globais, então a paz deve ser construída, *a priori*, em si e na família.

Os conflitos são inevitáveis e fazem parte da sociedade, podendo ter conotação negativa ou positiva. Aquela diz respeito ao caráter mais nocivo do conflito, como guerras, genocídio, morte. Esta é propulsora de mudanças tanto internas, como o crescimento humano e o aprimoramento das relações intergrupais, quanto também em nível macro, pois foi por meio de vários conflitos positivos que se conquistaram direitos sociais importantes, como a declaração universal dos direitos humanos.

Já os conflitos de família, com as novas configurações familiares e os direitos, como o do reconhecimento da união estável, usualmente são de caráter subjetivo; portanto, a aplicação cartesiana da lei é inapta para dirimir todos os fatores que envolvem o conflito de família, visto que não promove a efetiva pacificação social.

A paz tem um conceito muito amplo e de difícil caracterização. Pode estar associada à antítese de guerra bélica, como também a um estado sereno de natureza. A sua proteção universal decorreu de vários precedentes históricos, como direito humanitário aplicado em casos de guerra, que preservava o mínimo de direitos fundamentais, e a Liga das Nações Unidas, reconhecida como direito humano na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Ainda, em uma classificação mais ampla, tem-se que a paz pode ser positiva ou negativa, sendo a primeira a ausência de violência estrutural e segunda a ausência de violência direta. Vários estudos sobre a paz foram elaborados em diversos países, para tanto, foi criado o termo Cultura de Paz, que é o que abrange discursos sobre direitos humanos, democracia, interculturalidade, integração com a família e comunidade, proteção ambiental, erradicação da pobreza, cessar das guerras, entre outros temas.

Em sua construção, a paz pode ser alcançada de maneiras formais ou informais, públicas ou privadas, pelas Nações Unidas, ou por outras partes

externas, ou advir de fontes internas. Assim, foi possível vislumbrar que com a transformação interna vê-se o conflito como uma oportunidade para transmutar e alcançar a paz.

Observou-se que o conflito pode ser transmutado por métodos autocompositivos, como a conciliação e a mediação. Na conciliação, as partes são auxiliadas por um terceiro neutro até chegarem a um acordo, sendo examinados os aspectos subjetivos que o conflito traz à baila. Na mediação, ocorre o fenômeno da transformação, pois a figura do mediador neutro faz com que as partes, por si, reconheçam suas necessidades, capacidades e responsabilidade. Além disso, constatou-se a deficiência do Judiciário em dar respostas para todas as interações dos conflitos, sendo necessárias novas formas de transformação.

Em decorrência do litígio, a cultura adversarial é fortemente arraigada em nossa sociedade, o que não quer dizer que se alcançará com ele, efetivamente, a justiça, posto que o acesso a ela é diverso do acesso ao Judiciário. Ainda que existam resoluções alternativas de conflitos, são diversas da transformação de conflitos, porque nesta se aborda sobre o contexto profundo dos relacionamentos e os contextos que geraram o conflito. Desse modo, conclui-se que o acesso à justiça é sinônimo de transformação de conflitos.

Nesse aspecto, a transformação se trata de consertar os laços sociais, e a colaboração contribui para isso, pois é um processo que almeja alcançar o que não pode ser se atuando isoladamente. Ainda, significa mais do que cooperação, "[...] a colaboração requer a criação de objetivos conjuntos para orientar as ações dos colaboradores" (BRUNER, 1991, p. 7), e quando aliada à interdisciplinaridade, promove processos de mudanças constitutivas.

Desse modo, na atual conjectura, devem ser repensados os paradigmas que ensejam a autotransformação. Deve haver uma mudança de paradigmas que substitua por novos modelos, mais adequados aos atuais conflitos, a forma de resolver judicialmente os conflitos, por isso se compreendeu que repensando a transformação dos conflitos, as práticas colaborativas são formas paradigmáticas de transformação.

Em tal perspectiva, as Práticas Colaborativas surgem como novo método de transformação de conflitos, principalmente os de natureza familiar,

alcançando, desse modo, o funcionamento dos sistemas sociais, porque promovem processos de aprendizagem de padrões positivos de integração e coexistência que transcendem o indivíduo, transformando-o em um multiplicador de processos educacionais de paz.

Depreende-se que, historicamente, as práticas colaborativas foram concebidas por Stuart Webb, assim, em um primeiro momento, nasceu o direito colaborativo, que é a união de dois advogados em colaboração, os quais assinam um termo de não litigância e representam as partes fora dos Tribunais. Depois, que esse direito foi aprimorado por Pauline Tesler e Peggy Thompson, as quais incluíram nele o caráter interdisciplinar, nascendo, assim, as práticas colaborativas.

Também se conclui que sinônimo de ruptura de paradigmas do modelo tradicional litigante para o paradigma da colaboração, as práticas colaborativas possibilitam um olhar diverso para a advocacia e o estudo jurídico, demandando uma reformulação na formação moral do advogado e na ampliação de sua forma de atuação.

Ainda, foram assimilados os mecanismos que caracterizam um processo colaborativo, a importância da equipe interdisciplinar e a diferença entre multidisciplinar, para então finalizar com o questionamento por que as práticas colaborativas e suas peculiaridades são tão importantes na transformação de conflitos, que as diferencia dos outros métodos de autocomposição de conflitos?

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tânia; HERNANDEZ CRESPO, Mariana. **Tribunal multiportas**: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2012.

ALMEIDA, Tania. Caixa de Ferramentas em Mediação: Aportes práticos e teóricos. São Paulo: Dash, 2014.

ALMEIDA, Wilson Castello de. Além da catarse, além da integração, a catarse de integração. **Revista Brasileira de Psicodrama,** São Paulo, v. 18, n. 2, 2010.

ALVES, Rubem. O retorno eterno. São Paulo: Papirus, 2015.

ANNONI, Danielle. **Direitos Humanos & Acesso à Justiça ao Direito Internacional:** responsabilidade internacional do Estado. Curitiba: Juruá, 2003.

ARANTES, Ana Claudia Quintana. **A morte é um dia que vale a pena viver:** e um excelente motivo para se buscar um novo olhar para a vida. São Paulo: Sextante, 2019.

AZAMBUJA, Mariana Menna Barreto. A evolução do Direito de Família: uma Análise de Temas Atuais Envolvendo as Relações Familiares. **Revista Síntese Direito de Família,** v.19, n.108, p. 97-114, jun./jul. 2018.

BABA, Sri Prem. **Amar e ser livre**. Rio de Janeiro: Agir, 2017.

BERTALANFFY, Ludwig Von. **Teoria geral dos sistemas**. Petrópolis: Vozes, 1977.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. A Quinta Geração de Direitos. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 2, n. 3, p. 82-93, abr./jun. 2008. Disponível em: http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/534/127>. Acesso em: 30 out. 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. Atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRAGA NETO, Adolfo. Mediação de Conflitos: Princípios e Norteadores. *In:* **Revista da Faculdade de Direito UniRitter**, [S.I.], p. 19-46, 2010. Disponível em: https://www.academia.edu/15682066/Media%C3%A7%C3%A3o_de _Conflitos_Princ%C3%ADpios_e_Norteadores>. Acesso em: 30 out. 2019.

BRANDÃO, Zaia; BONAMINO, Alícia Catalano de. A crise dos paradigmas e a educação. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 27 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 27 jan. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão "guarda compartilhada" e dispor sobre sua aplicação. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 23 dez. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm. Acesso em: 27 jan. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial da União.** Brasília, 29 de junho de 2015. Seção 1, nº 121, p. 4.

BRASIL. Senado Federal. **Código de Processo Civil e normas correlatas**. 9. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. 317 p.

BRIQUET, Enia Cecilia. **Manual de Mediação:** teoria e prática na formação do mediador. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.

BROWN, Brené. **A coragem de ser imperfeito.** Rio de Janeiro: Sextante, 2016.

BRUNER, Jerome Seymour. **The processo of education.** [S.I.]: Harvard University Press, 1991.

CALLEGARO, Marco. **O novo inconsciente:** como terapia cognitiva e as neurociências revolucionaram o modelo do processamento mental. São Paulo: Artmed, 2011.

CAMERON, Nancy. **Práticas Colaborativas:** Aprofundando o diálogo. São Paulo: Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas, 2019.

CANIATO, Angela Maria Pires; RODRIGUES, Samara Megume. A construção psicossocial da competição: o engano na cumplicidade de uma falsa vida. **Psicol. Soc.,** Belo Horizonte, v. 24, n. 1, jan./abr., 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-7182201200010">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-7182201200010">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-7182201200010">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-7182201200010">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-7182201200010">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-7182201200010">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-7182201200010">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-7182201200010">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-7182201200010">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-7182201200010">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-7182201200010">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-7182201200010">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-7182201200010">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-7182201200010">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-7182201200010">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-7182201200010">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-7182201200010">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-7182201200010">http://www.scielo.br/scielo.php

CAPPELLETI, Mauro. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Fabris, 1998.

CHOPRA, Deepak; FORD, Debbie; WILLIAMSON, Marianne. **O efeito Sombra**. São Paulo: Lua de Papel, 2010.

COLABORAÇÃO. *In*: Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [*online*]. [S.I.]: Priberam, s.d. Disponível em: https://dicionario.priberam.org/. Acesso em: 14 dez. 2019.

CORRADI, Ariane Agnes; ALFINITO, Solange. Contato intergrupal: conflito realístico, privação relativa e equidade. *In*: TORRES, Cláudio Vaz; NEIVA, Elaine Rabelo (orgs.) **Psicologia social:** principais temas e vertentes. Porto Alegre: Artmed, 2011. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Solange_Alfinito/publication/286876810_ Contato_intergrupal_conflito_realistico_privacao_relativa_e_equidade/links/581f cb5c08aeccc08af3b622/Contato-intergrupal-conflito-realistico-privacao-relativa-e-equidade.pdf>. Acesso em: 16 set. 2019.

COSTA E SILVA, Ana Maria. Conflitos e mediação em contextos educativos. **Revista Galego-Portuguesa de Psicoloxia e Educación**, Coruña, v. 18, 2010.

COSTA, Moacyr Lobo. Breve notícia do direito processual civil brasileiro e

de sua literatura. São Paulo: Editora dos Tribunais, 1970.

CUDDY, Amy. **O poder da presença:** como a linguagem corporal pode ajudar você a aumentar sua autoconfiança. Rio de Janeiro: Sextante, 2016.

CYRULNIK, Boris. Os patinhos feios. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

DARBY, John; MACGINTY, Roger. **Contemporary Peace Making:** Conflict, Violence and Peace Process. New York: Palgrave McMillan, 2003.

DAVIS, William; TURKU, Helga. Acess to Justice and alternative resolution. **Journal of dispute resolution**, v. 2011, issue 1, article 4, p. 48-65, 2011.

DEUTSCH, Morton; COLEMAN, Peter Thomas; MARCUS, Eric. **The handbook of conflict resolution:** theory and practice. San Francisco: Jossey-Bass, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/111.pdf. Acesso em: 22 ago. 2019.

FERREIRA, Luiz Antônio; FIGUEIREDO, Maria Flávia. Olhos de Caim: a inveja sob as lentes da linguística e da psicanálise. **Revista Sentidos em Movimento: Identidade e Argumentação**, São Paulo, v. III, 2008.

FILPO, Klever Paulo Leal. **Mediação Judicial:** discursos e práticas. Rio de Janeiro: Ed. Mauadx/Faperj, 2016.

FISHER, Roger; URY, William, PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim**. Rio de Janeiro: Imago, 2018.

FONKERT, Renata. A Mediação e o Divórcio Colaborativo por Equipe Interdisciplinar nas Situações de Divórcio: um enfoque Construcionista Social e Pós-moderno. *In*: ALMEIDA, Tania. **Mediação de conflitos:** para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: JusPodivm, 2016.

FREGAPANI, Guilherme Silva Barbosa. Formas alternativas de solução de conflitos e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 34, n. 133, jan./mar. 1997.

FREIRE, Maria Raquel; LOPES, Paula Duarte. Reconceptualizar a paz e a violência: uma análise crítica. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, v. 82, p. 13-29, set. 2008. Disponível em: < https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/33799/1/reconceptualizar%20a%20paz%20e%20a%20viol%c3%aancia%20uma%20an%c3%a1lise%20cr%c3%adtica.pdf>. Acesso em: 29 out. 2019.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra S/A, 1986.

FÜRST, Olívia. **Práticas colaborativas:** novos paradigmas do Direito. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2016.

GALANO, Mônica Haydée. Mediação: uma nova mentalidade. *In*: OLIVEIRA, Ângela (coord.). **Mediação métodos de resolução de controvérsias**. São Paulo: LTr, 1999.

GALTUNG, Johan. Conflict as a way of life. **Essays in Peace Research**, vol. III, 1978, p. 484. [Tradução livre]

GALTUNG, Johan. **Paz Cultural:** algumas características. Trad. de Tonia Van Acker. [S.I.]: Palas Athena, 2003. 14 p. Disponível em: http://www.palasathena.org.br/arquivos/conteudos/Paz_Cultural_Johan_Galtung.pdf.

GONZALES, José Antonio Ríos. **Familia y centro educativo.** Madrid: PPC MADRID16, 1998.

GROENINGA, Giselle Câmara. Direito e psicanálise - um novo horizonte epistemológico. *In:* PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Afeto, ética,** família e o novo código civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. 5 p.

HAHN, Thich Nhat. Construir la paz. Buenos Aires: Del Nuevo Extremo, 2004.

HAYNES, John; MARODIN, Marilene. **Fundamentos da mediação familiar**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

HELLINGER, Bert. **Ordens do Amor:** um guia para o trabalho com constelações familiares. São Paulo: Cultrix, 2001.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A Reinvenção dos direitos humanos.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HOBBES, Thomas. Leviatã ou a matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Nizza Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HOGAN, Christine. **Facilitating Empowerment**: a handbook for facilitators, trainers and individuals. [S. I.]: 4 Square Book, 2000.

JACK, Rand; JACK, Dana Crowley. **Moral vision and professional decisions:** The changing values of women and men lawyers. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

JAPIASSU, Hilton. **O sonho transdisciplinar e as razões da filosofia**. Rio de Janeiro: Imago, 2006.

JARES, Xesús Rodrigues. **A mirada global**. Em Construir a paz. Cultura para a paz. Vigo: Xerais, 1996a.

JARES, Xesús Rodrigues. **Educar para a paz em tempos difíceis.** São Paulo: Palas Athena, 2002.

JUNG, Carl. **O homem e seus símbolos.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

KOROSTELINA, Karina. **Forming a culture of peace**: reframing narratives of intergroup relations, equity, and justice. New York: Ed. Karina Korostelina, 2012.

KÜBLER-ROSS, Elizabeth. **Viva agora e além da morte:** reflexões da médica psiquiatra que mudou a percepção sobre a morte. São Paulo: Pensamento, 2016.

LACERDA, Gabriel. Nazismo, Cinema e Direito. São Paulo: Campus, 2012.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Fundamentos de metodologia científica. São Paulo: Atlas, 2010.

LAMELA, Diogo; FIGUEIREDO, Barbara; BASTOS, Alice. Adaptação ao Divórcio e Relações Coparentais: Contributos da Teoria da Vinculação. **Revista Psicologia: Reflexão e Crítica**, [S.I.], v. 23, n. 3, p. 562-574, 2019.

LASZLO, Violet. **Psyche e symbol:** a selection from the writings of C. Jung. Garden City, Ny: Doubleday Achor Book, 1958.

LEAL, Saul Tourinho. O advogado e a ética. **Caderno Virtual**, v. 1, n. 20, 2009. [17p.] Disponível em: https://portal.idp.emnuvens.com.br/cadernovirtual/article/view/201. Acesso em: 10 maio 2019.

LEDERACH, John Paul. **Transformação de conflitos**. São Paulo: Athenas, 2012.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História:** Lições introdutórias. São Paulo: Atlas, 2012.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MASLOW, A. H. A Theory of Human Motivation. [1943] **Psychological Review**, [S.I.], v. 50, p. 370-396, aug. 2000. Disponível em: http://psychclassics.yorku.ca/Maslow/motivation.htm. Acesso em: 18 out. 2019.

MCCALLIN, Antoinette; BAMFORD, Anita. Interdisciplinary teamwork: is the influence of emotional intelligence fully appreciated? **J. Nurs Manag,** [S.I.], v.15, n. 4, p. 386-391, may 2007.

MLODINOW, Leonard. **Subliminar:** como o inconsciente influencia nossas vidas. São Paulo: Zahar, 2013.

MOORE, Christopher. **O Processo de Mediação:** estratégias práticas para a resolução de conflitos. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1995.

MORIN, Edgar. A cabeça bem feita. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1996.

MORIN, Edgar. A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento. Trad. de Eloá Jacobina. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002b.

MORINEAU, Jacqueline; DELCOUR, Marie Odile; DUPLEIX, André; ESCALETTES, Guy; GIASANTI, Alberto; LE ROY, Etienne; LENZI, Leonardo; TAVARES, Cristine; VANONCINE, Filippo; VILLENEUVE, Bertrand de. **Humanistic Mediation:** Opening Up The Way To A Peaceful Society. [S.I.]: Hal. Archives-Ouvertes, 2016.

MOSTEN, Forrest Steven. **Collaborative divorce (handbook):** helping families without going to court. San Francisco: Jossey-Bass, 2009.

MOSTEN, Forrest Steven; TRAUM, Lara. Interdisciplinary teamwork in family law practice. **Family Court Review**, v. 56, Issue 3, p. 437-460, jul. 2018.

MUSZKAT, Malvina; OLIVEIRA, Maria Coleta; UNBEHAUM, Sandra; MUSZKAT, Susana. **Mediação familiar transdisciplinar:** uma metodologia de trabalho em situações de conflito de gênero. São Paulo: Summu, 2008.

NEVES, Marcelo. **A força simbólica dos direitos humanos.** Salvador: REDE, Revista eletrônica de direito do Estado, 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Publicada em 1948. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm. Acesso em: 10 dez. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Resolução nº 53/243**. Publicada em 13 de setembro de 1999. Disponível em: http://www.comitepaz.org.br/dec_prog_1.htm. Acesso em: 01 set. 2019.

OSHO: O Livro do Ego. São Paulo: Bestsellers, 2015.

PANTOJA, Fernanda Medina; ALMEIDA; Diogo Assumpção Rezende de; PELAJO, Samantha. **A mediação no novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Forense, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: introdução ao direito civil - teoria geral de direito civil. São Paulo: Forense, 2017.

PEREZ, Daniel Omar. **O inconsciente:** onde mora o desejo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; ALVES, Tatiana Machado. Novos desafios da mediação judicial no Brasil: A preservação das garantias constitucionais e a implementação da advocacia colaborativa. **Int. Públ.,** Belo Horizonte, ano 16, n. 87, p. 47-62, set./out. 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

POPPE, Diane. Manual do Bom Divórcio. São Paulo: Principium, 2017.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares de construção da paz.** São Paulo: Palas Athenas, 2010.

PREEZ, Olive Du. Conciliation: a founding element in claims management. **Procedia - Social and Behavioral Sciences**, [S.I.], v. 119, p. 115-123, mar. 2014. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/s187 7042814021065>. Acesso em: 10 maio 2019 [Tradução livre].

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2017.

REALE, Miguel. Filosofia do direito. São Paulo: Saraiva, 1999.

ROBBINS, Stephen. **Comportamento organizacional**. São Paulo: Prentice Hall, 2002.

SALES, Lilia Maia de Morais; RABELO, Cilana de Morais. Meios consensuais de solução de conflitos Instrumentos de democracia. **Brasília a**, v. 46, n. 182, p. 75-88, abr./jun. 2009.

SARRIÓ, Antonio Ríos. Perspectivas Psicológicas en los Conflictos Familiares: la Familia y el Divorcio. **Puntos de Encontro Familiar**, p. 61-81, 2002. Disponível em: https://www.fundacionsaludinfantil.org/es/documentos/publicaciones/libros/libroPEFmanual/LibroCapitulo4.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2019.

SCHNITMAN, Dora Fried. **Novos Paradigmas, Cultura e Subjetividade.** Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

SCHOPENHAUER, Arthur. **Aforismos sobre filosofia de vida.** Rio de Janeiro: Ediouro, 1991.

SHINDE, Ujwala. Conciliation as an Effective Mode of Alternative Dispute Resolving System. **Journal of Humanities and Social Science**, [S.I.], v. 4, Issue 3, nov./dec. 2012.

SILVA, Américo Luís Martins da. **Direito de família**: uniões conjugais, estáveis, instáveis e costumes alternativos. São Paulo: Leme, 2009.

STONER, Katherine Elinor. **Divorce without court:** a guide to mediation and collaborative divorce. [S.I.]: Ed. Nolo, 2006. [Tradução livre do inglês].

TESLER, Pauline H. Collaborative Family Law amily Law, the New Lawy, the New Lawyer, and Deep Resolution of, and Deep Resolution of Divorce-Related Conflicts. **Journal of Dispute Resolution**, v. 2008, n. 1, p. 83-130, 2008.

TESLER, Pauline. Collaborative Family Law. **Pepperdine Dispute Resolution Law Journal,** v. 4, n. 3, 2004.

TESLER, Pauline; THOMPSON, Peggy. **Divórcio Colaborativo**: a maneira revolucionária de reestruturar sua família, resolver problemas legais e seguir adiante. S.I.]: IBPC, 2017.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. Mediação de conflitos e práticas restaurativas. São Paulo: Método, 2008.

VASCONCELOS, Karina Nogueira. Mediação Humanista: A mediação como caminho e o caminho como mediação. **Revista Internacional CONSINTER de Direito**, Juruá, v. II, n. II, 2016. [Versão digital].

VEZZULLA, Juan Carlos. **Mediação**: Guia para usuários e profissionais. São Paulo: IMAB, 2001.

WATANABE, Kazuo. Política Pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. **Revista de Processo**, v. 36, 2011.

WEBB, Stuart. A letter to The Honorable A. M. "Sandy" Keith, a Justice of the Minnesota Supreme Court, describing Collaborative Law. Disponível

em: https://abcfamilyblog.wordpress.com/2015/07/04/the-origins-of-collaborative-divorce-stu-webbs-letter/. Acesso em: 01 jun. 2019 [Tradução livre do inglês].

WEBB, Stuart; OUSKY, Ron. History and development of collaborative practice. **Family Court Review: An Interdisciplinary Journal**, v. 42, n. 2, p. 213- 220, apr. 2011.

WEBB, Stuart; OUSKY, Ron. **O caminho colaborativo para o Divórcio:** método revolucionário que, sem recorrer ao tribunal, resulta em menos estresse, custos menores e crianças mais felizes. São Paulo: Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas, 2017.

ZEHR, Howard. Justiça Restaurativa. São Paulo: Palas Athenas, 2015.

ZUMETA, Zena. Styles of Mediation: Facilitative, Evaluative, and **Transformative** Mediation. Publicado 2000. em Disponível em: https://www.rchss.sinica.edu.tw/cibs/law/1.%20Monthly%20Seminar%20Since %202008/Papers/2009/20090211/Chen-Chieh%20Ting_Styles%20of%20Medi ation_%20Facilitative,%20Evaluative,%20and%20Transformative%20Mediation .pdf>. Acesso em: 25 fev. 2019.